

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 29 de Dezembro de 2010

Número 251

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 141/2010:

Nomeia o embaixador João António da Costa Mira Gomes para o cargo de Representante Permanente de Portugal junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte — DELNATO 5973

Decreto do Presidente da República n.º 142/2010:

Exonera o embaixador Paulo Couto Barbosa do cargo de Embaixador de Portugal em Helsínquia, por passar à disponibilidade 5973

Decreto do Presidente da República n.º 143/2010:

Ratifica a Convenção sobre Munições de Dispersão, adoptada em Dublin em 30 de Maio de 2008 5973

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 141/2010:

Aprova a Convenção sobre Munições de Dispersão, adoptada em Dublin em 30 de Maio de 2008 5973

Resolução da Assembleia da República n.º 142/2010:

Acompanhar a execução da decisão do Conselho da União Europeia da redução dos direitos aduaneiros sobre importações essenciais provenientes do Paquistão 5989

Resolução da Assembleia da República n.º 143/2010:

Aprova o relatório e a conta de gerência da Assembleia da República referentes ao ano de 2009 5989

Resolução da Assembleia da República n.º 144/2010:

2.º orçamento suplementar da Assembleia da República para 2010 5989

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 39/2010:

Rectifica a Portaria n.º 1303/2010, de 22 de Dezembro, do Ministério das Finanças e da Administração Pública, que aprova os modelos de impressos a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 246, de 22 de Dezembro de 2010. 5996

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 139/2010:

Modifica os limites máximos aplicáveis ao mercúrio, gossipol livre, nitritos e Mowrah, Bassia e Madhuca em alimentos para animais, transpõe a Directiva n.º 2010/6/UE, da Comissão, de 9 de Fevereiro, e procede à terceira alteração do Decreto-Lei n.º 193/2007, de 14 de Maio 6010

Portaria n.º 1321/2010:

Concessiona a zona de caça turística de Vales Mortos (processo n.º 5664-AFN) 6018

Portaria n.º 1322/2010:

Renova a transferência de gestão da zona de caça municipal da Aldeia da Luz (processo n.º 3978-AFN) 6019

Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território.**Portaria n.º 1323/2010:**

Renova a concessão da zona de caça turística da Quinta da Marinha (processo n.º 494-AFN) 6019

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**Decreto-Lei n.º 140/2010:**

No âmbito da Estratégia Nacional da Energia 2020, estabelece o regime jurídico relativo à promoção de veículos de transporte rodoviário não poluentes e energeticamente eficientes, transpondo a Directiva n.º 2009/33/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril 6020

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território**Portaria n.º 1324/2010:**

Altera o Regulamento de Aplicação do Produto da Taxa de Gestão de Resíduos, aprovado pela Portaria n.º 1127/2009, de 1 de Outubro 6023

Região Autónoma dos Açores**Decreto Legislativo Regional n.º 34/2010/A:**

Aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2011 6031

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 249, de 27 de Dezembro de 2010, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros**Resolução do Conselho de Ministros n.º 101-A/2010:**

Concretiza medidas de consolidação orçamental previstas na lei do Orçamento do Estado para 2011 e no Programa de Estabilidade e Crescimento e implementa um sistema especial de controlo trimestral da despesa pública para o ano de 2011 5936-(2)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 101-B/2010:

Aprova a Iniciativa para a Competitividade e o Emprego 5936-(12)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 141/2010

de 29 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador João António da Costa Mira Gomes para o cargo de Representante Permanente de Portugal junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte — DELNATO.

Assinado em 10 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 20 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, Luís Filipe Marques Amado.

Decreto do Presidente da República n.º 142/2010

de 29 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Paulo Couto Barbosa do cargo de Embaixador de Portugal em Helsínquia, por passar à disponibilidade, com efeitos a partir de 24 de Dezembro de 2010.

Assinado em 10 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 20 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, Luís Filipe Marques Amado.

Decreto do Presidente da República n.º 143/2010

de 29 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção sobre Munições de Dispersão, adoptada em Dublin em 30 de Maio de 2008, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 141/2010, em 22 de Outubro de 2010.

Assinado em 14 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 20 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 141/2010

Aprova a Convenção sobre Munições de Dispersão, adoptada em Dublin em 30 de Maio de 2008

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Convenção sobre Munições de Dispersão, adoptada em Dublin em 30 de Maio de 2008, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa assim como a respectiva tradução para língua portuguesa se publicam em anexo.

Aprovada em 22 de Outubro de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

CONVENÇÃO SOBRE MUNIÇÕES DE DISPERSÃO

Os Estados Partes na presente Convenção:

Profundamente preocupados com o facto de as populações civis e dos civis continuarem a ser os que mais sofrem com os conflitos armados;

Determinados a acabar definitivamente com o sofrimento e as mortes provocados pelas munições de dispersão no momento em que são utilizadas, quando não funcionam como deveriam ou quando são abandonadas;

Preocupados com o facto de os remanescentes de munições de dispersão matarem ou mutilarem civis, incluindo mulheres e crianças, travarem o desenvolvimento económico e social, designadamente através da perda de meios de subsistência, impedirem a reabilitação e reconstrução pós-conflito, atrasarem ou impedirem o regresso de refugiados e de pessoas deslocadas internamente, poderem afectar negativamente os esforços nacionais e internacionais de construção da paz e de assistência humanitária e terem outras consequências graves que podem perdurar durante muitos anos após a sua utilização;

Profundamente preocupados ainda com os perigos que representam os grandes stocks nacionais de munições de dispersão retidos para efeitos de utilização operacional e decididos a assegurar a sua rápida destruição;

Acreditando que é necessário contribuir efectivamente de modo eficaz e coordenado para a resolução do problema da remoção de remanescentes de munições de dispersão existentes no mundo e assegurar a sua destruição;

Determinados também a assegurar o pleno exercício dos direitos de todas as vítimas de munições de dispersão e reconhecendo a sua dignidade inerente;

Decididos a fazer tudo o que está ao seu alcance para prestar assistência às vítimas de munições de dispersão, incluindo cuidados médicos, reabilitação e apoio psicológico, e assegurar a sua integração social e económica;

Reconhecendo a necessidade de prestar às vítimas de munições de dispersão uma assistência que tenha em consideração a idade e o sexo e de abordar as necessidades especiais de grupos vulneráveis;

Tendo presente a Convenção sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência que exige nomeadamente que os Estados Partes nessa Convenção se comprometam a assegurar e a promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação baseada na deficiência;

Conscientes da necessidade de coordenar adequadamente os esforços envidados em diferentes fóruns para abordar os direitos e as necessidades das vítimas de diferentes tipos de armas e decididos a evitar toda e qualquer discriminação entre as vítimas de diferentes tipos de armas;

Reafirmando que nos casos não abrangidos pela presente Convenção ou por outros acordos internacionais, os civis e combatentes permanecem sob a protecção e autoridade dos princípios do direito internacional resultantes dos costumes estabelecidos, dos princípios humanitários e dos ditames da consciência pública;

Decididos também a não permitir que outros grupos armados que não as forças armadas de um Estado possam, em circunstância alguma, participar em nenhuma das actividades proibidas a um Estado Parte na presente Convenção;

Acolhendo com satisfação o amplo apoio internacional de que tem beneficiado a norma internacional que proíbe as minas antipessoal, consagrada na Convenção sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a Sua Destrução de 1997;

Acolhendo com satisfação, também, a adopção do Protocolo sobre Remanescentes Explosivos de Guerra, anexo à Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais Que Podem Ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo indiscriminadamente, bem como a sua entrada em vigor em 12 Novembro de 2006, e desejando melhorar a protecção dos civis contra os efeitos dos remanescentes de munições de dispersão em ambientes de pós-conflito;

Tendo igualmente presente a Resolução n.º 1325, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, sobre as mulheres, a paz e a segurança, e a Resolução n.º 1612, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, sobre as crianças em conflitos armados;

Acolhendo com satisfação as medidas adoptadas nos últimos anos a nível nacional, regional e global com vista a proibir, restringir ou suspender a utilização, o armazenamento, a produção e transferência de munições de dispersão;

Salientando o papel da consciência pública na promoção dos princípios humanitários, como o comprova o apelo global ao fim do sofrimento dos civis causado pelas munições de dispersão, e reconhecendo os esforços envidados nesse sentido pelas Nações Unidas, pelo Comité Internacional da Cruz Vermelha, pela Coligação contra as Munições de Dispersão e muitas outras organizações não governamentais em todo o mundo;

Reafirmando a Declaração da Conferência de Oslo sobre Munições de Dispersão, através da qual os Estados reconheceram entre outros as consequências graves provocadas pela utilização de munições de dispersão e comprometeram-se a concluir até 2008 um instrumento juridicamente vinculativo que proíba a utilização, a produção, a transferência e o armazenamento de munições de dispersão que provocam danos inaceitáveis aos civis e defina um quadro de cooperação e assistência que assegure uma adequada prestação de cuidados às vítimas bem como a sua reabilitação, a limpeza de áreas contaminadas, a educação para a redução dos riscos e a destruição de stocks;

Salientando a conveniência de fomentar a adesão de todos os Estados à presente Convenção e decididos a trabalhar energicamente para a promoção da sua universalização e da sua plena aplicação;

Baseando-se nos princípios e nas regras do direito internacional humanitário, em particular o princípio segundo o qual o direito das partes num conflito armado de escolherem métodos ou meios de guerra não é ilimitado, bem como nas

regras segundo as quais as partes num conflito deverão distinguir sempre entre população civil e combatentes, bem como entre bens civis e alvos militares e, por conseguinte, deverão fazer incidir as suas operações apenas sobre alvos militares; as operações militares deverão ser realizadas tendo sempre o cuidado de poupar a população civil, indivíduos e bens civis; e a população civil e os civis gozam de uma protecção geral contra os perigos decorrentes das operações militares;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Obrigações gerais e âmbito de aplicação

1 — Quaisquer que sejam as circunstâncias, cada Estado Parte compromete-se a nunca:

- a) Utilizar munições de dispersão;
- b) Desenvolver, produzir ou de outro modo adquirir, armazenar, reter ou transferir para qualquer pessoa, directa ou indirectamente, munições de dispersão;
- c) Ajudar, instigar ou induzir, por qualquer meio, qualquer pessoa a participar numa actividade proibida a um Estado Parte ao abrigo da presente Convenção.

2 — O n.º 1 do presente artigo aplica-se *mutatis mutandis* a bombes (bombas pequenas) explosivas concebidas especificamente para serem espalhadas ou libertadas por dispositivos de dispersão fixos numa aeronave.

3 — A presente Convenção não se aplica a minas.

Artigo 2.º

Definições

Para os fins da presente Convenção, entende-se por:

1) «Vítimas de munições de dispersão» todas as pessoas que foram mortas ou sofreram danos físicos ou psicológicos, perdas económicas, marginalização social ou um impedimento substancial ao exercício dos seus direitos decorrente da utilização de munições de dispersão. A definição abrange as pessoas directamente afectadas pelas munições de dispersão, bem como as respectivas famílias e comunidades afectadas;

2) «Munição de dispersão» uma munição convencional concebida para espalhar ou libertar submunições explosivas, cujo peso individual é inferior a 20 kg, e que inclui essas submunições. A definição não abrange:

a) Uma munição ou submunição concebida para produzir efeitos luminosos, fumígenos, pirotécnicos ou chaff (limalha de metal), ou uma munição concebida exclusivamente para fins de defesa antiaérea;

b) Uma munição ou submunição concebida para produzir efeitos eléctricos ou electrónicos;

c) Uma munição que, para evitar efeitos indiscriminados numa área e os riscos que representam as submunições por explodir, tem as seguintes características:

i) Cada munição contém menos de 10 submunições explosivas;

ii) Cada submunição explosiva pesa mais de 4 kg;

iii) Cada submunição explosiva é concebida para detectar e atingir um alvo constituído por um único objecto;

iv) Cada submunição explosiva está equipada com um mecanismo electrónico de autodestruição;

v) Cada submunição explosiva está equipada com um mecanismo electrónico de autodesactivação;

3) «Submunição explosiva» uma munição convencional que, para executar a sua função, é espalhada ou libertada por uma munição de dispersão, sendo concebida para funcionar por meio da detonação de uma carga explosiva antes, durante ou depois do impacte;

4) «Munição de dispersão que não funcionou» uma munição de dispersão que foi disparada, largada, lançada, projectada ou de outro modo accionada e que deveria ter espalhado ou libertado as suas submunições explosivas e não o fez;

5) «Submunição por explodir» uma submunição explosiva que foi espalhada ou libertada por uma munição de dispersão, ou que de outro modo se separou dela, e não explodiu como deveria;

6) «Munições de dispersão abandonadas» as munições de dispersão ou submunições explosivas que não foram utilizadas e foram deixadas no local ou deitadas fora e já não se encontram sob o controlo da Parte que as deixou no local ou deitou fora. Podem não ter sido preparadas para serem utilizadas;

7) «Remanescentes de munições de dispersão» as munições de dispersão que não funcionaram, munições de dispersão abandonadas, submunições por explodir e *bomblets* por explodir;

8) «Transferência», para além da deslocação física de munições de dispersão para o ou do território nacional, a transferência do direito de propriedade e do controlo de munições de dispersão, mas não envolve a transferência de um território no qual haja remanescentes de munições de dispersão;

9) «Mecanismo de autodestrução» um mecanismo incorporado, de funcionamento automático, outro que não o mecanismo de iniciação primário, que assegura a destruição da munição na qual está incorporado;

10) «Autodesactivação» o processo automático pelo qual uma munição fica inoperativa através do descarregamento irreversível de um componente, por exemplo uma bateria, considerado essencial para o funcionamento da munição;

11) «Área contaminada com munições de dispersão» uma área na qual se sabe ou suspeita que há remanescentes de munições de dispersão;

12) «Mina» uma munição colocada sob, no ou perto do solo ou de outra superfície e concebida para explodir pela presença, proximidade ou contacto de uma pessoa ou de um veículo;

13) «*Bomblet* explosiva» uma munição convencional que pesa menos de 20 kg, não é autopropulsionada e que, para executar a sua função, é espalhada ou libertada por um dispositivo de dispersão, sendo concebida para funcionar por meio da detonação de uma carga explosiva antes, durante ou depois do impacte;

14) «Dispositivo de dispersão» um contentor concebido para espalhar ou libertar *bomblets* explosivas e que está fixo numa aeronave no momento da dispersão ou da libertação;

15) «*Bomblet* por explodir» uma *bomblet* explosiva que foi espalhada, libertada ou de outro modo separada de um dispositivo de dispersão e não explodiu como deveria.

Artigo 3.º

Armazenamento e destruição de stocks

1 — Cada Estado Parte deverá, de acordo com os regulamentos nacionais, separar todas as munições de dispersão sob a sua jurisdição ou controlo das munições retidas para

fins de utilização operacional e marcá-las para efeitos de destruição.

2 — Cada Estado Parte compromete-se a destruir ou garantir a destruição de todas as munições de dispersão referidas no n.º 1 deste artigo o mais rapidamente possível, mas o mais tardar oito anos após a entrada em vigor da presente Convenção para esse Estado Parte. Cada Estado Parte compromete-se a assegurar que os métodos de destruição respeitam as normas internacionais aplicáveis em matéria de protecção da saúde pública e do ambiente.

3 — Caso julgue que não lhe será possível destruir ou garantir a destruição de todas as munições de dispersão referidas no n.º 1 deste artigo no prazo de oito anos a contar da data em que a presente Convenção entra em vigor para ele, um Estado Parte pode numa assembleia dos Estados Partes ou numa conferência de revisão apresentar um pedido de prorrogação do prazo, até ao limite máximo de quatro anos, para concluir a destruição dessas munições de dispersão. Em circunstâncias excepcionais, um Estado Parte pode solicitar períodos adicionais até ao máximo de quatro anos. As prorrogações solicitadas não deverão exceder o número de anos estritamente necessário a esse Estado Parte para cumprir as suas obrigações nos termos do n.º 2 deste artigo.

4 — Cada pedido de prorrogação deverá indicar:

a) A duração da prorrogação proposta;

b) Uma explicação pormenorizada da prorrogação proposta, incluindo os meios financeiros e técnicos de que o Estado Parte dispõe ou necessita para efectuar a destruição de todas munições de dispersão referidas no n.º 1 deste artigo e, se for caso disso, as circunstâncias excepcionais que a justificam;

c) Um plano que especifica como e quando irão ser destruídos os *stocks*;

d) A quantidade e o tipo de munições de dispersão e de submunições explosivas que esse Estado Parte tinha na sua posse aquando da entrada em vigor da presente Convenção para o mesmo, bem como quaisquer munições de dispersão ou submunições explosivas adicionais encontradas após a referida entrada em vigor;

e) A quantidade e o tipo de munições de dispersão e de submunições explosivas destruídas durante o período referido no n.º 2 do presente artigo; e

f) A quantidade e o tipo de munições de dispersão e de submunições explosivas a destruir durante o período de prorrogação proposto, bem como a taxa de destruição anual prevista.

5 — Tendo em conta os factores referidos no n.º 4 deste artigo, a assembleia dos Estados Partes ou a conferência de revisão deverão avaliar o pedido e decidir por maioria dos Estados Partes presentes e votantes se é de conceder ou não a prorrogação. Os Estados Partes podem decidir conceder uma prorrogação menor do que a solicitada e propor critérios de referência para a prorrogação sempre que julguem conveniente fazê-lo. Um pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos nove meses antes da assembleia dos Estados Partes ou da conferência de revisão na qual o mesmo deve ser analisado.

6 — Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º da presente Convenção, a retenção ou aquisição de um número limitado de munições de dispersão e de submunições explosivas tendo em vista o desenvolvimento e o treino em técnicas de detecção, limpeza ou destruição de munições de dispersão e de submunições explosivas ou o desenvolvimento

de contramedidas relativas a munições de dispersão são permitidos. A quantidade de submunições explosivas retidas ou adquiridas não deverá exceder o número mínimo considerado absolutamente necessário para estes fins.

7 — Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º da presente Convenção, a transferência de munições de dispersão para um outro Estado Parte para efeitos de destruição, bem como para os fins descritos no n.º 6 deste artigo, é permitida.

8 — Os Estados Partes que retenham, adquiriram ou transfiram munições de dispersão ou submunições explosivas para os fins descritos nos n.ºs 6 e 7 deste artigo deverão apresentar um relatório pormenorizado sobre a utilização efectivamente dada e aquela que planeiam dar a essas munições de dispersão e submunições explosivas, bem como sobre o tipo, a quantidade e os números de lote das mesmas. Se as munições de dispersão ou submunições explosivas forem transferidas para um outro Estado Parte para estes fins, o relatório deverá incluir uma referência à Parte receptora. O mesmo relatório deverá ser elaborado em relação a cada ano no qual um Estado Parte reteve, adquiriu ou transferiu munições de dispersão ou submunições explosivas e apresentado ao Secretário-Geral das Nações Unidas o mais tardar até 30 de Abril do ano seguinte.

Artigo 4.º

Limpeza e destruição de remanescentes de munições de dispersão e educação para a redução dos riscos

1 — Cada Estado Parte deverá comprometer-se a limpar e destruir ou a assegurar a limpeza e destruição de remanescentes de munições de dispersão existentes em áreas contaminadas com munições de dispersão sob a sua jurisdição ou controlo, do seguinte modo:

a) Nos casos em que à data de entrada em vigor da presente Convenção para esse Estado Parte os remanescentes de munições de dispersão estão em áreas sob a sua jurisdição ou controlo, essas limpeza e destruição deverão estar concluídas o mais rapidamente possível e o mais tardar 10 anos a partir dessa data;

b) Nos casos em que, após a entrada em vigor da presente Convenção para esse Estado Parte, as munições de dispersão se transformam em remanescentes de munições de dispersão em áreas sob a sua jurisdição ou controlo, essas limpeza e destruição têm de estar concluídas o mais rapidamente possível e o mais tardar 10 anos após a cessação das hostilidades activas durante as quais as referidas munições de dispersão se transformaram em remanescentes de munições de dispersão; e

c) Cumprida qualquer das suas obrigações definidas nas alíneas a) e b) deste número, esse Estado Parte deverá apresentar uma declaração de cumprimento à assembleia seguinte dos Estados Partes.

2 — No cumprimento das suas obrigações nos termos do n.º 1 deste artigo, tendo em conta o disposto no artigo 6.º da presente Convenção em matéria de cooperação internacional e assistência, cada Estado Parte deverá o mais rapidamente possível adoptar as seguintes medidas:

a) Estudar, avaliar e registar a ameaça que representam os remanescentes de munições de dispersão, envidando todos os esforços para identificar todas as áreas sob a sua jurisdição ou controlo contaminadas com munições de dispersão;

b) Avaliar e estabelecer prioridades em matéria de marcação, protecção de civis, limpeza e destruição, bem como adoptar medidas com vista a mobilizar recursos e

desenvolver um plano nacional para a execução dessas actividades, baseando-se, se for caso disso, nas estruturas, experiências e metodologias existentes;

c) Adoptar todas as medidas possíveis para assegurar que o perímetro de todas as áreas sob a sua jurisdição ou controlo contaminadas com munições de dispersão está assinalado, controlado e protegido por uma vedação ou outro meio a fim de garantir a exclusão efectiva de civis. Na marcação de áreas supostamente perigosas devem ser utilizados sinais de alerta que têm por base métodos de marcação passíveis de serem facilmente reconhecidos pela comunidade afectada. Os sinais e outros indicadores dos limites das áreas perigosas devem, na medida do possível, ser visíveis, legíveis, duradouros e resistentes aos efeitos ambientais e devem identificar claramente de que lado dos limites assinalados está a zona abrangida pelas áreas contaminadas com munições de dispersão e de que lado se encontra a zona considerada segura;

d) Limpar e destruir todos os remanescentes de munições de dispersão existentes em áreas sob a sua jurisdição ou controlo; e

e) Proporcionar uma educação para a redução dos riscos aos civis que vivem nas ou à volta das áreas contaminadas com munições de dispersão a fim de os sensibilizar para os riscos desses remanescentes.

3 — No exercício das actividades referidas no n.º 2 do presente artigo, cada Estado Parte deverá ter em consideração as normas internacionais, incluindo as International Mine Action Standards (IMAS) (Normas Internacionais de Acção Antiminas).

4 — Este número aplica-se nos casos em que as munições de dispersão foram utilizadas ou abandonadas por um Estado Parte antes da entrada em vigor da presente Convenção para esse mesmo Estado Parte e se transformaram em remanescentes de munições de dispersão em áreas sob a jurisdição ou controlo de um outro Estado Parte aquando da entrada em vigor da presente Convenção para este último.

a) Nesses casos, após a entrada em vigor da presente Convenção para ambos os Estados Partes, o primeiro Estado Parte é fortemente encorajado a prestar, entre outros, assistência técnica, financeira, material ou em matéria de recursos humanos ao segundo Estado Parte, por via bilateral ou através de uma terceira Parte escolhida por mútuo acordo, nomeadamente através das Nações Unidas ou de outras organizações competentes, a fim de facilitar a marcação, limpeza e destruição desses remanescentes de munições de dispersão.

b) Sempre que haja informação disponível, a referida assistência deverá incluir dados sobre os tipos e quantidades de munições de dispersão utilizadas, a localização exacta dos ataques nos quais foram lançadas munições de dispersão e das áreas nas quais se sabe que há remanescentes de munições de dispersão.

5 — Se um Estado Parte considerar que não lhe é possível limpar e destruir ou garantir a limpeza e destruição de todos os remanescentes de munições de dispersão referidos no n.º 1 do presente artigo no prazo de 10 anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção para esse Estado Parte pode numa assembleia dos Estados Partes ou numa conferência de revisão apresentar um pedido de prorrogação do prazo, até ao limite máximo de cinco anos, para concluir a limpeza e destruição desses remanescentes de munições de dispersão. A prorrogação solicitada não deverá exceder o número de anos estritamente necessário

a esse Estado Parte para cumprir as suas obrigações nos termos do n.º 1 do presente artigo.

6 — Um pedido de prorrogação deverá ser apresentado numa assembleia dos Estados Partes ou numa conferência de revisão antes do termo do prazo referido no n.º 1 do presente artigo para esse Estado Parte. Cada pedido deverá ser apresentado pelo menos nove meses antes da assembleia dos Estados Partes ou da conferência de revisão na qual o mesmo deve ser analisado. Cada pedido deverá indicar:

a) A duração da prorrogação proposta;

b) Uma explicação pormenorizada sobre as razões que motivaram a prorrogação proposta, incluindo os meios financeiros e técnicos de que o Estado Parte dispõe ou necessita para efectuar a limpeza e destruição de todos os remanescentes de munições de dispersão durante a prorrogação proposta;

c) A preparação do trabalho futuro e o ponto de situação do trabalho já efectuado ao abrigo dos programas nacionais de limpeza e desminagem durante o período inicial de 10 anos referido no n.º 1 do presente artigo e quaisquer prorrogações subsequentes;

d) A área total que contém remanescentes de munições de dispersão aquando da entrada em vigor da presente Convenção para esse Estado Parte e quaisquer outras áreas que contêm remanescentes de munições de dispersão e foram descobertas após a referida entrada em vigor;

e) A área total que contém remanescentes de munições de dispersão e foi limpa desde a entrada em vigor da presente Convenção;

f) A área total que contém remanescentes de munições de dispersão a ser limpa durante a prorrogação proposta;

g) As circunstâncias que limitaram a capacidade do Estado Parte de destruir todos os remanescentes de munições de dispersão existentes em áreas sob a sua jurisdição ou controlo durante o período inicial de 10 anos referido no n.º 1 deste artigo e as que podem limitar essa capacidade durante a prorrogação proposta;

h) As consequências humanitárias, sociais, económicas e ambientais da prorrogação proposta; e

i) Qualquer outra informação que seja relevante para a prorrogação proposta.

7 — Considerando os factores referidos no n.º 6 deste artigo, incluindo, *inter alia*, a quantidade de remanescentes de munições de dispersão que foi comunicada, a assembleia dos Estados Partes ou a conferência de revisão deverão avaliar o pedido e decidir por maioria dos votos dos Estados Partes presentes e votantes se é de conceder ou não a prorrogação. Os Estados Partes podem decidir conceder uma prorrogação menor do que a solicitada e propor critérios de referência para a prorrogação sempre que julguem conveniente fazê-lo.

8 — Essa prorrogação pode ser renovada por um período até cinco anos mediante a apresentação de um novo pedido, em conformidade com os n.ºs 5, 6 e 7 do presente artigo. Ao solicitar uma nova prorrogação, um Estado Parte deverá apresentar informação adicional pertinente sobre o que foi feito durante o período de prorrogação anterior concedido nos termos do presente artigo.

Artigo 5.º

Assistência às vítimas

1 — Cada Estado Parte deverá assegurar convenientemente às vítimas de munições de dispersão em áreas sob

a sua jurisdição ou controlo uma assistência que tenha em consideração a idade e o sexo, a prestação de cuidados médicos, a reabilitação e o apoio psicológico e garantir a sua integração social e económica, em conformidade com o direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos aplicáveis. Cada Estado Parte deverá envidar todos os esforços para recolher dados fiáveis pertinentes sobre as vítimas de munições de dispersão.

2 — No cumprimento das suas obrigações nos termos do n.º 1 deste artigo, cada Estado Parte deverá:

a) Avaliar as necessidades das vítimas de munições de dispersão;

b) Desenvolver, aplicar e fazer cumprir quaisquer leis e políticas nacionais necessárias;

c) Desenvolver um plano e um orçamento nacionais que deverão incluir a indicação do tempo considerado necessário para realizar essas actividades, com vista a integrá-los no enquadramento e nos mecanismos nacionais existentes em matéria de deficiência, desenvolvimento e direitos humanos, respeitando o papel específico e a contribuição dos agentes pertinentes;

d) Tomar medidas para mobilizar recursos nacionais e internacionais;

e) Não discriminhar as vítimas de munições de dispersão nem fomentar a discriminação entre elas, ou entre elas e aqueles que sofreram lesões ou incapacidades provocadas por outras causas; as diferenças de tratamento devem ter por base apenas necessidades em matéria de cuidados médicos, de reabilitação, ou necessidades psicológicas ou sociais e económicas;

f) Consultar regularmente e envolver activamente as vítimas de munições de dispersão bem como as organizações que as representam;

g) Designar um ponto de contacto oficial para coordenar os assuntos relacionados com a aplicação deste artigo; e

h) Esforçar-se por integrar directrizes e boas práticas pertinentes, nomeadamente nas áreas dos cuidados médicos, da reabilitação, do apoio psicológico e da integração social e económica.

Artigo 6.º

Cooperação internacional e assistência

1 — No cumprimento das suas obrigações ao abrigo da presente Convenção, cada Estado Parte tem o direito de procurar obter e receber assistência.

2 — Cada Estado Parte que esteja em condições de o fazer deverá prestar assistência técnica, material e financeira aos Estados Partes afectados por munições de dispersão tendo em vista o cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção. Esta assistência pode ser prestada, entre outros, através das Nações Unidas, de organizações ou instituições internacionais, regionais ou nacionais, de organizações ou instituições não governamentais, ou numa base bilateral.

3 — Cada Estado Parte compromete-se a facilitar a troca de equipamento e de informação científica e tecnológica sobre a aplicação da presente Convenção, tendo o direito de participar, o máximo possível, na mesma. Os Estados Partes não deverão impor restrições indevidas ao fornecimento e à aceitação, para fins humanitários, de equipamento de limpeza e outro e respectiva informação tecnológica.

4 — Para além de quaisquer obrigações que possa ter nos termos do n.º 4 do artigo 4.º da presente Convenção, cada Estado Parte que esteja em condições de o fazer

deverá prestar assistência para a limpeza e destruição de remanescentes de munições de dispersão, bem como informação sobre os diferentes meios e tecnologias de limpeza de munições de dispersão, listas de peritos, agências especializadas ou pontos de contacto nacionais na área da limpeza e destruição de remanescentes de munições de dispersão e actividades conexas.

5 — Cada Estado Parte que esteja em condições de o fazer deverá prestar assistência para a destruição dos stocks de munições de dispersão, bem como para a identificação, avaliação e definição de prioridades e medidas práticas em matéria de marcação, educação para a redução dos riscos, protecção de civis, limpeza e destruição, tal como previsto no artigo 4.º da presente Convenção.

6 — Quando, após a entrada em vigor da presente Convenção, houver munições de dispersão que se transformaram em remanescentes de munições de dispersão em áreas sob a jurisdição ou controlo de um Estado Parte, cada Estado Parte que esteja em condições de o fazer deverá com carácter de urgência prestar assistência de emergência ao Estado Parte afectado.

7 — Cada Estado Parte que esteja em condições de o fazer deverá prestar assistência para o cumprimento das obrigações referidas no artigo 5.º da presente Convenção a fim de assegurar convenientemente uma assistência que tenha em consideração a idade e o sexo, a prestação de cuidados médicos, a reabilitação e o apoio psicológico, bem como a integração social e económica das vítimas de munições de dispersão. Esta assistência pode ser prestada, entre outros, através das Nações Unidas, de organizações ou instituições internacionais, regionais ou nacionais, do Comité Internacional da Cruz Vermelha e das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e da sua Federação Internacional, de organizações não governamentais, ou numa base bilateral.

8 — Cada Estado Parte que esteja em condições de o fazer deverá prestar assistência a fim de contribuir para a recuperação económica e social que é necessária em consequência da utilização de munições de dispersão nos Estados Partes afectados.

9 — Cada Estado Parte que esteja em condições de o fazer pode contribuir para fundos fiduciários pertinentes a fim de facilitar a prestação da assistência nos termos deste artigo.

10 — Cada Estado Parte que procura obter e receber assistência deverá adoptar todas as medidas adequadas tendentes a facilitar a aplicação atempada e eficaz da presente Convenção, incluindo facilitar a entrada e saída de pessoal, material e equipamento, em conformidade com as leis e os regulamentos nacionais, tendo em consideração as melhores práticas internacionais.

11 — Tendo em vista a elaboração de um plano de ação nacional, cada Estado Parte pode solicitar às Nações Unidas, às organizações regionais, a outros Estados Partes ou a outras instituições intergovernamentais ou não governamentais competentes que ajudem as suas autoridades a definir designadamente:

a) A natureza e a quantidade dos remanescentes de munições de dispersão que se encontram em áreas sob a sua jurisdição ou controlo;

b) Os recursos financeiros, tecnológicos e humanos necessários para executar o plano;

c) O tempo considerado necessário para limpar e destruir todos os remanescentes de munições de dispersão existentes nas áreas sob a sua jurisdição ou controlo;

d) Programas de educação para a redução dos riscos e actividades de sensibilização para diminuir o número de lesões ou mortes provocadas por remanescentes de munições de dispersão;

e) A assistência às vítimas de munições de dispersão; e

f) A relação de coordenação entre o governo do Estado Parte visado e as entidades governamentais, intergovernamentais ou não governamentais pertinentes que irão trabalhar na aplicação do plano.

12 — Os Estados Partes que prestam ou recebem assistência nos termos do presente artigo deverão cooperar a fim de assegurar a aplicação rápida e integral dos programas de assistência acordados.

Artigo 7.º

Medidas de transparéncia

1 — Cada Estado Parte deverá, logo que possível e o mais tardar 180 dias após a entrada em vigor da presente Convenção para esse Estado, informar o Secretário-Geral das Nações Unidas sobre:

a) As medidas de aplicação nacional referidas no artigo 9.º da presente Convenção;

b) O número total de munições de dispersão, incluindo submunições explosivas, referidas no n.º 1 do artigo 3.º da presente Convenção, incluindo uma descrição do tipo, a quantidade e, se possível, os números dos lotes de cada tipo;

c) As características técnicas de cada tipo de munição de dispersão produzida por esse Estado Parte antes da entrada em vigor da presente Convenção para esse mesmo Estado Parte, que sejam conhecidas, bem como as que presentemente lhe pertençam ou que ele tenha em seu poder, indicando, sempre que tal seja razoavelmente possível, o tipo de informação passível de facilitar a identificação e limpeza de munições de dispersão; no mínimo essa informação deverá indicar as dimensões, o sistema de iniciação, o conteúdo explosivo, o conteúdo metálico, fotografias a cores e qualquer outra informação que possa facilitar a limpeza de remanescentes de munições de dispersão;

d) O ponto de situação e a evolução dos programas de conversão ou de encerramento definitivo das instalações de produção de munições de dispersão;

e) O ponto de situação e a evolução dos programas de destruição de munições de dispersão, incluindo submunições explosivas, em conformidade com o artigo 3.º da presente Convenção, dando pormenores sobre os métodos a utilizar na destruição, a localização de todos os locais de destruição e as normas aplicáveis que devem ser observadas em matéria de segurança e protecção do meio ambiente;

f) Os tipos e quantidades de munições de dispersão, incluindo submunições explosivas, destruídas em conformidade com o artigo 3.º da presente Convenção, dando pormenores sobre os métodos utilizados na destruição, a localização de todos os locais de destruição e as normas aplicáveis e observadas em matéria de segurança e protecção do meio ambiente;

g) Stocks de munições de dispersão, incluindo submunições explosivas, encontrados depois de anunciada a conclusão do programa referido na alínea e) deste número, e os planos para a sua destruição em conformidade com o artigo 3.º da presente Convenção;

h) Na medida do possível, a dimensão e localização de todas as áreas sob a sua jurisdição ou controlo que estão contaminadas com munições de dispersão, incluindo informação

o mais detalhada possível sobre o tipo, a quantidade de cada tipo de remanescentes de munições de dispersão em cada uma dessas áreas e o momento em que as mesmas foram utilizadas;

i) O ponto de situação e a evolução dos programas para a limpeza e destruição de todos os tipos e quantidades de remanescentes de munições de dispersão limpos e destruídos em conformidade com o artigo 4.º da presente Convenção, com indicação da dimensão e localização da área contaminada com munições de dispersão limpa, e da quantidade de cada tipo de remanescentes de munições de dispersão limpos e destruídos;

j) As medidas adoptadas com vista a assegurar uma educação para a redução dos riscos e, em particular, avisar de forma imediata e efectiva os civis que vivem nas áreas sob a sua jurisdição ou controlo que estão contaminadas com munições de dispersão;

k) O ponto de situação e a evolução verificada quanto ao cumprimento das suas obrigações referidas no artigo 5.º da presente Convenção a fim de assegurar convenientemente às vítimas de munições de dispersão uma assistência que tenha em consideração a idade e o sexo, a prestação de cuidados médicos, a reabilitação e o apoio psicológico, bem como a sua integração social e económica, e de recolher dados fiáveis pertinentes sobre as vítimas de munições de dispersão;

l) O nome e os contactos das instituições mandatadas para fornecer informação e executar as medidas descritas neste número;

m) A quantidade de recursos nacionais, designadamente financeiros, materiais ou em espécie, afectos à aplicação dos artigos 3.º, 4.º e 5.º da presente Convenção; e

n) As quantidades, os tipos e destinos da cooperação e assistência internacionais prestadas nos termos do artigo 6.º da presente Convenção.

2 — A informação referente ao ano civil anterior é facultada em conformidade com o n.º 1 deste artigo, deverá ser actualizada anualmente pelos Estados Partes e apresentada ao Secretário-Geral das Nações Unidas o mais tardar até 30 de Abril de cada ano.

3 — O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá transmitir todos os relatórios recebidos aos Estados Partes.

Artigo 8.º

Facilitação e pedido de esclarecimento sobre o cumprimento

1 — Os Estados Partes concordam em consultar-se e em cooperar mutuamente sobre a aplicação das disposições da presente Convenção, bem como em trabalhar em conjunto, em espírito de cooperação, a fim de facilitar o cumprimento pelos Estados Partes das suas obrigações decorrentes da presente Convenção.

2 — Se um ou mais Estados Partes desejarem esclarecer e procurarem resolver questões relacionadas com o cumprimento por um outro Estado Parte do disposto na presente Convenção podem, através do Secretário-Geral das Nações Unidas, apresentar um pedido de esclarecimento sobre o assunto a esse Estado Parte. Esse pedido deverá ser acompanhado de toda a informação pertinente. Cada Estado Parte deverá abster-se de solicitar pedidos de esclarecimento infundados a fim de evitar qualquer abuso. Um Estado Parte que receba um pedido de esclarecimento deverá, através do Secretário-Geral das Nações Unidas, entregar ao Estado Parte requerente toda a informação que possa contribuir para o esclarecimento do assunto no prazo de 28 dias.

3 — Se o Estado Parte requerente não obtiver resposta através do Secretário-Geral das Nações Unidas no prazo referido, ou considerar que a resposta dada ao pedido de esclarecimento é insatisfatória, pode submeter o assunto à próxima assembleia dos Estados Partes através do Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá transmitir a todos os Estados Partes o pedido de esclarecimento apresentado, acompanhado de toda a informação pertinente relativa ao mesmo. Toda essa informação deverá ser apresentada ao Estado Parte requerido, o qual tem o direito de responder.

4 — Enquanto aguarda a convocação de uma assembleia dos Estados Partes, qualquer dos Estados Partes interessados pode solicitar ao Secretário-Geral das Nações Unidas que exerça os seus bons ofícios com vista a facilitar os esclarecimentos solicitados.

5 — Sempre que uma questão lhe é apresentada nos termos do n.º 3 do presente artigo, a assembleia dos Estados Partes deverá em primeiro lugar determinar se é necessário analisá-la mais profundamente, tendo em conta toda a informação apresentada pelos Estados Partes interessados. Se assim o decidir, a assembleia dos Estados Partes pode sugerir aos Estados Partes interessados formas e meios para melhor esclarecer ou resolver a questão que está a ser objecto de análise, incluindo a abertura dos procedimentos adequados em conformidade com o direito internacional. Nos casos em que se verifique que o assunto em causa é devido a circunstâncias que escapam ao controlo do Estado Parte requerido, a assembleia dos Estados Partes pode recomendar medidas adequadas, incluindo o recurso às medidas de cooperação referidas no artigo 6.º da presente Convenção.

6 — Para além dos procedimentos previstos nos n.ºs 2 a 5 do presente artigo, a assembleia dos Estados Partes pode decidir adoptar todos os procedimentos ou mecanismos específicos que considerar adequados, tendo em vista a obtenção de esclarecimentos sobre o cumprimento, incluindo sobre factos, bem como a resolução de casos de incumprimento do disposto na presente Convenção.

Artigo 9.º

Medidas de aplicação nacionais

Cada Estado Parte deverá adoptar todas as medidas adequadas, administrativas e outras, para aplicar a presente Convenção, incluindo a imposição de sanções penais, para evitar e impedir qualquer actividade proibida a um Estado Parte ao abrigo da presente Convenção, executada por pessoas, ou num território sob a sua jurisdição ou controlo.

Artigo 10.º

Resolução de diferendos

1 — Em caso de diferendo entre dois ou mais Estados Partes relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção, os mesmos deverão consultar-se com vista a uma rápida resolução do diferendo por negociação ou por qualquer outro método pacífico da sua escolha, incluindo o recurso à assembleia de Estados Partes e a submissão do diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

2 — A assembleia de Estados Partes pode contribuir para a resolução de um diferendo pelos meios que considerar adequados, incluindo a oferta dos seus bons ofícios, convidando os Estados Partes no diferendo a iniciar o processo de resolução que tiverem escolhido e recomendando um prazo para o procedimento acordado.

Artigo 11.º

Assembleia dos Estados Partes

1 — Os Estados Partes deverão reunir-se regularmente para examinar qualquer assunto relativo à aplicação e implementação da presente Convenção e, sempre que seja necessário, tomar decisões sobre os mesmos, incluindo:

- a) O funcionamento e o estado da presente Convenção;
- b) Os assuntos decorrentes dos relatórios apresentados nos termos do disposto na presente Convenção;
- c) A cooperação e assistência internacionais nos termos do artigo 6.º;
- d) O desenvolvimento de tecnologias para limpar remanescentes de munições de dispersão;
- e) Os pedidos dos Estados Partes apresentados nos termos dos artigos 8.º e 10.º da presente Convenção; e
- f) Os pedidos dos Estados Partes apresentados nos termos dos artigos 3.º e 4.º da presente Convenção.

2 — O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá convocar a primeira assembleia dos Estados Partes no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente Convenção. As reuniões subsequentes da assembleia deverão ser convocadas anualmente pelo Secretário-Geral das Nações Unidas até à primeira conferência de revisão.

3 — Os Estados que não são parte na presente Convenção, bem como as Nações Unidas, outras organizações ou instituições internacionais pertinentes, organizações regionais, o Comité Internacional da Cruz Vermelha, a Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e as organizações não governamentais pertinentes podem ser convidados para participar nestas reuniões como observadores, em conformidade com as regras de procedimento acordadas.

Artigo 12.º

Conferências de revisão

1 — O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá convocar uma conferência de revisão cinco anos após a data de entrada em vigor da presente Convenção. Seguidamente, a pedido de um ou mais Estados Partes, o Secretário-Geral das Nações Unidas deverá convocar outras conferências de revisão desde que o intervalo entre as conferências de revisão não seja inferior a cinco anos. Todos os Estados Partes na presente Convenção deverão ser convidados para todas as conferências de revisão.

2 — A conferência de revisão visa:

- a) Examinar o funcionamento e o estado da presente Convenção;
- b) Avaliar a necessidade de convocar as reuniões subsequentes da assembleia dos Estados Partes referidas no n.º 2 do artigo 11.º e determinar o intervalo entre as mesmas; e
- c) Tomar decisões sobre os pedidos dos Estados Partes apresentados nos termos dos artigos 3.º e 4.º da presente Convenção.

3 — Os Estados que não são parte na presente Convenção, bem como as Nações Unidas, outras organizações ou instituições internacionais pertinentes, organizações regionais, o Comité Internacional da Cruz Vermelha, a Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e as organizações não governamentais pertinentes podem ser convidados para participar em

todas as conferências de revisão como observadores, em conformidade com as regras de procedimento acordadas.

Artigo 13.º

Modificação

1 — Em qualquer momento após a data da sua entrada em vigor, qualquer Estado Parte pode propor emendas à presente Convenção. Qualquer emenda proposta deverá ser comunicada ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual deverá transmiti-la a todos os Estados Partes, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de modificação para apreciação de propostas. Se, o mais tardar no prazo de 90 dias a contar da data da comunicação, a maioria dos Estados Partes manifestar ao Secretário-Geral das Nações Unidas a sua concordância com a apreciação da proposta, o mesmo deverá convocar uma conferência de modificação para a qual todos os Estados Partes deverão ser convidados.

2 — Os Estados que não são parte na presente Convenção, bem como as Nações Unidas, outras organizações ou instituições internacionais pertinentes, organizações regionais, o Comité Internacional da Cruz Vermelha, a Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e as organizações não governamentais pertinentes podem ser convidados para participar em todas as conferências de modificação como observadores, em conformidade com as regras de procedimento acordadas.

3 — A conferência de modificação deverá realizar-se imediatamente após uma assembleia dos Estados Partes ou uma conferência de revisão, a menos que a maioria dos Estados Partes solicite que ela se realize antes.

4 — Qualquer emenda à presente Convenção deverá ser adoptada por uma maioria de dois terços dos votos dos Estados Partes presentes e votantes na conferência de modificação. O depositário deverá transmitir qualquer emenda adoptada por esta via a todos os Estados.

5 — Uma emenda à presente Convenção deverá entrar em vigor para os Estados Partes que a aceitaram na data do depósito de aceitação pela maioria dos Estados que eram Partes à data da adopção da emenda. A partir desse momento, entra em vigor para qualquer dos restantes Estados Partes na data de depósito do seu instrumento de aceitação.

Artigo 14.º

Custos e tarefas administrativas

1 — As despesas decorrentes das reuniões da assembleia dos Estados Partes, das conferências de revisão e das conferências de modificação deverão ser suportadas pelos Estados Partes e pelos Estados que não são parte na presente Convenção e nelas participem, em conformidade com a escala de contribuições das Nações Unidas devidamente adaptada.

2 — As despesas efectuadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas nos termos dos artigos 7.º e 8.º da presente Convenção deverão ser suportadas pelos Estados Partes, em conformidade com a escala de contribuições das Nações Unidas devidamente adaptada.

3 — O Secretário-Geral das Nações Unidas executa as tarefas administrativas que lhe estão cometidas nos termos da presente Convenção sob um mandato adequado das Nações Unidas.

Artigo 15.º

Assinatura

A presente Convenção, feita em Dublin em 30 de Maio de 2008, será aberta à assinatura de todos os Estados em 3 de Dezembro de 2008, em Oslo, e, depois dessa data, estará aberta à assinatura na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até à sua entrada em vigor.

Artigo 16.º

Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

1 — A presente Convenção está sujeita à ratificação, aceitação, aprovação ou adesão pelos signatários.

2 — Ela estará aberta à adesão de qualquer Estado que não tenha assinado a Convenção.

3 — Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão deverão ser depositados junto do depositário.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

1 — A presente Convenção entra em vigor no 1.º dia do 6.º mês seguinte ao do depósito do 30.º instrumento de ratificação, aprovação, aceitação ou adesão.

2 — Para cada Estado que deposite o seu instrumento de ratificação, aprovação, aceitação ou adesão depois de ter sido depositado o 30.º instrumento de ratificação, aprovação, aceitação ou adesão, a presente Convenção entra em vigor no 1.º dia do 6.º mês após a data de depósito por esse Estado do referido instrumento.

Artigo 18.º

Aplicação provisória

Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, declarar que irá aplicar provisoriamente o artigo 1.º da presente Convenção até à entrada em vigor da mesma para o dito Estado.

Artigo 19.º

Reservas

Não são admitidas reservas aos artigos da presente Convenção.

Artigo 20.º

Vigência e denúncia

1 — A presente Convenção permanece em vigor por um período de tempo ilimitado.

2 — Cada Estado Parte tem, no exercício da sua soberania nacional, o direito de denunciar a presente Convenção, devendo informar todos os outros Estados Partes, o depositário e o Conselho de Segurança das Nações Unidas da denúncia. O instrumento de denúncia deverá incluir uma explicação completa sobre as razões que motivaram a denúncia.

3 — Essa denúncia só produz efeitos seis meses após a recepção do instrumento de denúncia pelo depositário. No entanto, se no termo desse período de seis meses o Estado Parte denunciante estiver envolvido num conflito armado, a denúncia só produz efeitos após o fim do conflito armado.

Artigo 21.º

Relações com Estados que não são parte na presente Convenção

1 — Cada Estado Parte deverá encorajar os Estados que não são parte na presente Convenção a ratificarem, aceitarem, aprovarem ou acederem à presente Convenção tendo em vista a adesão de todos os Estados à presente Convenção.

2 — Cada Estado Parte deverá notificar os governos de todos os Estados que não são parte na presente Convenção, referidos no n.º 3 do presente artigo, das obrigações que lhes incumbem nos termos da presente Convenção, promover as normas nela consagradas e envidar todos os esforços para desencorajar os Estados que não são parte na presente Convenção de utilizar munições de dispersão.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º da presente Convenção e em conformidade com o direito internacional, os Estados Partes, respectivo pessoal militar ou respectivos nacionais, podem participar em actividades de cooperação militar e operações com os Estados que não são parte na presente Convenção e possam envolver-se em actividades proibidas a um Estado Parte.

4 — Nada no n.º 3 do presente artigo autoriza um Estado Parte a:

a) Desenvolver, produzir ou de outro modo adquirir munições de dispersão;

b) Ele próprio armazenar ou transferir munições de dispersão;

c) Ele próprio utilizar munições de dispersão; ou

d) Pedir expressamente que sejam utilizadas munições de dispersão nos casos em que a escolha das munições utilizadas dependa exclusivamente dele.

Artigo 22.º

Depositário

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é designado o depositário da presente Convenção.

Artigo 23.º

Textos autênticos

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos.

CONVENTION ON CLUSTER MUNITIONS

The States Parties to this Convention:

Deeply concerned that civilian populations and individual civilians continue to bear the brunt of armed conflict;

Determined to put an end for all time to the suffering and casualties caused by cluster munitions at the time of their use, when they fail to function as intended or when they are abandoned;

Concerned that cluster munition remnants kill or maim civilians, including women and children, obstruct economic and social development, including through the loss of livelihood, impede post-conflict rehabilitation and reconstruction, delay or prevent the return of refugees and internally displaced persons, can negatively impact on national and international peace-building and humanitarian assistance efforts, and have other severe consequences that can persist for many years after use;

Deeply concerned also at the dangers presented by the large national stockpiles of cluster munitions retained for

operational use and determined to ensure their rapid destruction;

Believing it necessary to contribute effectively in an efficient, coordinated manner to resolving the challenge of removing cluster munition remnants located throughout the world, and to ensure their destruction;

Determined also to ensure the full realisation of the rights of all cluster munition victims and recognising their inherent dignity;

Resolved to do their utmost in providing assistance to cluster munition victims, including medical care, rehabilitation and psychological support, as well as providing for their social and economic inclusion;

Recognising the need to provide age- and gender-sensitive assistance to cluster munition victims and to address the special needs of vulnerable groups;

Bearing in mind the Convention on the Rights of Persons with Disabilities which, inter alia, requires that States Parties to that Convention undertake to ensure and promote the full realisation of all human rights and fundamental freedoms of all persons with disabilities without discrimination of any kind on the basis of disability;

Mindful of the need to coordinate adequately efforts undertaken in various fora to address the rights and needs of victims of various types of weapons, and resolved to avoid discrimination among victims of various types of weapons;

Reaffirming that in cases not covered by this Convention or by other international agreements, civilians and combatants remain under the protection and authority of the principles of international law, derived from established custom, from the principles of humanity and from the dictates of public conscience;

Resolved also that armed groups distinct from the armed forces of a State shall not, under any circumstances, be permitted to engage in any activity prohibited to a State Party to this Convention;

Welcoming the very broad international support for the international norm prohibiting anti-personnel mines, enshrined in the 1997 Convention on the Prohibition of the Use, Stockpiling, Production and Transfer of Anti-Personnel Mines and on Their Destruction;

Welcoming also the adoption of the Protocol on Explosive Remnants of War, annexed to the Convention on Prohibitions or Restrictions on the Use of Certain Conventional Weapons Which May be Deemed to be Excessively Injurious or to Have Indiscriminate Effects, and its entry into force on 12 November 2006, and wishing to enhance the protection of civilians from the effects of cluster munition remnants in post-conflict environments;

Bearing in mind also United Nations Security Council Resolution 1325 on women, peace and security and United Nations Security Council Resolution 1612 on children in armed conflict;

Welcoming further the steps taken nationally, regionally and globally in recent years aimed at prohibiting, restricting or suspending the use, stockpiling, production and transfer of cluster munitions;

Stressing the role of public conscience in furthering the principles of humanity as evidenced by the global call for an end to civilian suffering caused by cluster munitions and recognising the efforts to that end undertaken by the United Nations, the International Committee of the Red Cross, the Cluster Munition Coalition and numerous other non-governmental organisations around the world;

Reaffirming the Declaration of the Oslo Conference on Cluster Munitions, by which, inter alia, States recognised the grave consequences caused by the use of cluster munitions and committed themselves to conclude by 2008 a legally binding instrument that would prohibit the use, production, transfer and stockpiling of cluster munitions that cause unacceptable harm to civilians, and would establish a framework for cooperation and assistance that ensures adequate provision of care and rehabilitation for victims, clearance of contaminated areas, risk reduction education and destruction of stockpiles;

Emphasising the desirability of attracting the adherence of all States to this Convention, and determined to work strenuously towards the promotion of its universalisation and its full implementation;

Basing themselves on the principles and rules of international humanitarian law, in particular the principle that the right of parties to an armed conflict to choose methods or means of warfare is not unlimited, and the rules that the parties to a conflict shall at all times distinguish between the civilian population and combatants and between civilian objects and military objectives and accordingly direct their operations against military objectives only, that in the conduct of military operations constant care shall be taken to spare the civilian population, civilians and civilian objects and that the civilian population and individual civilians enjoy general protection against dangers arising from military operations;

have agreed as follows:

Article 1

General obligations and scope of application

1 — Each State Party undertakes never under any circumstances to:

a) Use cluster munitions;

b) Develop, produce, otherwise acquire, stockpile, retain or transfer to anyone, directly or indirectly, cluster munitions;

c) Assist, encourage or induce anyone to engage in any activity prohibited to a State Party under this Convention.

2 — Paragraph 1 of this article applies, mutatis mutandis, to explosive bomblets that are specifically designed to be dispersed or released from dispensers affixed to aircraft.

3 — This Convention does not apply to mines.

Article 2

Definitions

For the purposes of this Convention:

1) «Cluster munition victims» means all persons who have been killed or suffered physical or psychological injury, economic loss, social marginalisation or substantial impairment of the realisation of their rights caused by the use of cluster munitions. They include those persons directly impacted by cluster munitions as well as their affected families and communities;

2) «Cluster munition» means a conventional munition that is designed to disperse or release explosive submunitions each weighing less than 20 kilograms, and includ-

des those explosive submunitions. It does not mean the following:

a) A munition or submunition designed to dispense flares, smoke, pyrotechnics or chaff; or a munition designed exclusively for an air defence role;

b) A munition or submunition designed to produce electrical or electronic effects;

c) A munition that, in order to avoid indiscriminate area effects and the risks posed by unexploded submunitions, has all of the following characteristics:

i) Each munition contains fewer than ten explosive submunitions;

ii) Each explosive submunition weighs more than four kilograms;

iii) Each explosive submunition is designed to detect and engage a single target object;

iv) Each explosive submunition is equipped with an electronic self-destruction mechanism;

v) Each explosive submunition is equipped with an electronic self-deactivating feature;

3) «Explosive submunition» means a conventional munition that in order to perform its task is dispersed or released by a cluster munition and is designed to function by detonating an explosive charge prior to, on or after impact;

4) «Failed cluster munition» means a cluster munition that has been fired, dropped, launched, projected or otherwise delivered and which should have dispersed or released its explosive submunitions but failed to do so;

5) «Unexploded submunition» means an explosive submunition that has been dispersed or released by, or otherwise separated from, a cluster munition and has failed to explode as intended;

6) «Abandoned cluster munitions» means cluster munitions or explosive submunitions that have not been used and that have been left behind or dumped, and that are no longer under the control of the party that left them behind or dumped them. They may or may not have been prepared for use;

7) «Cluster munition remnants» means failed cluster munitions, abandoned cluster munitions, unexploded submunitions and unexploded bomblets;

8) «Transfer» involves, in addition to the physical movement of cluster munitions into or from national territory, the transfer of title to and control over cluster munitions, but does not involve the transfer of territory containing cluster munition remnants;

9) «Self-destruction mechanism» means an incorporated automatically-functioning mechanism which is in addition to the primary initiating mechanism of the munition and which secures the destruction of the munition into which it is incorporated;

10) «Self-deactivating» means automatically rendering a munition inoperable by means of the irreversible exhaustion of a component, for example a battery, that is essential to the operation of the munition;

11) «Cluster munition contaminated area» means an area known or suspected to contain cluster munition remnants;

12) «Mine» means a munition designed to be placed under, on or near the ground or other surface area and to be exploded by the presence, proximity or contact of a person or a vehicle;

13) «Explosive bomblet» means a conventional munition, weighing less than 20 kilograms, which is not

self-propelled and which, in order to perform its task, is dispersed or released by a dispenser, and is designed to function by detonating an explosive charge prior to, on or after impact;

14) «Dispenser» means a container that is designed to disperse or release explosive bomblets and which is affixed to an aircraft at the time of dispersal or release;

15) «Unexploded bomblet» means an explosive bomblet that has been dispersed, released or otherwise separated from a dispenser and has failed to explode as intended.

Article 3

Storage and stockpile destruction

1 — Each State Party shall, in accordance with national regulations, separate all cluster munitions under its jurisdiction and control from munitions retained for operational use and mark them for the purpose of destruction.

2 — Each State Party undertakes to destroy or ensure the destruction of all cluster munitions referred to in paragraph 1 of this article as soon as possible but not later than eight years after the entry into force of this Convention for that State Party. Each State Party undertakes to ensure that destruction methods comply with applicable international standards for protecting public health and the environment.

3 — If a State Party believes that it will be unable to destroy or ensure the destruction of all cluster munitions referred to in paragraph 1 of this article within eight years of entry into force of this Convention for that State Party it may submit a request to a Meeting of States Parties or a Review Conference for an extension of the deadline for completing the destruction of such cluster munitions by a period of up to four years. A State Party may, in exceptional circumstances, request additional extensions of up to four years. The requested extensions shall not exceed the number of years strictly necessary for that State Party to complete its obligations under paragraph 2 of this article.

4 — Each request for an extension shall set out:

a) The duration of the proposed extension;

b) A detailed explanation of the proposed extension, including the financial and technical means available to or required by the State Party for the destruction of all cluster munitions referred to in paragraph 1 of this article and, where applicable, the exceptional circumstances justifying it;

c) A plan for how and when stockpile destruction will be completed;

d) The quantity and type of cluster munitions and explosive submunitions held at the entry into force of this Convention for that State Party and any additional cluster munitions or explosive submunitions discovered after such entry into force;

e) The quantity and type of cluster munitions and explosive submunitions destroyed during the period referred to in paragraph 2 of this article; and

f) The quantity and type of cluster munitions and explosive submunitions remaining to be destroyed during the proposed extension and the annual destruction rate expected to be achieved.

5 — The Meeting of States Parties or the Review Conference shall, taking into consideration the factors referred to in paragraph 4 of this article, assess the request and decide by a majority of votes of States Parties present and voting whether to grant the request for an extension. The States

Parties may decide to grant a shorter extension than that requested and may propose benchmarks for the extension, as appropriate. A request for an extension shall be submitted a minimum of nine months prior to the Meeting of States Parties or the Review Conference at which it is to be considered.

6 — Notwithstanding the provisions of article 1 of this Convention, the retention or acquisition of a limited number of cluster munitions and explosive submunitions for the development of and training in cluster munition and explosive submunition detection, clearance or destruction techniques, or for the development of cluster munition counter-measures, is permitted. The amount of explosive submunitions retained or acquired shall not exceed the minimum number absolutely necessary for these purposes.

7 — Notwithstanding the provisions of article 1 of this Convention, the transfer of cluster munitions to another State Party for the purpose of destruction, as well as for the purposes described in paragraph 6 of this article, is permitted.

8 — States Parties retaining, acquiring or transferring cluster munitions or explosive submunitions for the purposes described in paragraphs 6 and 7 of this article shall submit a detailed report on the planned and actual use of these cluster munitions and explosive submunitions and their type, quantity and lot numbers. If cluster munitions or explosive submunitions are transferred to another State Party for these purposes, the report shall include reference to the receiving party. Such a report shall be prepared for each year during which a State Party retained, acquired or transferred cluster munitions or explosive submunitions and shall be submitted to the Secretary-General of the United Nations no later than 30 April of the following year.

Article 4

Clearance and destruction of cluster munition remnants and risk reduction education

1 — Each State Party undertakes to clear and destroy, or ensure the clearance and destruction of, cluster munition remnants located in cluster munition contaminated areas under its jurisdiction or control, as follows:

a) Where cluster munition remnants are located in areas under its jurisdiction or control at the date of entry into force of this Convention for that State Party, such clearance and destruction shall be completed as soon as possible but not later than ten years from that date;

b) Where, after entry into force of this Convention for that State Party, cluster munitions have become cluster munition remnants located in areas under its jurisdiction or control, such clearance and destruction must be completed as soon as possible but not later than ten years after the end of the active hostilities during which such cluster munitions became cluster munition remnants; and

c) Upon fulfilling either of its obligations set out in sub-paragraphs a) and b) of this paragraph, that State Party shall make a declaration of compliance to the next Meeting of States Parties.

2 — In fulfilling its obligations under paragraph 1 of this article, each State Party shall take the following measures as soon as possible, taking into consideration the provisions of article 6 of this Convention regarding international cooperation and assistance:

a) Survey, assess and record the threat posed by cluster munition remnants, making every effort to identify all

cluster munition contaminated areas under its jurisdiction or control;

b) Assess and prioritise needs in terms of marking, protection of civilians, clearance and destruction, and take steps to mobilise resources and develop a national plan to carry out these activities, building, where appropriate, upon existing structures, experiences and methodologies;

c) Take all feasible steps to ensure that all cluster munition contaminated areas under its jurisdiction or control are perimeter-marked, monitored and protected by fencing or other means to ensure the effective exclusion of civilians. Warning signs based on methods of marking readily recognisable by the affected community should be utilised in the marking of suspected hazardous areas. Signs and other hazardous area boundary markers should, as far as possible, be visible, legible, durable and resistant to environmental effects and should clearly identify which side of the marked boundary is considered to be within the cluster munition contaminated areas and which side is considered to be safe;

d) Clear and destroy all cluster munition remnants located in areas under its jurisdiction or control; and

e) Conduct risk reduction education to ensure awareness among civilians living in or around cluster munition contaminated areas of the risks posed by such remnants.

3 — In conducting the activities referred to in paragraph 2 of this article, each State Party shall take into account international standards, including the International Mine Action Standards (IMAS).

4 — This paragraph shall apply in cases in which cluster munitions have been used or abandoned by one State Party prior to entry into force of this Convention for that State Party and have become cluster munition remnants that are located in areas under the jurisdiction or control of another State Party at the time of entry into force of this Convention for the latter.

a) In such cases, upon entry into force of this Convention for both States Parties, the former State Party is strongly encouraged to provide, inter alia, technical, financial, material or human resources assistance to the latter State Party, either bilaterally or through a mutually agreed third party, including through the United Nations system or other relevant organisations, to facilitate the marking, clearance and destruction of such cluster munition remnants.

b) Such assistance shall include, where available, information on types and quantities of the cluster munitions used, precise locations of cluster munition strikes and areas in which cluster munition remnants are known to be located.

5 — If a State Party believes that it will be unable to clear and destroy or ensure the clearance and destruction of all cluster munition remnants referred to in paragraph 1 of this article within ten years of the entry into force of this Convention for that State Party, it may submit a request to a Meeting of States Parties or a Review Conference for an extension of the deadline for completing the clearance and destruction of such cluster munition remnants by a period of up to five years. The requested extension shall not exceed the number of years strictly necessary for that State Party to complete its obligations under paragraph 1 of this article.

6 — A request for an extension shall be submitted to a Meeting of States Parties or a Review Conference prior to the expiry of the time period referred to in paragraph 1 of this article for that State Party. Each request shall be

submitted a minimum of nine months prior to the Meeting of States Parties or Review Conference at which it is to be considered. Each request shall set out:

- a) The duration of the proposed extension;
- b) A detailed explanation of the reasons for the proposed extension, including the financial and technical means available to and required by the State Party for the clearance and destruction of all cluster munition remnants during the proposed extension;
- c) The preparation of future work and the status of work already conducted under national clearance and demining programmes during the initial ten year period referred to in paragraph 1 of this article and any subsequent extensions;
- d) The total area containing cluster munition remnants at the time of entry into force of this Convention for that State Party and any additional areas containing cluster munition remnants discovered after such entry into force;
- e) The total area containing cluster munition remnants cleared since entry into force of this Convention;
- f) The total area containing cluster munition remnants remaining to be cleared during the proposed extension;
- g) The circumstances that have impeded the ability of the State Party to destroy all cluster munition remnants located in areas under its jurisdiction or control during the initial ten year period referred to in paragraph 1 of this article, and those that may impede this ability during the proposed extension;
- h) The humanitarian, social, economic and environmental implications of the proposed extension; and
- i) Any other information relevant to the request for the proposed extension.

7 — The Meeting of States Parties or the Review Conference shall, taking into consideration the factors referred to in paragraph 6 of this article, including, inter alia, the quantities of cluster munition remnants reported, assess the request and decide by a majority of votes of States Parties present and voting whether to grant the request for an extension. The States Parties may decide to grant a shorter extension than that requested and may propose benchmarks for the extension, as appropriate.

8 — Such an extension may be renewed by a period of up to five years upon the submission of a new request, in accordance with paragraphs 5, 6 and 7 of this article. In requesting a further extension a State Party shall submit relevant additional information on what has been undertaken during the previous extension granted pursuant to this article.

Article 5

Victim assistance

1 — Each State Party with respect to cluster munition victims in areas under its jurisdiction or control shall, in accordance with applicable international humanitarian and human rights law, adequately provide age- and gender-sensitive assistance, including medical care, rehabilitation and psychological support, as well as provide for their social and economic inclusion. Each State Party shall make every effort to collect reliable relevant data with respect to cluster munition victims.

2 — In fulfilling its obligations under paragraph 1 of this article each State Party shall:

- a) Assess the needs of cluster munition victims;
- b) Develop, implement and enforce any necessary national laws and policies;

c) Develop a national plan and budget, including timetables to carry out these activities, with a view to incorporating them within the existing national disability, development and human rights frameworks and mechanisms, while respecting the specific role and contribution of relevant actors;

d) Take steps to mobilise national and international resources;

e) Not discriminate against or among cluster munition victims, or between cluster munition victims and those who have suffered injuries or disabilities from other causes; differences in treatment should be based only on medical, rehabilitative, psychological or socio-economic needs;

f) Closely consult with and actively involve cluster munition victims and their representative organisations;

g) Designate a focal point within the government for coordination of matters relating to the implementation of this article; and

h) Strive to incorporate relevant guidelines and good practices including in the areas of medical care, rehabilitation and psychological support, as well as social and economic inclusion.

Article 6

International cooperation and assistance

1 — In fulfilling its obligations under this Convention each State Party has the right to seek and receive assistance.

2 — Each State Party in a position to do so shall provide technical, material and financial assistance to States Parties affected by cluster munitions, aimed at the implementation of the obligations of this Convention. Such assistance may be provided, inter alia, through the United Nations system, international, regional or national organisations or institutions, non-governmental organisations or institutions, or on a bilateral basis.

3 — Each State Party undertakes to facilitate and shall have the right to participate in the fullest possible exchange of equipment and scientific and technological information concerning the implementation of this Convention. The States Parties shall not impose undue restrictions on the provision and receipt of clearance and other such equipment and related technological information for humanitarian purposes.

4 — In addition to any obligations it may have pursuant to paragraph 4 of article 4 of this Convention, each State Party in a position to do so shall provide assistance for clearance and destruction of cluster munition remnants and information concerning various means and technologies related to clearance of cluster munitions, as well as lists of experts, expert agencies or national points of contact on clearance and destruction of cluster munition remnants and related activities.

5 — Each State Party in a position to do so shall provide assistance for the destruction of stockpiled cluster munitions, and shall also provide assistance to identify, assess and prioritise needs and practical measures in terms of marking, risk reduction education, protection of civilians and clearance and destruction as provided in article 4 of this Convention.

6 — Where, after entry into force of this Convention, cluster munitions have become cluster munition remnants located in areas under the jurisdiction or control of a State Party, each State Party in a position to do so shall urgently provide emergency assistance to the affected State Party.

7 — Each State Party in a position to do so shall provide assistance for the implementation of the obligations referred

to in article 5 of this Convention to adequately provide age- and gender-sensitive assistance, including medical care, rehabilitation and psychological support, as well as provide for social and economic inclusion of cluster munition victims. Such assistance may be provided, inter alia, through the United Nations system, international, regional or national organisations or institutions, the International Committee of the Red Cross, national Red Cross and Red Crescent Societies and their International Federation, non-governmental organisations or on a bilateral basis.

8 — Each State Party in a position to do so shall provide assistance to contribute to the economic and social recovery needed as a result of cluster munition use in affected States Parties.

9 — Each State Party in a position to do so may contribute to relevant trust funds in order to facilitate the provision of assistance under this article.

10 — Each State Party that seeks and receives assistance shall take all appropriate measures in order to facilitate the timely and effective implementation of this Convention, including facilitation of the entry and exit of personnel, materiel and equipment, in a manner consistent with national laws and regulations, taking into consideration international best practices.

11 — Each State Party may, with the purpose of developing a national action plan, request the United Nations system, regional organisations, other States Parties or other competent intergovernmental or non-governmental institutions to assist its authorities to determine, inter alia:

a) The nature and extent of cluster munition remnants located in areas under its jurisdiction or control;

b) The financial, technological and human resources required for the implementation of the plan;

c) The time estimated as necessary to clear and destroy all cluster munition remnants located in areas under its jurisdiction or control;

d) Risk reduction education programmes and awareness activities to reduce the incidence of injuries or deaths caused by cluster munition remnants;

e) Assistance to cluster munition victims; and

f) The coordination relationship between the government of the State Party concerned and the relevant governmental, intergovernmental or non-governmental entities that will work in the implementation of the plan.

12 — States Parties giving and receiving assistance under the provisions of this article shall cooperate with a view to ensuring the full and prompt implementation of agreed assistance programmes.

Article 7

Transparency measures

1 — Each State Party shall report to the Secretary-General of the United Nations as soon as practicable, and in any event not later than 180 days after the entry into force of this Convention for that State Party, on:

a) The national implementation measures referred to in article 9 of this Convention;

b) The total of all cluster munitions, including explosive submunitions, referred to in paragraph 1 of article 3 of this Convention, to include a breakdown of their type, quantity and, if possible, lot numbers of each type;

c) The technical characteristics of each type of cluster munition produced by that State Party prior to entry into force of this Convention for it, to the extent known, and those currently owned or possessed by it, giving, where reasonably possible, such categories of information as may facilitate identification and clearance of cluster munitions; at a minimum, this information shall include the dimensions, fusing, explosive content, metallic content, colour photographs and other information that may facilitate the clearance of cluster munition remnants;

d) The status and progress of programmes for the conversion or decommissioning of production facilities for cluster munitions;

e) The status and progress of programmes for the destruction, in accordance with article 3 of this Convention, of cluster munitions, including explosive submunitions, with details of the methods that will be used in destruction, the location of all destruction sites and the applicable safety and environmental standards to be observed;

f) The types and quantities of cluster munitions, including explosive submunitions, destroyed in accordance with article 3 of this Convention, including details of the methods of destruction used, the location of the destruction sites and the applicable safety and environmental standards observed;

g) Stockpiles of cluster munitions, including explosive submunitions, discovered after reported completion of the programme referred to in sub-paragraph *e)* of this paragraph, and plans for their destruction in accordance with article 3 of this Convention;

h) To the extent possible, the size and location of all cluster munition contaminated areas under its jurisdiction or control, to include as much detail as possible regarding the type and quantity of each type of cluster munition remnant in each such area and when they were used;

i) The status and progress of programmes for the clearance and destruction of all types and quantities of cluster munition remnants cleared and destroyed in accordance with article 4 of this Convention, to include the size and location of the cluster munition contaminated area cleared and a breakdown of the quantity of each type of cluster munition remnant cleared and destroyed;

j) The measures taken to provide risk reduction education and, in particular, an immediate and effective warning to civilians living in cluster munition contaminated areas under its jurisdiction or control;

k) The status and progress of implementation of its obligations under article 5 of this Convention to adequately provide age- and gender-sensitive assistance, including medical care, rehabilitation and psychological support, as well as provide for social and economic inclusion of cluster munition victims and to collect reliable relevant data with respect to cluster munition victims;

l) The name and contact details of the institutions mandated to provide information and to carry out the measures described in this paragraph;

m) The amount of national resources, including financial, material or in kind, allocated to the implementation of articles 3, 4 and 5 of this Convention; and

n) The amounts, types and destinations of international cooperation and assistance provided under article 6 of this Convention.

2 — The information provided in accordance with paragraph 1 of this article shall be updated by the States Parties

annually, covering the previous calendar year, and reported to the Secretary-General of the United Nations not later than 30 April of each year.

3 — The Secretary-General of the United Nations shall transmit all such reports received to the States Parties.

Article 8

Facilitation and clarification of compliance

1 — The States Parties agree to consult and cooperate with each other regarding the implementation of the provisions of this Convention and to work together in a spirit of cooperation to facilitate compliance by States Parties with their obligations under this Convention.

2 — If one or more States Parties wish to clarify and seek to resolve questions relating to a matter of compliance with the provisions of this Convention by another State Party, it may submit, through the Secretary-General of the United Nations, a Request for Clarification of that matter to that State Party. Such a request shall be accompanied by all appropriate information. Each State Party shall refrain from unfounded Requests for Clarification, care being taken to avoid abuse. A State Party that receives a Request for Clarification shall provide, through the Secretary-General of the United Nations, within 28 days to the requesting State Party all information that would assist in clarifying the matter.

3 — If the requesting State Party does not receive a response through the Secretary-General of the United Nations within that time period, or deems the response to the Request for Clarification to be unsatisfactory, it may submit the matter through the Secretary-General of the United Nations to the next Meeting of States Parties. The Secretary-General of the United Nations shall transmit the submission, accompanied by all appropriate information pertaining to the Request for Clarification, to all States Parties. All such information shall be presented to the requested State Party which shall have the right to respond.

4 — Pending the convening of any Meeting of States Parties, any of the States Parties concerned may request the Secretary-General of the United Nations to exercise his or her good offices to facilitate the clarification requested.

5 — Where a matter has been submitted to it pursuant to paragraph 3 of this article, the Meeting of States Parties shall first determine whether to consider that matter further, taking into account all information submitted by the States Parties concerned. If it does so determine, the Meeting of States Parties may suggest to the States Parties concerned ways and means further to clarify or resolve the matter under consideration, including the initiation of appropriate procedures in conformity with international law. In circumstances where the issue at hand is determined to be due to circumstances beyond the control of the requested State Party, the Meeting of States Parties may recommend appropriate measures, including the use of cooperative measures referred to in article 6 of this Convention.

6 — In addition to the procedures provided for in paragraphs 2 to 5 of this article, the Meeting of States Parties may decide to adopt such other general procedures or specific mechanisms for clarification of compliance, including facts, and resolution of instances of non-compliance with the provisions of this Convention as it deems appropriate.

Article 9

National implementation measures

Each State Party shall take all appropriate legal, administrative and other measures to implement this Convention, including the imposition of penal sanctions to prevent and suppress any activity prohibited to a State Party under this Convention undertaken by persons or on territory under its jurisdiction or control.

Article 10

Settlement of disputes

1 — When a dispute arises between two or more States Parties relating to the interpretation or application of this Convention, the States Parties concerned shall consult together with a view to the expeditious settlement of the dispute by negotiation or by other peaceful means of their choice, including recourse to the Meeting of States Parties and referral to the International Court of Justice in conformity with the Statute of the Court.

2 — The Meeting of States Parties may contribute to the settlement of the dispute by whatever means it deems appropriate, including offering its good offices, calling upon the States Parties concerned to start the settlement procedure of their choice and recommending a time-limit for any agreed procedure.

Article 11

Meetings of States Parties

1 — The States Parties shall meet regularly in order to consider and, where necessary, take decisions in respect of any matter with regard to the application or implementation of this Convention, including:

- a) The operation and status of this Convention;
- b) Matters arising from the reports submitted under the provisions of this Convention;
- c) International cooperation and assistance in accordance with article 6 of this Convention;
- d) The development of technologies to clear cluster munition remnants;
- e) Submissions of States Parties under articles 8 and 10 of this Convention; and
- f) Submissions of States Parties as provided for in articles 3 and 4 of this Convention.

2 — The first Meeting of States Parties shall be convened by the Secretary-General of the United Nations within one year of entry into force of this Convention. The subsequent meetings shall be convened by the Secretary-General of the United Nations annually until the first Review Conference.

3 — States not party to this Convention, as well as the United Nations, other relevant international organisations or institutions, regional organisations, the International Committee of the Red Cross, the International Federation of Red Cross and Red Crescent Societies and relevant non-governmental organisations may be invited to attend these meetings as observers in accordance with the agreed rules of procedure.

Article 12

Review Conferences

1 — A Review Conference shall be convened by the Secretary-General of the United Nations five years after the

entry into force of this Convention. Further Review Conferences shall be convened by the Secretary-General of the United Nations if so requested by one or more States Parties, provided that the interval between Review Conferences shall in no case be less than five years. All States Parties to this Convention shall be invited to each Review Conference.

2 — The purpose of the Review Conference shall be:

- a) To review the operation and status of this Convention;
- b) To consider the need for and the interval between further Meetings of States Parties referred to in paragraph 2 of article 11 of this Convention; and
- c) To take decisions on submissions of States Parties as provided for in articles 3 and 4 of this Convention.

3 — States not party to this Convention, as well as the United Nations, other relevant international organisations or institutions, regional organisations, the International Committee of the Red Cross, the International Federation of Red Cross and Red Crescent Societies and relevant non-governmental organisations may be invited to attend each Review Conference as observers in accordance with the agreed rules of procedure.

Article 13

Amendments

1 — At any time after its entry into force any State Party may propose amendments to this Convention. Any proposal for an amendment shall be communicated to the Secretary-General of the United Nations, who shall circulate it to all States Parties and shall seek their views on whether an Amendment Conference should be convened to consider the proposal. If a majority of the States Parties notify the Secretary-General of the United Nations no later than 90 days after its circulation that they support further consideration of the proposal, the Secretary-General of the United Nations shall convene an Amendment Conference to which all States Parties shall be invited.

2 — States not party to this Convention, as well as the United Nations, other relevant international organisations or institutions, regional organisations, the International Committee of the Red Cross, the International Federation of Red Cross and Red Crescent Societies and relevant non-governmental organisations may be invited to attend each Amendment Conference as observers in accordance with the agreed rules of procedure.

3 — The Amendment Conference shall be held immediately following a Meeting of States Parties or a Review Conference unless a majority of the States Parties request that it be held earlier.

4 — Any amendment to this Convention shall be adopted by a majority of two-thirds of the States Parties present and voting at the Amendment Conference. The depositary shall communicate any amendment so adopted to all States.

5 — An amendment to this Convention shall enter into force for States Parties that have accepted the amendment on the date of deposit of acceptances by a majority of the States which were Parties at the date of adoption of the amendment. Thereafter it shall enter into force for any remaining State Party on the date of deposit of its instrument of acceptance.

Article 14

Costs and administrative tasks

1 — The costs of the Meetings of States Parties, the Review Conferences and the Amendment Conferences

shall be borne by the States Parties and States not party to this Convention participating therein, in accordance with the United Nations scale of assessment adjusted appropriately.

2 — The costs incurred by the Secretary-General of the United Nations under articles 7 and 8 of this Convention shall be borne by the States Parties in accordance with the United Nations scale of assessment adjusted appropriately.

3 — The performance by the Secretary-General of the United Nations of administrative tasks assigned to him or her under this Convention is subject to an appropriate United Nations mandate.

Article 15

Signature

This Convention, done at Dublin on 30 May 2008, shall be open for signature at Oslo by all States on 3 December 2008 and thereafter at United Nations Headquarters in New York until its entry into force.

Article 16

Ratification, acceptance, approval or accession

1 — This Convention is subject to ratification, acceptance or approval by the signatories.

2 — It shall be open for accession by any State that has not signed the Convention.

3 — The instruments of ratification, acceptance, approval or accession shall be deposited with the depositary.

Article 17

Entry into force

1 — This Convention shall enter into force on the first day of the sixth month after the month in which the thirtieth instrument of ratification, acceptance, approval or accession has been deposited.

2 — For any State that deposits its instrument of ratification, acceptance, approval or accession after the date of the deposit of the thirtieth instrument of ratification, acceptance, approval or accession, this Convention shall enter into force on the first day of the sixth month after the date on which that State has deposited its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

Article 18

Provisional application

Any State may, at the time of its ratification, acceptance, approval or accession, declare that it will apply provisionally article 1 of this Convention pending its entry into force for that State.

Article 19

Reservations

The articles of this Convention shall not be subject to reservations.

Article 20

Duration and withdrawal

1 — This Convention shall be of unlimited duration.

2 — Each State Party shall, in exercising its national sovereignty, have the right to withdraw from this Convention. It shall give notice of such withdrawal

to all other States Parties, to the depositary and to the United Nations Security Council. Such instrument of withdrawal shall include a full explanation of the reasons motivating withdrawal.

3 — Such withdrawal shall only take effect six months after the receipt of the instrument of withdrawal by the depositary. If, however, on the expiry of that six-month period, the withdrawing State Party is engaged in an armed conflict, the withdrawal shall not take effect before the end of the armed conflict.

Article 21

Relations with States not party to this Convention

1 — Each State Party shall encourage States not party to this Convention to ratify, accept, approve or accede to this Convention, with the goal of attracting the adherence of all States to this Convention.

2 — Each State Party shall notify the governments of all States not party to this Convention, referred to in paragraph 3 of this article, of its obligations under this Convention, shall promote the norms it establishes and shall make its best efforts to discourage States not party to this Convention from using cluster munitions.

3 — Notwithstanding the provisions of article 1 of this Convention and in accordance with international law, States Parties, their military personnel or nationals, may engage in military cooperation and operations with States not party to this Convention that might engage in activities prohibited to a State Party.

4 — Nothing in paragraph 3 of this article shall authorise a State Party:

a) To develop, produce or otherwise acquire cluster munitions;

b) To itself stockpile or transfer cluster munitions;

c) To itself use cluster munitions; or

d) To expressly request the use of cluster munitions in cases where the choice of munitions used is within its exclusive control.

Article 22

Depositary

The Secretary-General of the United Nations is hereby designated as the depositary of this Convention.

Article 23

Authentic texts

The arabic, chinese, english, french, russian and spanish texts of this Convention shall be equally authentic.

Resolução da Assembleia da República n.º 142/2010

Acompanhar a execução da decisão do Conselho da União Europeia da redução dos direitos aduaneiros sobre importações essenciais provenientes do Paquistão

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — A posição a assumir por Portugal no Conselho de Assuntos Gerais sobre a derrogação temporária a

conceder pela União Europeia ao Paquistão, subsequente à decisão pelo Conselho Europeu, vá no sentido de defender que:

a) A medida seja aplicada exclusivamente ao Paquistão;

b) O período transitório e limitado no tempo que foi referido seja o estritamente necessário;

c) O conjunto de produtos a abranger pela derrogação seja limitado e escrupulosamente cumprido e não, sob pretexto algum, posteriormente alargado, por forma a conter o seu impacte sobre a indústria nacional.

2 — Solicite à Comissão Europeia a realização do estudo de impacte desta derrogação em cada país.

3 — Proceda a um levantamento do impacte desta medida na indústria portuguesa, quer ao nível sócio-económico quer ao nível do emprego.

4 — Avalie e informe a Assembleia da República quanto à forma como esta decisão vai ser implementada e operacionalizada pelas instâncias europeias responsáveis e haja lugar a uma monitorização da respectiva implementação.

5 — Sejam tomadas iniciativas tendentes a minimizar os efeitos da medida sobre a indústria têxtil nacional, criando mecanismos de compensação, permitindo às empresas do sector entrar em novos mercados, nomeadamente através: do acompanhamento do Governo nas suas missões empresariais; da promoção das empresas do sector têxtil em publicações oficiais do Estado; da promoção das marcas nacionais, com a participação em feiras e eventos; da disponibilização de informação que apoie as empresas do sector na sua estratégia de entrada em novos mercados.

Aprovada em 26 de Novembro de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

Resolução da Assembleia da República n.º 143/2010

Aprova o relatório e a conta de gerência da Assembleia da República referentes ao ano de 2009

A Assembleia da República resolve, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o relatório e a conta de gerência da Assembleia da República referentes ao ano de 2009.

Aprovada em 22 de Dezembro de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

Resolução da Assembleia da República n.º 144/2010

2.º orçamento suplementar da Assembleia da República para 2010

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o 2.º orçamento suplementar para o ano de 2010, anexo à presente resolução.

Aprovada em 22 de Dezembro de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

2.º orçamento suplementar 2010

Mapa da receita por classificação económica

Rubrica	OAR 2010	Nota	2.º OAR Suplementar 2010
RECEITAS CORRENTES	62.164.975,22		62.164.975,22
05.02.01a Juros/Bancos e outras Inst.Financ./Depósitos à Ordem	40.000,00		40.000,00
05.02.01b Juros/Bancos e out. Inst.Financ./Aplic. Financ de curto prazo	350.000,00		350.000,00
06.03.01a Transf. Correntes / Administração Central / OE - AR	61.359.625,22		61.359.625,22
07.01.01 Venda de bens / Material de escritório	100,00		100,00
07.01.02a Venda de bens / Livros e documentação / Edições da AR	20.000,00		20.000,00
07.01.02b Venda de bens / Livros e documentação / Outras editoras	20.000,00		20.000,00
07.01.05 Venda de bens / Bens inutilizados	100,00		100,00
07.01.08b Venda de bens / Merchandising	25.000,00		25.000,00
07.01.08c Venda de bens / Outros artigos para venda	500,00		500,00
07.01.99 Venda de bens / Outros	100,00		100,00
07.02.07 Venda de senhas de refeição	260.000,00		260.000,00
07.02.99a Serviços de Reprodução - Reprodução de documentos	1.000,00		1.000,00
07.02.99b Serviços de Reprodução - Cadernos de Encargos	100,00		100,00
07.02.99c Serviços de Reprodução - Outros	50,00		50,00
07.03.02 Rendas / Edifícios	48.400,00		48.400,00
08.01.99a Outras receitas correntes - AR	40.000,00		40.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	8.728.655,00		8.728.655,00
09.04.00 Venda de bens de investimento - outros	500,00		500,00
10.03.01a Transferências de capital / Admin. Central / OE - AR	8.728.155,00		8.728.155,00
OUTRAS RECEITAS	18.988.170,49		18.988.170,49
15.01.01 Reposições não abatidas nos pagamentos	70.000,00		70.000,00
16.01.01a Saldo da gerência anterior / Saldo orçamental - AR	18.918.170,49		18.918.170,49
TOTAL DA RECEITA DA AR	89.881.800,70		89.881.800,70
Receitas para as Entidades Autónomas e Subvenções Estatais	106.658.317,34		106.858.317,34
06.03.01b Transferências OE - corrente para ERC	2.448.107,00		2.448.107,00
06.03.01d Transferências OE-corrente para PROV. JUST.	5.545.999,00		5.545.999,00
06.03.01h Transferência OE para Subvenções aos Partidos	16.976.975,00		16.976.975,00
08.01.99d Receitas Próprias da PROV. JUSTIÇA	2.750,00		2.750,00
10.03.01d Transferências OE-capital para PROV. JUSTIÇA	411.160,00		411.160,00
16.01.01d Saldo de Gerência da PROV. JUSTIÇA	250.902,39		250.902,39
16.01.01h Saldo de Gerência de Subvenções estatais p/campanhas eleitorais	74.931.915,55		74.931.915,55
17.02.01b Transferências OE-corrente para CNE	1.394.000,00		1.394.000,00
17.02.01d Transferências OE-corrente para CNPD	1.320.190,00		1.320.190,00
17.02.01e Transferências OE-corrente para CADA	822.000,00		822.000,00
17.02.01f Transferências OE-corrente para CNECV	293.084,00		293.084,00
17.02.02b Transferências OE-capital para CNE	21.000,00		21.000,00

Rubrica	OAR 2010	Nota	2.º OAR Suplementar 2010
17.02.02d Transferências OE-capital para CNPD	14.790,00		14.790,00
17.02.02e Transferências OE-capital para CADA	16.000,00		16.000,00
17.02.02f Transferências OE-capital para CNECV	10.000,00		10.000,00
17.02.03b Saldo de Gerência da CNE	77.271,82		77.271,82
17.02.03d Saldo de Gerência da CNPD	1.314.142,09		1.314.142,09
17.02.03e Saldo de Gerência da CADA	93.057,99		93.057,99
17.02.03f Saldo de Gerência da CNECV	62.772,50		62.772,50
17.02.04d Receitas Próprias da CNPD	650.000,00	1	850.000,00
17.02.04f Receitas Próprias da CNECV	2.200,00		2.200,00
TOTAL DA RECEITA	196.540.118,04		196.740.118,04

Mapa da despesa por classificação económica

Rubrica	OAR 2010	Nota	2.º OAR Suplementar 2010
DESPESAS CORRENTES	78.134.605,96		78.134.605,96
01. DESPESAS COM PESSOAL	49.826.941,10		49.826.941,10
01.01 Remunerações certas e permanentes	37.784.653,72		37.784.653,72
01.01.01 Titulares de órgãos de soberania: Deputados	11.970.728,33		11.970.728,33
01.01.01a Vencimentos ordinários de Deputados	10.212.348,33		10.212.348,33
01.01.01b Vencimentos Extraordinários de Deputados	1.758.380,00		1.758.380,00
01.01.03 Pessoal dos SAR e GAB- Vencimentos e Suplementos	12.888.200,00		12.888.200,00
01.01.05 Pessoal além dos Quadros - GP's	7.360.916,00		7.360.916,00
01.01.05a Pessoal além dos Quadros - GP's: Vencimentos	6.302.986,97		6.302.986,97
01.01.05b Pessoal além dos Quadros - GP's: Sub.Férias e Natal	1.050.916,00		1.050.916,00
01.01.05c Pessoal além dos Quadros - GP's: Doença e Maternidade / Pat.	1.125,00		1.125,00
01.01.05d Pessoal além dos Quadros - GP's: Pessoal aguardando aposentação	5.888,03		5.888,03
01.01.06 Pessoal contratado a termo	131.761,45		131.761,45
01.01.07 Pessoal em regime de tarefa ou avença	343.403,84		343.403,84
01.01.08 Pessoal aguardando aposentação (SAR)	98.800,00		98.800,00
01.01.09 Pessoal em qualquer outra situação	752.669,72		752.669,72
01.01.10 Gratificações	4.100,00		4.100,00
01.01.11 Representação (certa e permanente)	1.105.800,00		1.105.800,00
01.01.12 Subsídios, Suplementos e Prémios (certos e permanentes)	35.100,00		35.100,00
01.01.13 Subsídio de refeição	644.703,20		644.703,20
01.01.13a Subsídio de refeição (Pessoal dos SAR)	424.703,20		424.703,20
01.01.13b Subsídio de refeição (Pessoal dos GP's)	220.000,00		220.000,00
01.01.14 Subsídios de férias e de Natal (SAR)	2.370.371,18		2.370.371,18
01.01.15 Remunerações por doença e maternidade/paternidade (SAR)	78.100,00		78.100,00
01.02 Abonos Variáveis e Eventuais	5.275.145,28		5.275.145,28
01.02.02 Trabalhos em dias de descanso, feriados e horas extraordinárias	449.244,00		449.244,00
01.02.02a Trabalhos em dias de descanso e feriados (SAR)	213.200,00		213.200,00
01.02.02b Horas extraordinárias (GP's)	236.044,00		236.044,00
01.02.03 Alimentação, alojamento e Transporte	289.575,00		289.575,00

	Rubrica	OAR 2010	Nota	2.º OAR Suplementar 2010
01.02.03a	Alimentação	136.900,00		136.900,00
01.02.03b	Alojamento	82.275,00		82.275,00
01.02.03c	Transportes	70.400,00		70.400,00
01.02.04	Ajudas de custo	3.443.226,28		3.443.226,28
01.02.04a	Ajudas de custo: Funcionários SAR e GAB	254.430,88		254.430,88
01.02.04b	Ajudas de custo: Outras	13.700,00		13.700,00
01.02.04c	Ajudas de custo: Deputados	3.175.095,40		3.175.095,40
01.02.05	Abono para faltas	5.700,00		5.700,00
01.02.06	Formação	4.600,00		4.600,00
01.02.08	Subsídios e abonos de fixação, residência e alojamento	9.400,00		9.400,00
01.02.12	Subsídios de Reintegração e Indemnizações por cessação	987.500,00		987.500,00
01.02.12a	Subsídio de reintegração (Deputados)	907.500,00		907.500,00
01.02.12b	Indemnizações por cessação de funções	80.000,00		80.000,00
01.02.13	Outros suplementos e prémios	61.600,00		61.600,00
01.02.14	Outros abonos em numerário ou espécie	24.300,00		24.300,00
01.03	Segurança Social	6.767.142,10		6.767.142,10
01.03.01	Encargos com Saúde	473.400,00		473.400,00
01.03.01a	Encargos com a saúde (SAR)	362.100,00		362.100,00
01.03.01b	Encargos com a saúde (GP's)	62.300,00		62.300,00
01.03.01c	Encargos com a saúde (Deputados)	49.000,00		49.000,00
01.03.02	Outros Encargos com a Saúde	157.600,00		157.600,00
01.03.02a	Outros encargos com a Saúde (SAR)	97.600,00		97.600,00
01.03.02b	Outros encargos com a Saúde (GP's)	17.100,00		17.100,00
01.03.02c	Outros encargos com a Saúde (Deputados)	42.900,00		42.900,00
01.03.03	Subsídio Familiar a crianças e jovens	41.100,00		41.100,00
01.03.03a	Subsídio familiar a crianças e a jovens (SAR)	33.600,00		33.600,00
01.03.03b	Subsídio familiar a crianças e a jovens (GP's)	5.800,00		5.800,00
01.03.03c	Subsídio familiar a crianças e a jovens (Deputados)	1.700,00		1.700,00
01.03.04	Outras prestações familiares e complementares	301.200,00		301.200,00
01.03.04a	Outras prestações familiares e complementares (SAR)	195.800,00		195.800,00
01.03.04b	Outras prestações familiares e complementares (GP's)	101.700,00		101.700,00
01.03.04c	Outras prestações familiares e complementares (Deputados)	3.700,00		3.700,00
01.03.05	Contribuições para a Segurança Social	2.282.500,00		2.282.500,00
01.03.05a	Contribuições para a segurança social (SAR)	369.300,00		369.300,00
01.03.05b	Contribuições para a segurança social (GP's)	1.015.000,00		1.015.000,00
01.03.05c	Contribuições para a segurança social (Deputados)	898.200,00		898.200,00
01.03.06	Acidentes em serviço e doenças profissionais	9.648,45		9.648,45
01.03.06a	Acidentes em serviço e doenças profissionais (SAR)	9.048,45		9.048,45
01.03.06b	Acidentes em serviço e doenças profissionais (GP's)	600,00		600,00
01.03.09	Seguros	57.100,00		57.100,00
01.03.09a	Seguros (SAR)	4.000,00		4.000,00
01.03.09c	Seguros (Deputados)	53.100,00		53.100,00
01.03.10	Outras despesas de segurança social - CGA	3.444.593,65		3.444.593,65
01.03.10a	Outras despesas de segurança social - CGA (SAR)	2.126.863,65		2.126.863,65
01.03.10b	Outras despesas de segurança social - CGA (GP's)	320.900,00		320.900,00
01.03.10c	Outras despesas de segurança social - CGA (Deputados)	996.830,00		996.830,00

	Rubrica	OAR 2010	Nota	2.º OAR Suplementar 2010
02.	Aquisição de Bens e Serviços	22.855.491,42		22.855.491,42
02.01	Aquisição de Bens	2.662.116,30		2.662.116,30
02.01.02	Combustíveis e lubrificantes	112.750,00		112.750,00
02.01.04	Limpeza e higiene	153.526,96		153.526,96
02.01.07	Vestuário e artigos pessoais	60.721,95		60.721,95
02.01.08	Material de Escritório	477.882,56		477.882,56
02.01.08a	Material de escritório	99.079,66		99.079,66
02.01.08b	Consumo de papel	82.532,90		82.532,90
02.01.08c	Consumíveis de informática	296.270,00		296.270,00
02.01.09	Produtos químicos e farmacêuticos	12.000,00		12.000,00
02.01.11	Material de consumo clínico	2.000,00		2.000,00
02.01.13	Material de consumo hoteleiro	30.000,00		30.000,00
02.01.14	Outro material - peças	8.000,00		8.000,00
02.01.15	Prémios, condecorações e ofertas	162.060,40		162.060,40
02.01.16	Mercadorias para venda	993.822,09		993.822,09
02.01.17	Ferramentas e utensílios	2.000,00		2.000,00
02.01.18	Livros e documentação e outras fontes de informação	265.139,21		265.139,21
02.01.18a	Livros e documentação	70.563,71		70.563,71
02.01.18b	Outras fontes de informação	194.575,50		194.575,50
02.01.19	Artigos honoríficos e de decoração	112.514,90		112.514,90
02.01.21	Outros Bens e Consumíveis	269.698,23		269.698,23
02.01.21a	Consumíveis de gravação audiovisual	83.086,60		83.086,60
02.01.21b	Outros bens	186.611,63		186.611,63
02.02	Aquisição de Serviços	20.193.375,12		20.193.375,12
02.02.01	Encargos das instalações	662.250,15		662.250,15
02.02.01a	Encargos das instalações: Água	90.000,00		90.000,00
02.02.01b	Encargos das instalações: Electricidade	520.250,15		520.250,15
02.02.01c	Encargos das instalações: Gás (fornecimento)	52.000,00		52.000,00
02.02.02	Limpeza e higiene	891.000,00		891.000,00
02.02.03	Conservação de bens	1.096.241,43		1.096.241,43
02.02.04	Locação de edifícios	74.000,00		74.000,00
02.02.05	Locação de material de informática	3.000,00		3.000,00
02.02.06	Locação de material de transporte	271.750,00		271.750,00
02.02.08	Locação de outros bens	304.934,25		304.934,25
02.02.09	Comunicações	1.226.046,86		1.226.046,86
02.02.09a	Comunicações - Acessos Internet	227.309,20		227.309,20
02.02.09b	Comunicações fixas - Dados	100.630,00		100.630,00
02.02.09c	Comunicações fixas -Voz	331.000,00		331.000,00
02.02.09d	Comunicações Móveis	490.122,16		490.122,16
02.02.09e	Comunicações - Outros serviços (Consult./outsouc./etc)	28.978,25		28.978,25
02.02.09f	Comunicações - Outros (CTT/Correspondência)	48.007,25		48.007,25
02.02.10	Transportes	4.272.521,48		4.272.521,48
02.02.10a	Transportes: Deputados	3.880.417,40		3.880.417,40
02.02.10b	Transportes: Outras situações	392.104,08		392.104,08
02.02.11	Representação dos serviços	211.411,88		211.411,88
02.02.12	Seguros	95.766,92		95.766,92

	Rubrica	OAR 2010	Nota	2.º OAR Suplementar 2010
02.02.13	Deslocações e Estadas	1.804.067,09		1.804.067,09
02.02.13a	Deslocações - viagens	1.102.598,66		1.102.598,66
02.02.13b	Deslocações - Estadas	701.468,43		701.468,43
02.02.14	Estudos, pareceres, projectos e consultadoria	627.220,00		627.220,00
02.02.15	Formação	316.669,00		316.669,00
02.02.16	Seminários, Exposições e similares	214.934,80		214.934,80
02.02.17	Publicidade	133.200,00		133.200,00
02.02.18	Vigilância e segurança	175.000,00		175.000,00
02.02.19	Assistência técnica	3.037.298,03		3.037.298,03
02.02.20	Outros Trabalhos Especializados	4.712.063,23		4.712.063,23
02.02.20a	Outros trabalhos especializados: Diários da Assembleia da República	84.000,00		84.000,00
02.02.20b	Outros trabalhos especializados: Serviços de restaurante, refeitório e cafeteria	1.048.485,20		1.048.485,20
02.02.20c	Outros trabalhos especializados	3.579.578,03		3.579.578,03
02.02.21	Utilização de infra-estruturas de transportes	13.000,00		13.000,00
02.02.22	Serviços médicos	37.000,00		37.000,00
02.02.25	Outros serviços	14.000,00		14.000,00
03.	Juros e Outros Encargos	35.000,00		35.000,00
03.06	Outros Encargos Financeiros	35.000,00		35.000,00
03.06.01	Outros Encargos Financeiros	35.000,00		35.000,00
04.	Transferências Correntes	179.214,00		179.214,00
04.01	Entidades não Financeiras	145.270,00		145.270,00
04.01.01	Entidades Públicas	84.538,00		84.538,00
04.01.01a	Instituto Nacional de Medicina Legal - Cons. Fisc. Base Dados Perfis ADN	84.538,00		84.538,00
04.01.02	Entidades Privadas	60.732,00		60.732,00
04.01.02a	Grupo Desportivo Parlamentar	16.000,00		16.000,00
04.01.02b	Associação dos Ex-Deputados	44.732,00		44.732,00
04.09	Transferências Correntes - Resto do Mundo	33.944,00		33.944,00
04.09.01	Países terceiros - União Europeia/Instituições	8.944,00		8.944,00
04.09.03	Países terceiros - Cooperação Interparlamentar	25.000,00		25.000,00
05.	Subvenções	970.456,00		970.456,00
05.07	Subvenções a Instituições sem fins lucrativos	970.456,00		970.456,00
05.07.01	Subvenções aos Grupos Parlamentares	970.456,00		970.456,00
05.07.01a	Subvenção para encargos de assessoria aos deputados e outras despesas de funcionamento	769.500,00		769.500,00
05.07.01b	Subvenção para os encargos com comunicações	200.956,00		200.956,00
06.	Outras Despesas Correntes	4.267.503,44		4.267.503,44
06.01	Dotação provisional	3.893.185,59		3.893.185,59
06.01.01	Dotação provisional	3.893.185,59		3.893.185,59
06.02	Diversas	374.317,85		374.317,85
06.02.01	Impostos e taxas	173.000,00		173.000,00
06.02.03	Outras	201.317,85		201.317,85
06.02.03a	Quotizações	175.710,71		175.710,71
06.02.03b	Outras Despesas correntes não especificadas	25.607,14		25.607,14
DESPESAS DE CAPITAL		11.747.194,74		11.747.194,74
				0,00

	Rubrica	OAR 2010	Nota	2.º OAR Suplementar 2010
07.	Aquisição de Bens de Capital	10.636.930,18		10.636.930,18
07.01	Investimentos	7.050.569,18		7.050.569,18
07.01.03	Edifícios	40.000,00		40.000,00
07.01.07	Equipamento de Informática	2.640.657,58		2.640.657,58
07.01.07a	Material de informática: HW de comunicação	395.317,65		395.317,65
07.01.07b	Material de informática: Outro HW	2.245.339,93		2.245.339,93
07.01.08	Software de Informática	713.660,00		713.660,00
07.01.08a	Software informático: SW de comunicação	25.000,00		25.000,00
07.01.08b	Software informático: Outro SW	688.660,00		688.660,00
07.01.09	Equipamento Administrativo	927.228,00		927.228,00
07.01.09a	Equipamento administrativo de comunicação	50.000,00		50.000,00
07.01.09b	Outro equipamento administrativo	877.228,00		877.228,00
07.01.11	Ferramentas e utensílios	3.000,00		3.000,00
07.01.12	Artigos e objectos de valor	145.000,00		145.000,00
07.01.15	Outros Investimentos	2.581.023,60		2.581.023,60
07.01.15a	Equipamento Audiovisual	2.581.023,60		2.581.023,60
07.03	Bens de Domínio Público	3.586.361,00		3.586.361,00
07.03.02	Edifícios	3.576.361,00		3.576.361,00
07.03.05	Bens do património histórico, artístico e cultural	10.000,00		10.000,00
08.	Transferências de Capital	148.459,56		148.459,56
08.01	entidades não Financeiras	6.475,00		6.475,00
08.01.01	Públicas	6.475,00		6.475,00
08.01.01a	Transferências de Capital - Cons. Fiscalização BD de ADN	6.475,00		6.475,00
08.09		141.984,56		141.984,56
08.09.03	Países terceiros e Org. Int. - Cooperação Interparlamentar	141.984,56		141.984,56
11.	Outras Despesas de Capital	961.805,00		961.805,00
11.01	Dotação provisional	961.805,00		961.805,00
11.01.01	Dotação provisional	961.805,00		961.805,00
TOTAL DA DESPESA DA AR		89.881.800,70		89.881.800,70
DESPESAS COM ENTIDADES AUTÓNOMAS E SUBVENÇÕES ESTATAIS		106.658.317,34		106.858.317,34
04.	Transferências Correntes	7.994.106,00		7.994.106,00
04.03	Transferências Correntes - Administração Central	7.994.106,00		7.994.106,00
04.03.05	ERC - Transferências Correntes - Administração Central/SFA's	7.994.106,00		7.994.106,00
04.03.05a	ERC - Transferências OE- Corrente	2.448.107,00		2.448.107,00
04.03.05c	PROV. JUST. - Transferências OE-Corrente	5.545.999,00		5.545.999,00
05.	Subvenções	77.915.083,19		77.915.083,19
05.07	Transferências Correntes - Administração Central	77.915.083,19		77.915.083,19
05.07.01	Subvenções Estatais aos Partidos e Forças Políticas	77.915.083,19		77.915.083,19
05.07.01c	Subvenções - Partidos/Forças Políticas representados na AR	16.810.484,70		16.810.484,70
05.07.01d	Subvenções - Partidos/Forças Políticas NÃO representados na AR	166.490,30		166.490,30
05.07.01e	SUBVENÇÕES Estataisp/campanhas eleitorais - FORÇAS POLÍTICAS	60.938.108,19		60.938.108,19
06.	Outras despesas Correntes	2.750,00		2.750,00
06.02	Outras Despesas Correntes Diversas	2.750,00		2.750,00

	Rubrica	OAR 2010	Nota	2.º OAR Suplementar 2010
06.02.03	Outras Despesas Correntes Diversas - Ent. Autónomas	2.750,00		2.750,00
06.02.03c	PROV. JUST. - Transferências OE-Capital	2.750,00		2.750,00
08.	Transferências de Capital	411.160,00		411.160,00
08.03	Outras Despesas Correntes Diversas	411.160,00		411.160,00
08.03.06	Transferências de Capital - Administração Central/SFA's	411.160,00		411.160,00
08.03.06c	PROV. JUST. - Transferências OE-Capital	411.160,00		411.160,00
11.	Outras Despesas de Capital	14.244.709,75		14.244.709,75
11.02	Outras Despesas de Capital Diversas	14.244.709,75		14.244.709,75
11.02.01	despesas de Capital Diversas - Ent. Autónomas	250.902,39		250.902,39
11.02.01c	PROV. JUST. - Transferência do Saldo de Gerência	250.902,39		250.902,39
11.02.02	Subv. Estatal p/campanhas eleitorais - RESTITUIÇÕES DGT	13.993.807,36		13.993.807,36
12.	Despesas com Entidades com Autonomia Administrativa	6.090.508,40		6.290.508,40
12.02	Despesas com Entidades com Autonomia Administrativa	6.090.508,40		6.290.508,40
12.02.01	Transferências Correntes	3.829.274,00		3.829.274,00
12.02.01b	CNE - Transf. OE- corrente	1.394.000,00		1.394.000,00
12.02.01d	CNPD - Transf. OE- corrente	1.320.190,00		1.320.190,00
12.02.01e	CADA - Transf. OE- corrente	822.000,00		822.000,00
12.02.01f	CNECV - Transf. OE- corrente	293.084,00		293.084,00
12.02.02	Transferências de Capital	61.790,00		61.790,00
12.02.02b	CNE - Transf. OE- capital	21.000,00		21.000,00
12.02.02d	CNPD - Transf. OE- capital	14.790,00		14.790,00
12.02.02f	CADA - Transf. OE- capital	16.000,00		16.000,00
12.02.02f	CNECV - Transf. OE- capital	10.000,00		10.000,00
12.02.03	Transferências de Saldos de Gerência	1.547.244,40		1.547.244,40
12.02.03b	CNE - Transferência do Saldo de Gerência	77.271,82		77.271,82
12.02.03d	CNPD - Transferência do Saldo de Gerência	1.314.142,09		1.314.142,09
12.02.03e	CADA - Entrega do Saldo de Gerência à DGT	93.057,99		93.057,99
12.02.03f	CNECV - Entrega do Saldo de Gerência à DGT	62.772,50		62.772,50
12.02.04	Transferências de Receitas Próprias	652.200,00		652.200,00
12.02.04d	CNPD - Transferência de Receitas Próprias	650.000,00	1	850.000,00
12.02.04f	CNECV - Transferência de Receitas Próprias	2.200,00		2.200,00
TOTAL DA DESPESA		196.540.118,04		196.740.118,04

Mapas da receita e da despesa — Notas explicativas

Receita

1 — Aumento da previsão da receita própria da Comissão Nacional de Protecção de Dados em € 200 000, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto.

Despesa

1 — Transferência de € 200 000, a efectuar para a Comissão Nacional de Protecção de Dados, por conta das receitas próprias cobradas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 39/2010

Ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º e com o n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento de Publicação de Actos no *Diário da República*, aprovado

pelo Despacho Normativo n.º 35-A/2008, de 28 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 13/2009, de 1 de Abril, declara-se que ficou omitido um dos anexos à Portaria n.º 1303/2010, de 22 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 246, de 22 de Dezembro de 2010, erro material que se rectifica, mediante declaração da entidade emitente, através da re-publicação de todos os anexos na versão corrigida.

Centro Jurídico, 28 de Dezembro de 2010. — A Diretora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

ANEXOS

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

R. P. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS IRS Modelo 3		1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)	2 ANO DOS RENDIMENTOS	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA																																	
		Código do Serviço de Finanças 01	02 2																																		
3 COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR																																					
<table border="1"> <tr> <td>A NOME(S) DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)</td> <td>NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE</td> <td>DEFICIENTES GRAU F.A.</td> </tr> <tr> <td>Sujeito Passivo A</td> <td>03 </td> <td></td> </tr> <tr> <td>Sujeito Passivo B</td> <td>04 </td> <td></td> </tr> <tr> <td>B DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES N.º</td> <td colspan="3"></td> <td>C DEPENDENTES DEFICIENTES N.º</td> <td colspan="3"></td> </tr> <tr> <td>D 1 NIF </td> <td>D 3 NIF </td> <td>DD 1 NIF </td> <td>DD 2 NIF </td> <td>D 2 NIF </td> <td>D 4 NIF </td> <td>DD 3 NIF </td> <td>DD 4 NIF </td> </tr> <tr> <td colspan="4">Dependentes com idade inferior ou igual a 3 anos N.º</td> <td colspan="4">Dependentes com idade superior a 3 anos N.º</td> </tr> </table>					A NOME(S) DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)	NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE	DEFICIENTES GRAU F.A.	Sujeito Passivo A	03		Sujeito Passivo B	04		B DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES N.º				C DEPENDENTES DEFICIENTES N.º				D 1 NIF	D 3 NIF	DD 1 NIF	DD 2 NIF	D 2 NIF	D 4 NIF	DD 3 NIF	DD 4 NIF	Dependentes com idade inferior ou igual a 3 anos N.º				Dependentes com idade superior a 3 anos N.º			
A NOME(S) DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)	NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE	DEFICIENTES GRAU F.A.																																			
Sujeito Passivo A	03																																				
Sujeito Passivo B	04																																				
B DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES N.º				C DEPENDENTES DEFICIENTES N.º																																	
D 1 NIF	D 3 NIF	DD 1 NIF	DD 2 NIF	D 2 NIF	D 4 NIF	DD 3 NIF	DD 4 NIF																														
Dependentes com idade inferior ou igual a 3 anos N.º				Dependentes com idade superior a 3 anos N.º																																	
4 NATUREZA DA DECLARAÇÃO																																					
1.ª declaração do ano 1 Declaração de substituição 2																																					
5 RESIDÊNCIA FISCAL																																					
A RESIDENTES <table border="1"> <tr> <td>Continente 1</td> <td>R. A. Açores 2</td> <td>R. A. Madeira 3</td> </tr> </table> B NÃO RESIDENTE 4 REPRESENTANTE NIF/NIPC 5					Continente 1	R. A. Açores 2	R. A. Madeira 3																														
Continente 1	R. A. Açores 2	R. A. Madeira 3																																			
Se reside na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu: indique: Pretende a tributação pelo regime geral 6 ou opta por um dos regimes abaixo indicados 7																																					
Opção pelas taxas gerais do art. 68.º do CIRS - Relativamente aos rendimentos não sujetos à retenção liberalizadas - Art. 72.º, n.º 8 do CIRS																																					
Opção pelas regras dos residentes - Art. 17.º A do CIRS - Rendimentos das cat. A, B e H																																					
Regime não casados 10 Regime tributação conjunta 11 País 13																																					
6 ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)																																					
<table border="1"> <tr> <td>Casado 1</td> <td>Solteiro, viúvo, divorciado ou separado judicialmente 2</td> <td>Separado de facto 3</td> <td>Unidos de facto 4</td> </tr> </table>					Casado 1	Solteiro, viúvo, divorciado ou separado judicialmente 2	Separado de facto 3	Unidos de facto 4																													
Casado 1	Solteiro, viúvo, divorciado ou separado judicialmente 2	Separado de facto 3	Unidos de facto 4																																		
7 INFORMAÇÕES DIVERSAS																																					
A SOCIEDADE CONJUGAL - OBITO DE UM DOS CÔNJUGES <table border="1"> <tr> <td>Se ocorreu o óbito do cônjuge que é beneficiário da pensão de velhice ou de invalidez permanente Indique o nome do cônjuge falecido Nº 01 </td> <td>Era deficiente das Forças Armadas? SIM 3 NÃO 4</td> </tr> </table>					Se ocorreu o óbito do cônjuge que é beneficiário da pensão de velhice ou de invalidez permanente Indique o nome do cônjuge falecido Nº 01	Era deficiente das Forças Armadas? SIM 3 NÃO 4																															
Se ocorreu o óbito do cônjuge que é beneficiário da pensão de velhice ou de invalidez permanente Indique o nome do cônjuge falecido Nº 01	Era deficiente das Forças Armadas? SIM 3 NÃO 4																																				
B ASCENDENTES QUE VIVEN EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) <table border="1"> <tr> <td>NIF 01 </td> <td>Deficiente GRAU F.A.</td> </tr> <tr> <td>NIF 02 </td> <td>Deficiente GRAU F.A.</td> </tr> </table>					NIF 01	Deficiente GRAU F.A.	NIF 02	Deficiente GRAU F.A.																													
NIF 01	Deficiente GRAU F.A.																																				
NIF 02	Deficiente GRAU F.A.																																				
C REEMBOLSO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA <table border="1"> <tr> <td>NIB - O número de identificação bancária deve pertencer ao sujeito passivo A e/ou B</td> </tr> </table>					NIB - O número de identificação bancária deve pertencer ao sujeito passivo A e/ou B																																
NIB - O número de identificação bancária deve pertencer ao sujeito passivo A e/ou B																																					
8 ANEXOS Quantidade ANEXOS Quantidade																																					
1 Anexo A 8 Anexo G1 2 Anexo B 9 Anexo H 3 Anexo C 10 Anexo I 4 Anexo D 11 Anexo J 5 Anexo E 12 Anexo L 6 Anexo F 13 Docs. Optado Englobamento 7 Anexo G 14 Doc. Rend. Estrangeiro																																					
A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITTE QUALQUER INFORMAÇÃO																																					
Data _____ O(s) Declarante(s) Assinatura _____ A) _____ B) _____																																					
Quando a declaração for entregue por um representante ou gestor de negócios: Assinatura _____ NIF																																					

Modelo n.º 1956 (Exclusivo da INCM, S.A.) **INCM** Preço: € 0,60

5 601147 072407

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

R. P. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS Modelo 3		1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)	2 ANO DOS RENDIMENTOS	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA																																	
		Código do Serviço de Finanças 01	02 2																																		
3 COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR																																					
<table border="1"> <tr> <td>A NOME(S) DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)</td> <td>NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE</td> <td>DEFICIENTES GRAU F.A.</td> </tr> <tr> <td>Sujeito Passivo A</td> <td>03 </td> <td></td> </tr> <tr> <td>Sujeito Passivo B</td> <td>04 </td> <td></td> </tr> <tr> <td>B DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES N.º</td> <td colspan="3"></td> <td>C DEPENDENTES DEFICIENTES N.º</td> <td colspan="3"></td> </tr> <tr> <td>D 1 NIF </td> <td>D 3 NIF </td> <td>DD 1 NIF </td> <td>DD 2 NIF </td> <td>D 2 NIF </td> <td>D 4 NIF </td> <td>DD 3 NIF </td> <td>DD 4 NIF </td> </tr> <tr> <td colspan="4">Dependentes com idade inferior ou igual a 3 anos N.º</td> <td colspan="4">Dependentes com idade superior a 3 anos N.º</td> </tr> </table>					A NOME(S) DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)	NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE	DEFICIENTES GRAU F.A.	Sujeito Passivo A	03		Sujeito Passivo B	04		B DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES N.º				C DEPENDENTES DEFICIENTES N.º				D 1 NIF	D 3 NIF	DD 1 NIF	DD 2 NIF	D 2 NIF	D 4 NIF	DD 3 NIF	DD 4 NIF	Dependentes com idade inferior ou igual a 3 anos N.º				Dependentes com idade superior a 3 anos N.º			
A NOME(S) DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)	NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE	DEFICIENTES GRAU F.A.																																			
Sujeito Passivo A	03																																				
Sujeito Passivo B	04																																				
B DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES N.º				C DEPENDENTES DEFICIENTES N.º																																	
D 1 NIF	D 3 NIF	DD 1 NIF	DD 2 NIF	D 2 NIF	D 4 NIF	DD 3 NIF	DD 4 NIF																														
Dependentes com idade inferior ou igual a 3 anos N.º				Dependentes com idade superior a 3 anos N.º																																	
4 NATUREZA DA DECLARAÇÃO																																					
1.ª declaração do ano 1 Declaração de substituição 2																																					
5 RESIDÊNCIA FISCAL																																					
A RESIDENTES <table border="1"> <tr> <td>Continente 1</td> <td>R. A. Açores 2</td> <td>R. A. Madeira 3</td> </tr> </table> B NÃO RESIDENTE 4 REPRESENTANTE NIF/NIPC 5					Continente 1	R. A. Açores 2	R. A. Madeira 3																														
Continente 1	R. A. Açores 2	R. A. Madeira 3																																			
Se reside na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu: indique: Pretende a tributação pelo regime geral 6 ou opta por um dos regimes abaixo indicados 7																																					
Opção pelas taxas gerais do art. 68.º do CIRS - Relativamente aos rendimentos não sujetos à retenção liberalizadas - Art. 72.º, n.º 8 do CIRS																																					
Opção pelas regras dos residentes - Art. 17.º A do CIRS - Rendimentos das cat. A, B e H																																					
Regime não casados 10 Regime tributação conjunta 11 País 13																																					
6 ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)																																					
<table border="1"> <tr> <td>Casado 1</td> <td>Solteiro, viúvo, divorciado ou separado judicialmente 2</td> <td>Separado de facto 3</td> <td>Unidos de facto 4</td> </tr> </table>					Casado 1	Solteiro, viúvo, divorciado ou separado judicialmente 2	Separado de facto 3	Unidos de facto 4																													
Casado 1	Solteiro, viúvo, divorciado ou separado judicialmente 2	Separado de facto 3	Unidos de facto 4																																		
7 INFORMAÇÕES DIVERSAS																																					
A SOCIEDADE CONJUGAL - OBITO DE UM DOS CÔNJUGES <table border="1"> <tr> <td>Se ocorreu o óbito do cônjuge que é beneficiário da pensão de velhice ou de invalidez permanente Indique o nome do cônjuge falecido Nº 01 </td> <td>Era deficiente das Forças Armadas? SIM 3 NÃO 4</td> </tr> </table>					Se ocorreu o óbito do cônjuge que é beneficiário da pensão de velhice ou de invalidez permanente Indique o nome do cônjuge falecido Nº 01	Era deficiente das Forças Armadas? SIM 3 NÃO 4																															
Se ocorreu o óbito do cônjuge que é beneficiário da pensão de velhice ou de invalidez permanente Indique o nome do cônjuge falecido Nº 01	Era deficiente das Forças Armadas? SIM 3 NÃO 4																																				
B ASCENDENTES QUE VIVEN EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) <table border="1"> <tr> <td>NIF 01 </td> <td>Deficiente GRAU F.A.</td> </tr> <tr> <td>NIF 02 </td> <td>Deficiente GRAU F.A.</td> </tr> </table>					NIF 01	Deficiente GRAU F.A.	NIF 02	Deficiente GRAU F.A.																													
NIF 01	Deficiente GRAU F.A.																																				
NIF 02	Deficiente GRAU F.A.																																				
C REEMBOLSO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA <table border="1"> <tr> <td>NIB - O número de identificação bancária deve pertencer ao sujeito passivo A e/ou B</td> </tr> </table>					NIB - O número de identificação bancária deve pertencer ao sujeito passivo A e/ou B																																
NIB - O número de identificação bancária deve pertencer ao sujeito passivo A e/ou B																																					
8 ANEXOS Quantidade ANEXOS Quantidade																																					
1 Anexo A 8 Anexo G1 2 Anexo B 9 Anexo H 3 Anexo C 10 Anexo I 4 Anexo D 11 Anexo J 5 Anexo E 12 Anexo L 6 Anexo F 13 Docs. Optado Englobamento 7 Anexo G 14 Doc. Rend. Estrangeiro																																					
A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITTE QUALQUER INFORMAÇÃO																																					
Data _____ O(s) Declarante(s) Assinatura _____ A) _____ B) _____																																					
Quando a declaração for entregue por um representante ou gestor de negócios: Assinatura _____ NIF																																					

Modelo n.º 1956 (Exclusivo da INCM, S.A.) **INCM**

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO ROSTO DA DECLARAÇÃO MODELO 3

A declaração modelo 3 é apresentada em duplicado, destinando-se este a ser devolvido ao apresentante no momento da receção, conjuntamente com o comprovativo da entrega devidamente autenticado pelo serviço receptor.

O original e o duplicado do rosto da declaração modelo 3 devem pertencer ao mesmo conjunto, ou seja, devem possuir o mesmo número de código de barras.

No caso de ser enviada pela Internet, o comprovativo de entrega obtém-se através da impressão da declaração modelo 3, com o respectivo código de validação.

No acto da entrega é obrigatória a apresentação:

- Do cartão de contribuinte ou de cidadão para os sujeitos passivos (quadro 3A), para os ascendentes (quadro 7B) e para os dependentes (quadros 3B e 3C).

Se a declaração for enviada pela Internet, a Administração Fiscal poderá posteriormente solicitar a apresentação dos documentos comprovativos da composição do agregado familiar declarado.

Os impressos que compõem a presente declaração modelo 3 (rosto e anexos), a utilizar a partir de Janeiro de 2011 (Rosto, anexo C, anexo F, anexo G, anexo H, anexo J e anexo L), servem para declarar rendimentos dos anos de **2001 e seguintes**, mantendo-se em vigor os anexos A, B, D, E e F aprovados pela Portaria n.º 1404/2009, de 10 de Dezembro.

Sempre que o número de ocorrências a declarar for superior ao número de campos existentes, deve utilizar-se uma folha adicional ao modelo em causa, indicando-se os elementos respeitantes aos campos dos quadros 2 e 3 e preenchendo-os dos quadros que se pretendem acrescentar. Na entrega da declaração via Internet é disponibilizado um número adicional de campos para declarar todas as ocorrências.

QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Os sujeitos passivos residentes quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos sujeitos a IRS que obriguem à sua apresentação (art. 57º do Código do IRS).

Em caso de falecimento, se houver sociedade conjugal, compete ao cônjuge sobreiro declarar os rendimentos do falecido, identificado-o no quadro 7A. Não havendo sociedade conjugal, compete ao cabeça de casal cumprir as obrigações do falecido.

O cabeça de casal de herança indivisa quando esta integre rendimentos empresariais (categoria B).

Os sujeitos passivos não residentes relativamente a rendimentos obtidos no território português (art. 18º do Código do IRS), não sujeitos à retenção a taxas liberalizadas (rendimentos prediais e mais-valias).

QUEM ESTÁ DISPENSADO DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Estão dispensados da apresentação da declaração modelo 3 os sujeitos passivos que, durante o ano, apenas tenham auferido, isolada ou cumulativamente, os seguintes rendimentos (art. 58º do Código do IRS):

- Rendimentos sujeitos a taxas liberalizadas, quando não sejam objecto de opção pelo englobamento nos casos em que é legalmente permitido;
- Rendimentos de pensões pagas por regimes obrigatórios de proteção social, de montante inferior ao da dedução específica estabelecida no n.º 1 do art. 53.º do Código do IRS;
- Rendimentos do trabalho dependente de montante inferior ao da dedução específica estabelecida na alínea a) do n.º 1 do art. 25.º do Código do IRS.

ONDE DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração poderá ser entregue:

- Vá Internet, devendo, se ainda não possuir, ser previamente solicitada a senha de acesso para cada um dos sujeitos passivos A e B, através do endereço electrónico www.portaldasfinanças.gov.pt

- Em qualquer serviço de atendimento ao cidadão.

- Enviada pelo correio para o serviço de finanças ou direcção de finanças da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos, acompanhada de fotocópia dos cartões de contribuinte ou de cidadão dos sujeitos passivos, dos dependentes, dos ascendentes identificados no quadro 7B, bem como do bilhete de identidade ou da cédula pessoal dos dependentes que integram o agregado familiar.

A declaração de substituição, quando entregue fora do prazo legal e em suporte de papel, deve ser entregue no serviço de finanças do domicílio fiscal do sujeito passivo.

QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

Em suporte de papel

Durante o mês de Março, se apenas tiverem sido recebidos ou colocados à disposição rendimentos do trabalho dependente (categoria A) ou pensões (categoria H).

Durante o mês de Abril, se tiverem sido obtidos rendimentos de outras categorias ou for exigível a apresentação do anexo G1.

Via internet

Durante o mês de Abril, se apenas tiverem sido recebidos ou colocados à disposição rendimentos do trabalho dependente (categoria A) ou pensões (categoria H).

Durante o mês de Maio, se tiverem sido obtidos rendimentos de outras categorias ou for exigível a apresentação do anexo G1.

Em suporte de papel ou via internet

Nos 30 dias imediatos àquele em que se tornou definitivo o valor patrimonial de prédios alienados quando superior ao valor declarado no anexo G, à reposição de rendimento em ano diferente (n.º 2 do art. 60.º do Código do IRS) ou reconhecimento de isenção (art. 39.º n.º 3 do EBF) para além do prazo de entrega da declaração.

Durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que se tiver tornado definitivo o valor patrimonial dos imóveis alienados, no âmbito da categoria B, quando superior ao anteriormente declarado (n.º 2 do art. 31.º do Código do IRS), no anexo B ou C.

DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO MODELO 3

ANEXOS A a L

A declaração modelo 3 deverá ser acompanhada dos anexos relativos aos rendimentos obtidos e, quando for caso disso, do anexo G1 (Mais-valias Não Tributadas), do anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções) e do anexo I (Herança Indivisa), do anexo J quando for necessário declarar o número das contas de depósito ou de títulos abertos em instituição financeira não residente em território português ou do anexo L quando o residente não habitual pretender identificar os rendimentos de elevado valor acrescentado.

A indicação do número de anexos será efectuada no quadro 8 do rosto da declaração.

OUTROS DOCUMENTOS

Havendo lugar a crédito de imposto por dupla tributação internacional, deverão ser juntos à declaração os documentos originais emitidos pelas respectivas autoridades fiscais ou fotocópias devidamente autenticadas dos mesmos, comprovativos dos rendimentos obtidos no estrangeiro e do correspondente imposto sobre o rendimento aí pago, acompanhados de nota explicativa dos câmbios utilizados. Se a declaração for enviada pela Internet devem os referidos documentos ser remetidos ao Serviço de Finanças da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos (ver instruções do anexo J).

Quando for exercida a opção de englobamento, no Anexo E, relativamente a rendimentos sujeitos a taxas liberalizadas (n.º 6 do art. 71.º do Código do IRS), deve juntar-se à declaração de rendimentos o documento comprovativo dos rendimentos e retenções (n.º 3 do art. 119.º do Código do IRS).

Se a declaração for enviada pela Internet, os documentos atrás referidos devem ser remetidos para o Serviço de Finanças da área do domicílio fiscal.

QUADROS 1 a 3 – IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE FINANÇAS, DO ANO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

Devem ser preenchidos com letra bem legível, sendo obrigatória a utilização de letras maiúsculas na indicação do nome dos sujeitos passivos.

QUADRO 3A – SUJEITOS PASSIVOS

A identificação dos sujeitos passivos deve efectuar-se no quadro 3A nos campos 03 e 04 onde, para além dos respectivos números de identificação fiscal, se deve indicar, sendo caso disso, o grau de incapacidade permanente quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado multíssimo.

QUADRO 3B – DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES

Deve indicar-se, em primeiro lugar, o número de dependentes não deficientes.

São de considerar como dependentes:

- a) Os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados e menores sob tutela;
- b) Os filhos, adoptados, enteados e ex-tutelados, maiores, que, não tendo mais de 25 anos nem tendo auferido anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, em estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido serviço militar obrigatório ou serviço cívico;
- c) Os filhos, adoptados, enteados e ex-tutelados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auifiram rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado.

Os dependentes não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, serem considerados sujeitos passivos autónomos, devendo a situação familiar reportar-se a 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto.

A identificação dos dependentes não deficientes deve ser efectuada no quadro 3B através da indicação do respectivo número de identificação fiscal nos campos numerados com a letra D (D1).

Importa referir que, no preenchimento dos anexos que constituem a declaração modelo 3, sempre que se solicite a identificação do titular dos rendimentos ou dos benefícios e este for um dependente não deficiente, devem mencionar-se os códigos D1, D2, etc., consoante o caso, de acordo com a atribuição efectuada aquando do preenchimento do quadro 3.

Se o número de dependentes não deficientes que se pretende identificar para superior a 4, deve utilizar-se uma folha adicional que seja fotocópia deste modelo, onde se acrescentarão as identificações dos dependentes que não couberem na 1.ª folha, devendo considerar-se como código de identificação a numeração sequencial, ou seja D5, D6 etc.

QUADRO 3 C – DEPENDENTES DEFICIENTES

Deve indicar-se, em primeiro lugar, o número de dependentes deficientes.

Os dependentes deficientes que sejam portadores do grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado através de atestado multíusos, igual ou superior a 60% devem ser identificados através da indicação dos respectivos números de identificação fiscal nos campos numerados com as letras DD (DD1).

Deve ser indicado o grau de incapacidade permanente constante do atestado multíusos.

As regras de preenchimento que foram definidas para o quadro 3B também se aplicam para os dependentes deficientes, com a diferença de que os respectivos códigos de identificação terão duas letras (DD) a que se seguirá o número de ordem respectivo.

No preenchimento dos anexos que constituem a declaração modelo 3, sempre que se solicite a identificação do titular dos rendimentos e este for um dependente deficiente, devem mencionar-se os códigos DD1 ou DD2, consoante o caso, de acordo com a atribuição efectuada aquando do preenchimento do quadro 3C.

Se o número de dependentes que se pretende identificar para superior a 2, deve utilizar-se uma folha adicional que seja fotocópia deste modelo, onde se acrescentarão as identificações dos dependentes que não couberem na 1.ª folha, devendo considerar-se como código de identificação a numeração sequencial, ou seja DD3, DD4 etc.

Idade dos dependentes

Deve ainda ser indicado o número de dependentes com idade inferior ou igual a 3 anos e o número dos que têm mais de 3 anos, sejam ou não deficientes.

QUADRO 4 – NATUREZA DA DECLARAÇÃO

Campo 1

Deve ser assinalado este campo quando se tratar da 1.ª declaração do ano.

Campo 2

A declaração de substituição deve ser apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue, com referência ao mesmo ano, uma declaração de rendimentos com omissões ou inexactidões ou quando ocorra qualquer facto que determine alteração dos elementos já declarados.

As declarações de substituição devem conter todos os elementos, como se de uma primeira declaração se tratasse, não sendo aceites aquelas que se mostrem preenchidas apenas nos campos respeitantes às correções que justifiquem a sua apresentação. Quando apresentadas em suporte de papel devem ser entregues no serviço de finanças da área do domicílio fiscal.

QUADRO 5 – RESIDÊNCIA FISCAL

A residência a indicar é a que respeitar ao ano a que se reporta a declaração de acordo com o disposto nos artigos 16.º e 17.º do Código do IRS.

O quadro 5A destina-se a ser preenchido pelos residentes em território português.

O quadro 5B destina-se a ser preenchido pelos não residentes, os quais devem assinalar o campo 4 e indicar o número de identificação fiscal do respectivo representante no campo 5, nomeado, obrigatoriamente, nos termos do artigo 130.º do Código do IRS.

Campos 6 e 7

Os residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu podem optar pela aplicação das regras gerais (campo 6) ou por um dos regimes referidos nos campos 8 ou 9.

Campo 8

A opção pela aplicação das taxas previstas no art. 68.º do Código do IRS abrange apenas os rendimentos que não foram sujeitos à retenção na fonte a taxas liberatórias, com exceção das mais-valias de valores mobiliários (n.º 7 do art. 72.º do Código do IRS).

Campo 9

A opção pelas regras aplicáveis aos residentes pode ser exercida se os rendimentos obtidos em território português das categorias A, B e H representarem, pelo menos, 90% da totalidade dos rendimentos auferidos dentro e fora deste território.

Campos 10 e 11

A opção pela tributação conjunta (campo 11) pode ser efectuada apenas nos casos em que o cônjuge reúna as condições referidas nas instruções do campo 9. Nos restantes casos será de assinalar o campo 10 (Regime dos Não Casados).

Campos 12 e 13

Se for assinalado o campo 7, deve indicar-se no campo 12 a totalidade dos rendimentos auferidos fora do território português, devendo indicar-se no campo 13 o código do país onde foram obtidos de acordo com a tabela disponível no fim destas instruções.

QUADRO 6 – ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Deve indicar-se o estado civil dos sujeitos passivos em 31 de Dezembro do ano a que respeita a declaração.

No caso de separação de facto (n.º 2 do art. 59.º do CIRS), poderá cada um dos cônjuges apresentar declaração dos seus próprios rendimentos e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo, assinalando-se então o campo 3.

Havendo união de facto (art. 14.º do Código do IRS e Lei nº 7/2001) há mais de dois anos, nos termos e condições previstos na lei, será assinalado o campo 4. A aplicação deste regime depende da identidade de domicílio fiscal dos sujeitos passivos há mais de dois anos e durante o período de tributação, bem como da assinatura, por ambos, da declaração de rendimentos.

QUADRO 7A – SOCIEDADE CONJUGAL - ÓBITO DE UM DOS CÔNJUGES

A identificação do cônjuge falecido só deve ser efectuada na declaração de rendimentos do ano em que ocorreu o óbito, indicando o grau de incapacidade permanente se superior ou igual a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado multíusos, e se era ou não deficiente das Forças Armadas.

QUADRO 7B – ASCENDENTES QUE VIVEM EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Identificação dos ascendentes que vivam, efectivamente, em comunhão de habitação com os sujeitos passivos, desde que não auifiram rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral, não podendo o mesmo ascendente ser incluído em mais de um agregado familiar.

Para além da identificação dos ascendentes deve indicar-se, se for caso disso, o respectivo grau de incapacidade permanente, quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado multíusos.

QUADRO 7C – NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA

Para efeitos de reembolso, a efectuar por transferência bancária, deve ser indicado o número de identificação bancária (NIB), o qual deve, obrigatoriamente, corresponder a pelo menos um dos sujeitos passivos a quem a declaração de rendimentos respeita. Em caso de dúvida consulte o seu banco.

Não são admitidas emendas ou rasuras na indicação do NIB.

QUADRO 8 – NÚMERO DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO

Indicação do número e tipo de anexos que acompanham a declaração e identificação de qualquer outro documento que o sujeito passivo deva juntar.

QUADRO 9 – PRAZOS ESPECIAIS

Campo 1

Este campo deve ser assinalado se, após o decurso do prazo normal de entrega das declarações, ocorrerem os seguintes factos:

- O valor patrimonial definitivo do imóvel alienado for superior ao valor declarado no anexo G;
- A concretização da reposição integral de rendimentos for efectuada em ano diferente ao do seu recebimento;
- Reconhecimento de benefícios fiscais para além do prazo de entrega da declaração (n.º 3 do art. 39.º do EBF).

No acto do recebimento das declarações em papel, apresentadas nos termos do n.º 2 do art. 60.º, deve ser confirmado, através do respectivo documento, o facto que determinou a alteração dos rendimentos já declarados ou a obrigação de os declarar. Quando for assinalado este prazo especial em declarações enviadas pela Internet deverão os contribuintes enviar cópia do documento atrás referido para o Serviço de Finanças da área do seu domicílio fiscal, ao qual devem juntar o comprovativo de entrega da declaração.

Campo 2

Este campo deve ser assinalado quando, relativamente à alienação de imóveis, no âmbito do exercício de uma actividade tributada na categoria B do IRS (rendimentos empresariais e profissionais), a declaração de substituição resultar do conhecimento do valor patrimonial definitivo posteriormente à data limite para a entrega da declaração de rendimentos e este for superior ao valor anteriormente declarado, devendo esta declaração ser apresentada em Janeiro do ano seguinte.

Campo 3

Neste campo deve ser indicada a data que determinou a obrigação de entrega da declaração, tanto para as situações abrangidas pelo n.º 2 do art. 60.º, como pelo n.º 2 do art. 31.º-A do CIRS.

QUADRO 10 – RESERVADO AOS SERVIÇOS

Deve o funcionário receptor certificar-se de que o original e duplicado do rosto da declaração pertencem ao mesmo conjunto, ou seja, possuem o mesmo número de código de barras.

No caso de declarações entregues nos termos do n.º 2 do art. 60.º ou n.º 2 do art. 31.º-A do Código do IRS, deve proceder-se à verificação dos documentos que lhes estão subjacentes, de forma a comprovar a correcta utilização destes prazos especiais, devendo assinalar, para este efeito o campo 5 ou 6, consoante o caso.

Para além dos quesitos que devem ser respondidos com referência às declarações de substituição, para efeitos da subalínea II) da alínea b) do n.º 3 do art. 59.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, deve proceder-se à indicação das datas da recepção e do limite do prazo de entrega (tendo em consideração o disposto no art. 31.º-A e n.º 2 do art. 60.º do CIRS), do número de lote e do número da declaração.

A certificação do acto de entrega efectua-se através da aposição, no original e no duplicado, da respectiva vinheta comprovativa da entrega da declaração.

TABELA DOS PAÍSES QUE FAZEM PARTE DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fazem parte do Espaço Económico Europeu os seguintes países:

- a) Os membros da EFTA (com excepção da Suíça): Islândia, Liechtenstein e Noruega;
- b) Os Estados membros da União Europeia

PAÍSES	CÓDIGOS
Alemanha	276
Austrália	040
Bélgica	056
Bulgária	100
Chipre	196
Dinamarca	208
Eslováquia Repúbl. 703	703
Eslovénia	705
Espanha	724
Estónia	233
Finlândia	246
França	250
Grécia	300
Hungria	348
Irlanda	372
Islândia	352
Itália	380
Letónia	428
Liechtenstein	438
Lituânia	440
Luxemburgo	442
Malta	470
Noruega	578
Paises Baixos	528
Polónia	616
República Checa	203
Reino Unido	826
Roménia	642
Suécia	752

ASSINATURA DA DECLARAÇÃO

Assinaturas dos sujeitos passivos ou do seu representante ou gestor de negócios, constituindo a falta de assinatura motivo de recusa da recepção da declaração (art. 146.º do Código do IRS).

No caso da união de facto a declaração deve obrigatoriamente ser assinada por ambos os sujeitos passivos (art. 14.º, n.º 2 do Código do IRS).

ANEXO C <small>Modelo em vigor a partir de Janeiro de 2011</small>		RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA		ANOS DOS RENDIMENTOS	
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS CÓDIGO DO CIRSP		Profissionais, Comerciais e Industriais 01 Agrícolas, Silvícolas e Pecúrios 02 03 04 05		03 02	
IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)					
Sujeito passivo A NF 04 I I I I A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE 06 Se assinou SIM, indique o NIPC e não preencha o campo 06 NIPC 07 CÓDIGO DA TABELA DE ACTIVIDADES ART. 151º DO CIRS CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS PROFISSIONAIS) 08 (RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS) CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAS) 10		Sujeito passivo B NF 05 I I I I A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE 06 Se assinou SIM, indique o NIPC e não preencha o campo 06 NIPC 07 CÓDIGO DA TABELA DE ACTIVIDADES ART. 151º DO CIRS CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS PROFISSIONAIS) 09 (RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS) B POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? SIM 1 NÃO 2			
APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)					
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO Variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 21.º do CIRC) e quota-partes do subscrito respeitante a actos fícos tangíveis não dedutíveis e actos intangíveis com vida útil indefinida (art.º 22.º n.º 1, al. b) do CIRC) Variações patrimoniais positivas regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL 159/2009, de 13/07) Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido do período (art.º 24.º do CIRC) Variações patrimoniais negativas regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL 159/2009, de 13/07) Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correcções positivas) Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correcções negativas) SOMA (campos 401 + 402 + 403 - 404 - 405 - 406 - 407)		401 - - 402 - - 403 - - 404 - - 405 - - 406 - - 407 - - 408 - - 409 - - 410 - - 411 - - 412 - - 413 - - 414 - - 415 - - 416 - - 417 - - 418 - - 419 - - 420 - - 421 - - 422 - - 423 - - 424 - - 425 - - 426 - - 427 - - 428 - - 429 - - 430 - - 431 - - 432 - - 433 - - 434 - - 435 - -			
APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português) - Cont.					
Donativos não previstos ou além dos limites legais (art.º 62.º e 65.º do EBF e Estatuto do Mecenato Científico) Correcção por excesso das limites de encargos dedutíveis (art.º 53.º do CIRS) SOMA (campos 408 a 438)		436 - - 437 - - 438 - - 439 - -			
Despesas ou encargos de projeção económica plurianual contabilizados como gasto na vigência do POC e ainda não acelera fiscalmente (art.º 22.º al. f) do D.R 25/2008, de 14/9) Correcções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2 do CIRC)		440 - - 441 - -			
Vendas e prestações com pagamento diferido: débito de juros (art.º 18.º, n.º 5 do CIRC) Ajustamentos não tributáveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9 do CIRC) Reversão de ajustamentos em inventários tributados (art.º 28.º, n.º 3 do CIRC), e de perda por imparidade tributada (art.º 35.º, n.º 3 do CIRC) Despreceias e retribuições tributadas em operações de mutação anteriores (art.º 20.º do D.R 25/2008, de 14/9) e dedução da quota parte das perdas por imparidade de activos depreciados ou encrucilhadas não acelera fiscalmente como desvalorizações excepcionais (art.º 33.º, n.º 4 do CIRC) Reversão de provisões tributadas (art.º 19.º, n.º 3 e 39.º, n.º 4 do CIRC)		442 - - 443 - - 444 - - 445 - - 446 - -			
Restituição de Impostos não dedutíveis e excesso da estimativa para impostos Mais-valias contabilísticas Mais-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização (art.º 46.º, n.º 5, al. b) do CIRC)		447 - - 448 - - 449 - -			
50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art.º 46.º, n.º 1, al. b) do CIRC) Acréscimos por não reinvestimento ou pena não manutenção das partes de capital na titulação do adquirente (art.º 48.º, n.º 1, al. b) do CIRC)		450 - - 451 - -			
Correcção pelo adquirente do imóvel quando adopra o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação do resultado tributável no respectiva transmissão (art.º 64.º, n.º 3, al. b) do CIRC) Benefícios fiscais (art.º 22.º, n.º 14, al. b) e art.º 67.º do EBF; rendimentos direta publica (art. 2.º, do DL n.º 143/2009 e art.º 5.º, do DL n.º 215/2009)		452 - -			
Rendimentos auferidos por titulares deficiências - parte isenta Rendimentos da propriedade intelectual - parte isenta (art.º 58.º do EBF)		453 - - 454 - -			
Benefícios para a criação de emprego (Majapro - art. 19.º do EBF)		455 - -			
Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago (ver instruções)		456 - -			
SOMA (campos 440 a 457)		457 - - 458 - -			
PREJUÍZO PARA EFEITOS FISCAIS (Se 458 > 439)		459 - -			
LUCRO TRIBUTÁVEL (Se 439 > 458)		460 - -			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES					
Se preencheu o campo 454 indique o valor total dos rendimentos da propriedade intelectual abrangidos pelo art.º 58º do EBF (Parte isenta e parte não isenta)		461 - -			
DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO					
PREJUÍZO FISCAL				LUCRO FISCAL	
ACTIVIDADES PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAS 501 ACTIVIDADES AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS 502 ACTIVIDADES FINANCEIRAS (CÓDIGOS CAE 65, 66 OU 67) 503 504 505		501 - - - 502 - - - 503 - - - 504 505		503 - - - 504 505	
DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS - Art. 33.º, n.º 1, alinea a) e c) do CIRS (SÓ PARA O ANO DE 2001)					
TOTAL DAS DESPESAS 601 Encargos suportados com viaturas 602 Despesas de representação 603 Despesas de valorização profissional 604 Soma 605		CORRECÇÕES 606 607 608 609 610		CUSTO/FISCAL 611 612 613 614 615	
TOTAL DOS PROVEITOS SUILENTES A TRIBUTAÇÃO E NÃO ISENTOS X 25% = 616					
LUCROS REINVESTIDOS POR RESIDENTES NA REGIÃO AUTÔNOMA DA MADEIRA					
LUCROS REINVESTIDOS NOS TERMOS DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL DA MADEIRA/N.º 5/2000/M, DE 28 DE FEVEREIRO 701 - -					
DEDUÇÕES À COLECTA					
Rendimentos sujeitos a retenção 801 - - - - - Retenções na Fonte 802 - - - - - Pagamentos por Conta 803 - - - - - Crédito de Imposto (2001) 804 - - - - - Crédito fiscal ao investimento (DRreg. n.º 6/2007/M) 805 - - - - -					
IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFECTUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES					
VALOR NF 806 - - - - - VALOR NF 807 - - - - - VALOR NF 808 - - - - - VALOR NF 809 - - - - - VALOR NF 810 - - - - - VALOR NF 811 - - - - -					
PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE					
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO DE INVENTÁRIO DA PROPRIEDADE ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO: NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE 901					
ANO 902 - - - - 903 - - - - 904 - - - - 905 - - - - 906 - - - - 907 - - - - 908 - - - - 914 - - - - 915 - - - - 916 - - - - 917 - - - - 918 - - - - 919 - - - -					
TRIBUTAÇÃO AUTÔNOMA SOBRE DESPESAS					
Despesas não documentadas - art. 73.º, n.º 1, do CIRS 1001 - - Despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos - art. 73.º, n.º 2, alínea a) do CIRS 1002 - - Encargos com automóveis ligeiros de passageiros ou mistas, com emissões de CO₂ inferiores aos limites - art. 73.º, n.º 2, alínea b) do CIRS 1003 - - Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes - art. 73.º, n.º 6, do CIRS 1004 - - Ajudas de custo e compensação para deslocação em viatura própria do trabalhador - art. 73.º, n.º 7 do CIRS 1005 - - Soma (1001 + ... + 1005)					
OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÔNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS (ANOS 2006 E ANTERIORES)					
RENDIMENTOS ILIQUIDS PROVENIENTES DA ACTIVIDADE DESPORTIVA 1101 - -					
TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS					
Do Ano N 1201 - - - Do Ano N-1 1203 - - - Do Ano N-2 1205 - -					
MAIS VALIAS - REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO					
Tipo de investimento 1 Ano da Mais-Valia 1301 2 Valor de Realização 3 Saldo entre as mais e menos valias 4 Reinvestimento N 1302 N-1 1304 N 1306 N 1308 N-1 1310 N 1312					
ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS					
Houve alienação de imóveis ? Sim 1 Não 2 Se assinou campo 1 identifique os imóveis: IDENTIFICAÇÃO MATERICAL DOS PRÉDIOS ALIENADOS E RESPECTIVOS VALORES Freguesia (código) 1401 Tipo 1402 Artigo 1403 Fração / Secção 1404 Valor de Venda 1405 Valor Definitivo 1406 Art.º 138.º CIRC					
RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS A ACTIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B - Art.º 3.º, n.º 2, alíneas a) e b)					
Dos rendimentos indicados no campo 1202 indique: Rendimentos Predais 1501 - - Rendimentos de Capitais 1502 - -					
CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE / NÃO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE					
Cessou a actividade ? SIM 1 NÃO 2 Em caso afirmativo, indique a data: 3 Mês Diá No ano a que respeita a declaração não exerceu actividade nem obteve rendimentos da Categoria B 4					
IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS					
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE 1701					

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO C

Destina-se a declarar os rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), tal como são definidos no artigo 3º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime da contabilidade.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) ou o cabeça-de-casa ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, abrangidos pelo regime de contabilidade organizada.

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste, declarados exclusivamente no anexo J.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de actividade ou não transitar para o regime simplificado.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

A declaração que integra anexo C deve ser enviada pela internet no prazo determinado pela alínea ii) da alínea b) do n.º 1 do art. 60.º do Código do IRS.

QUADRO 1 – REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as actividades agrupadas nos campos 01 e 02, deve assinalar os dois campos, identificando as actividades, através dos respectivos códigos, nos campos 08, 09 e 10 do quadro 3A.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do resto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 06 - Destina-se a identificar fiscalmente o titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 07 - É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa colectiva que lhe foi atribuído (NIIPC), quando for assinalado o campo 1, não devendo ser preenchido o campo 06.

Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído número de identificação à herança, poderá ser indicado, no campo 06, o número de identificação fiscal do autor da herança.

Campo 08 - Deve ser inscrito o código da Tabela de Actividades publicada na Portaria n.º 101/2001, de 21 de Agosto, correspondente à actividade exercida. Caso se trate de actividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 09 ou 10 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 08, 09 e 10 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes actividades neles referidas.

Nos campos 11 e 12 deve indicar se a actividade é exercida ou não através de estabelecimento estável.

QUADRO 4 - APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)

Destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B.

Deve sempre preencher, independentemente de haver ou não correções a efectuar ao "RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO" apurado na contabilidade, o qual, quando negativo, deve ser indicado com o sinal negativo (-).

De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 33º do Código do IRS, na determinação do rendimento líquido da categoria B só de aplicar as limitações previstas no Código do IRC.

Campo 430 - Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (art. 46.º e 47.º do Código do IRC)

Destina-se a indicar o saldo positivo apurado entre as mais-valias e as menos-valias fiscais de que não foi declarada a intenção de reinvestir no quadro 13.

Campo 431 - 50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art. 48.º do CIRC)

Este campo só deve ser preenchido no caso de ter sido declarada, no Quadro 13, a intenção de reinvestir os valores de realização correspondentes aos elementos do activo fixo tangível, activos biológicos ou partes de capital alienados que reúnham as condições estabelecidas no art. 48.º do CIRC.

O valor a inscrever deve corresponder a metade da diferença positiva apurada entre as mais-valias e as menos-valias realizadas que proporcionalmente corresponda aos valores de realização a reinvestir.

Campo 433 - Mais-Valias fiscais - regime transitório (Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro e art. 32º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

Destina-se a indicar 1/10 da mais-valia não tributada por aplicação do disposto no n.º 6 do art. 44.º do CIRC, na redacção anterior à Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro, ou seja, que vigorou até 31.12.2000, cujo reinvestimento foi concretizado em bens não reintegráveis. De acordo com o estabelecido na alínea b) do n.º 7 do art. 7.º da referida Lei, a alienação destes bens determina a tributação da mais-valia em fracções iguais durante 10 anos a contar da data da alienação.

Campo 434 - Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato

Tendo havido transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, deve indicar-se a diferença positiva entre o valor definitivo que serviu de base à liquidação do IMT, ou seja, que servirá no caso de não haver lugar a essa liquidação, e o valor de venda, de acordo com o estipulado no art. 31.º-A do CIRC.

Caso o valor patrimonial definitivo venha a ser conhecido após a entrega da declaração e seja superior ao valor anteriormente declarado, deverá apresentar declaração de substituição durante o mês de Janeiro do ano seguinte (n.º 2 do art. 31.º-A do CIRC).

Todavia, importa referir que os valores contestados ao abrigo do disposto no art. 139.º do CIRC (Quadro 14), cujo pedido tem efeitos suspensivos da liquidação, não devem ser mencionados neste campo.

Campo 435 - Pagamento a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

Deve ser indicado o valor correspondente ao somatório dos encargos que, nos termos do art. 33.º do CIRS, não são dedutíveis. Contudo, se o anexo respeitar a 2001, há que ter em atenção os limites referidos no quadro 6.

Campo 452 - Benefícios Fiscais

A importância a inscrever neste campo não deve incluir os benefícios referidos nos campos 453, 454 e 455.

Campo 453 - Rendimentos auferidos por titulares deficientes – parte isenta

Se o titular dos rendimentos for deficiente, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, deve inscrever, neste campo, a parte isenta de acordo com as percentagens e limites a seguir referidos:

GRAU DE INCAPACIDADE	ANO 2001 50% c/ limite	ANO 2002 50% c/ limite	ANOS 2003 a 2006 50% c/ limite	ANO 2007 20% c/ limite	ANOS 2008 a 2010 10% c/ limite
≥ 60% a < 80%	13 143,32	13 504,76	13 774,86	5 000,00	2 500,00
≥ 80% a 100%	15 114,82	15 530,47	15 841,09	5 000,00	2 500,00

Campo 454 - Rendimentos da propriedade intelectual – parte isenta

Deve ser indicada a parte que beneficia de isenção (50% dos rendimentos previstos no art. 58.º do EBF), com limite de 30 000 euros. Este valor deve ser também declarado no quadro 5 do anexo H. Excluem-se do benefício da isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias.

Se o titular dos rendimentos for deficiente deve ter-se em conta o valor isento que foi inscrito no campo 453. Nestes casos, a isenção prevista no art. 58.º do EBF corresponderá a 50% dos rendimentos sujeitos e não isentos (rendimentos líquidos e outros benefícios).

Campo 455 - Benefícios para a criação de empresas

Destina-se a indicar o valor da majoração correspondente a 50% do montante contabilizado como gasto do exercício respetativo aos encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens e para desempregados de longa duração, admitidos por contratos de trabalho por tempo indeterminado, com as limitações previstas no art. 19.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Campo 456 - Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago

Neste campo devem ser indicados, quando tenham influenciado o resultado líquido do exercício, os rendimentos obtidos no estrangeiro deduzidos do imposto pago. O rendimento e o imposto pago no estrangeiro devem ser declarados somente no anexo J.

Campos 459 ou 460 - São de preenchimento obrigatório.

QUADRO 4A – PROPRIEDADE INTELECTUAL

Se preencheu o campo 454 indique o valor total dos rendimentos da propriedade intelectual que estejam abrangidos pelo art. 58.º do EBF, no campo 461, isto é, deve indicar-se a parte sujeita e não isenta adicionada da parte isenta.

QUADRO 5 - DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Este quadro só deve ser preenchido se tiverem sido exercidas simultaneamente actividades da categoria B que tenham regimes fiscais diferentes, como é o caso das actividades agrícolas (n.º 4 do art. 4º do CIRS) e das actividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma dos Açores, conforme Decisão da Comissão Europeia C (2002) 4487, de 11.12.2002.

O somatório dos valores inscritos neste quadro deve corresponder ao valor constante do campo 459 ou 460 do Quadro 4.

Campos 501 e 503 - Se os rendimentos declarados respeitarem simultaneamente a actividades profissionais, comerciais, industriais e a outros rendimentos da categoria B que devam ser indicados nos campos 502 a 506, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 501) ou o lucro fiscal (campo 503) obtido no exercício das actividades profissionais, comerciais e industriais.

Campos 502 e 504 - Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias e a outros rendimentos da categoria B, deve inscrever o prejuízo fiscal (campo 502) ou o lucro fiscal (campo 504) obtido no exercício da actividade agrícola, silvícola ou pecuária.

Campos 505 e 506 - Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a actividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma dos Açores e a outros rendimentos da categoria B, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 505) ou o lucro fiscal (campo 506) obtido no exercício da actividade financeira.

QUADRO 6 - DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS - ARTIGO 33.º, n.º 1 alíneas a) a c) do CIRS (SÓ PARA O ANO DE 2001)

Se a declaração respeita ao ano de 2001, devem discriminar-se os encargos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 33.º do CIRS, na redacção que vigorava naquela data, considerando o seguinte:

- a) 50% dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros motos e motociclos, depois de feitas as correções incluídas nos campos 414 e 426 do quadro 4;
- b) A parte das despesas de representação e de valorização profissional que no seu conjunto ultrapasse 10% dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;
- c) A parte das despesas de deslocação, viagens e estadas do sujeito passivo e dos membros do agregado familiar que com ele trabalhem que excede 10% dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;
- d) A parte correspondente do somatório das despesas referidas nas alíneas a) a c) que excede 25% dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos.

No coluna "Correções" devem ser discriminadas as correções aos encargos respeitantes a cada campo e que foram acrescidos no quadro 4 no campo 437 devendo ter-se em conta o seguinte:

- a) Se o somatório das despesas de representação e valorização profissional ultrapassar 10% do rendimento bruto sujeito e não isento, será de considerar em cada linha o valor que proporcionalmente lhes corresponder;
- b) Havendo lugar à aplicação da limitação prevista no referido n.º 4 do artigo 33.º (eliminado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro), será considerado em cada linha o valor que proporcionalmente corresponder em função do valor global de cada um dos encargos.

O campo 616 é de preenchimento obrigatório para quem tenha contabilizado os custos referidos no n.º 1 do art. 33.º do CIRS, na redacção que delinha com o Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho.

QUADRO 8 - DEDUÇÕES A COLETIVA

Campos 801 a 802 - Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (incluindo adiantamentos) sujeitos a retenção, bem como as retenções que sobre eles foram efectuadas.

Campo 803 - Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efectuados durante o ano.

Campo 804 - Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que dispunha o artigo 80.º do CIRS, revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

Campo 805 - Deve ser declarado o valor do investimento realizado no âmbito do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2007/M, de 22 de Agosto, da Região Autónoma da Madeira.

Campos 806 e seguintes - Deve proceder-se à discriminação das entidades que efectuaram as retenções identificando-as através dos respectivos números de identificação fiscal e indicando os correspondentes valores.

QUADRO 9 - PREJUIZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

São de indicar, apenas, os prejuízos, gerados em vida do autor da herança, e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sólo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 901, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 10 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do art. 73.º do CIRS, de acordo com o seguinte elenco:

Campo 1001 - Despesas não documentadas, suportadas no âmbito do exercício de actividades empresariais e profissionais (art. 73.º, n.º 1, do CIRS);

Campo 1002 - Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos (art. 73.º, n.º 2, alínea a), do CIRS);

Campo 1003 - Encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujos níveis homologados de emissão de CO₂ sejam inferiores a 120 g/km, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 90 g/km, no caso de serem movidos a gasóleo, desde que, em ambos os casos, tenha sido emitido certificado de conformidade (art. 73.º, n.º 2, alínea b), do CIRS);

Campo 1004 - Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e ai submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos do CIRC (art. 73.º, n.º 6, do CIRS);

Campo 1005 - Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário, bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do art. 45.º do CIRC, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam (art. 73.º, n.º 7, do CIRS).

QUADRO 11 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

No campo 1101 devem ser declarados os rendimentos ilíquidos auferidos, exclusivamente pela prática de actividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma relativamente aos anos de 2006 e anteriores.

QUADRO 12 - TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS/OUTROS RENDIMENTOS

Os rendimentos a mencionar devem abranger todos os que estiverem na base do resultado líquido do período, incluindo os indicados nos campos 403, 408 e 410 no quadro 4 do anexo H, no quadro 5 do anexo H, bem como aqueles que foram indicados nos campos 403 a 406 e 421 do anexo J. Quando a declaração de rendimentos se reporta aos anos de 2001 a 2006, deve ainda ser incluído o rendimento indicado no campo 1101.

O total das vendas deve ser indicado separadamente do total das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.

Assim, nos campos 1202, 1204 ou 1206 devem ser indicados, para além dos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 art. 3.º do CIRS, também os referidos no seu n.º 2:

- Rendimentos prediais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de capitais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Mais-valias apuradas no âmbito das actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art. 40.º do Código do IRS, quando imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a actividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respectivo exercício;
- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade de prestação de serviços, ainda que conexa com qualquer actividade mencionada no ponto anterior.

QUADRO 13 – MAIS – VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

Destina-se a dar cumprimento ao nº5 do art. 48º do CIRC, pelo que o seu preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efectuar o reinvestimento do valor de realização de activos fixos tangíveis, activos biológicos ou partes de capital alienados.

Coluna 2 - Valor de realização

Campo 1301 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de activos fixos tangíveis ou de activos biológicos correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1302) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do art.º 48º do CIRC).

Campo 1307 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de partes de capital correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1308) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 4 do art.º 48º do CIRC).

Coluna 3 - Saldo entre as mais-valias e as menos-valias

Campo 1302 – Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de activos fixos tangíveis ou de activos biológicos de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Campo 1308 – Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de partes de capital de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Coluna 4 - Reinvestimento

Campo 1303 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a activos fixos tangíveis ou activos biológicos.

Campo 1304 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior a que respeita a declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a activos fixos tangíveis ou activos biológicos.

Campo 1305 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias relativo a activos fixos tangíveis ou activos biológicos apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1306 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a activos fixos tangíveis ou activos biológicos apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1309 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a partes de capital.

Campo 1310 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a partes de capital.

Campo 1311 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1312 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Exemplo

No ano a que respeita a declaração

- saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias relativo a elementos do activo fixo tangível : € 4.000,00
- valor de realização dos elementos que geraram aquele saldo positivo: €10.000,00
- intenção de reinvestimento: € 10.000,00
- valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N): € 3.000,00
- valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1): € 2.000,00

MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO					
Tipo de investimento	Ano da Mais-valia	Valor de realização	Saldo entra as mais-valias e as menos-valias	Reinvestimento	
				Ano	Valor
Activo fixo tangível	N	10.000,00	4.000,00	N	3.000,00
				N-1	2.000,00
				N	
	N-2			N	

No ano seguinte reinveste € 2.200,00 pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO					
Tipo de investimento	Ano da Mais-valia	Valor de realização	Saldo entra as mais-valias e as menos-valias	Reinvestimento	
				Ano	Valor
Activo fixo tangível	N			N	
				N-1	
				N	2.200,00
	N-2			N	

No segundo ano seguinte reinveste €1.000,00, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO					
Tipo de investimento	Ano da Mais-valia	Valor de realização	Saldo entra as mais-valias e as menos-valias	Reinvestimento	
				Ano	Valor
Activo fixo tangível	N			N	
				N-1	
				N	
	N-2			N	1.000,00

No final do segundo ano seguinte ao do apuramento do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias haverá que proceder à seguinte correção a efectuar no quadro 4:

$$\text{Total do reinvestimento} = 3.000,00 + 2.000,00 + 2.200,00 + 1.000,00 = 8.200,00$$

$$\text{Valor de realização não reinvestido} = 10.000,00 - 8.200,00 = 1.800,00$$

Nesse ano deverá também inscrever, no campo 432 do quadro 4, o valor de €414,00 que corresponde ao acréscimo por não reinvestimento majorado em 15%, ou seja:

$$1800,00 / 10.000,00 \times 4.000,00 \times 50\% \times 1,15 = 414,00$$

QUADRO 14 - ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Na primeira parte do quadro 14 deve indicar no campo 1 ou 2, respectivamente, se houve ou não alienação de direitos reais sobre bens imóveis. Em caso afirmativo, deve identificar cada um dos prédios ou frações alienadas.

Nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis no quadro 4A ou 4B seja o **valor patrimonial definitivo** considerado para efeitos de IMT, por ser **superior ao valor de venda**, deve ser preenchida também a coluna "Valor Definitivo", devendo, ainda, assinalar-se a circunstância de ter havido ou não recurso nos termos do art. 139.º do CIRC.

QUADRO 15 – RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS A ACTIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B

O campo 1501 destina-se à indicação de rendimentos prediais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art. 3.º do Código do IRS;

O campo 1502 destina-se à indicação de rendimentos de capitais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea b) do n.º 2 do art. 3.º do Código do IRS.

QUADRO 16 - CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3.

Esta informação não desordiga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do CIRS.

No caso de não ter exercido actividade, nem ter obtido quaisquer rendimentos da categoria B, no ano a que respeita a declaração, deve assinalar o campo 4.

QUADRO 17 - IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS

No campo 1701 deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do técnico oficial de contas.

R. P. P. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECRETO-Legislativo 100/2009 - IRS 75 • MODELO 3 Anexo F		CATEGORIA F	ANOS DOS RENDIMENTOS	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA																																																																																																																																																																															
1	2	3	4	5																																																																																																																																																																															
IDENTIFICAÇÃO DOS(S) SUJEITO(S)/PASSIVO(S)																																																																																																																																																																																			
Sujeito passivo A NIF 02		Sujeito passivo B NIF 03																																																																																																																																																																																	
RENDIMENTOS ENGLOBADOS																																																																																																																																																																																			
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 10%;">Freguesia (código)</th> <th style="width: 10%;">Tipo</th> <th style="width: 10%;">Antigo</th> <th style="width: 10%;">Fração/Secção</th> <th style="width: 10%;">TITULAR</th> <th style="width: 10%;">Parte %</th> <th style="width: 10%;">RENDAS (Rendimento liquido)</th> <th style="width: 10%;">RETENÇÕES NA FONTE DE IRS</th> <th style="width: 10%;">ENTIDADE RETENTORA (NIF)</th> <th style="width: 10%;">DESPESSAS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>401</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td></tr> <tr><td>402</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td></tr> <tr><td>403</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td></tr> <tr><td>404</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td></tr> <tr><td>405</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td></tr> <tr><td>406</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td></tr> <tr><td>407</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td></tr> <tr><td>408</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td></tr> <tr><td>409</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td></tr> <tr><td>410</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td></tr> <tr><td>411</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td></tr> <tr><td>412</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td></tr> <tr><td>413</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td></tr> <tr><td>414</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td></tr> <tr><td>415</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td></tr> <tr><td>416</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td></tr> <tr><td align="right" colspan="2">TOTAL (ou a transportar)</td><td align="right" colspan="3"></td></tr> </tbody> </table>					Freguesia (código)	Tipo	Antigo	Fração/Secção	TITULAR	Parte %	RENDAS (Rendimento liquido)	RETENÇÕES NA FONTE DE IRS	ENTIDADE RETENTORA (NIF)	DESPESSAS	401					-	-	-	-	-	402					-	-	-	-	-	403					-	-	-	-	-	404					-	-	-	-	-	405					-	-	-	-	-	406					-	-	-	-	-	407					-	-	-	-	-	408					-	-	-	-	-	409					-	-	-	-	-	410					-	-	-	-	-	411					-	-	-	-	-	412					-	-	-	-	-	413					-	-	-	-	-	414					-	-	-	-	-	415					-	-	-	-	-	416					-	-	-	-	-	TOTAL (ou a transportar)				
Freguesia (código)	Tipo	Antigo	Fração/Secção	TITULAR	Parte %	RENDAS (Rendimento liquido)	RETENÇÕES NA FONTE DE IRS	ENTIDADE RETENTORA (NIF)	DESPESSAS																																																																																																																																																																										
401					-	-	-	-	-																																																																																																																																																																										
402					-	-	-	-	-																																																																																																																																																																										
403					-	-	-	-	-																																																																																																																																																																										
404					-	-	-	-	-																																																																																																																																																																										
405					-	-	-	-	-																																																																																																																																																																										
406					-	-	-	-	-																																																																																																																																																																										
407					-	-	-	-	-																																																																																																																																																																										
408					-	-	-	-	-																																																																																																																																																																										
409					-	-	-	-	-																																																																																																																																																																										
410					-	-	-	-	-																																																																																																																																																																										
411					-	-	-	-	-																																																																																																																																																																										
412					-	-	-	-	-																																																																																																																																																																										
413					-	-	-	-	-																																																																																																																																																																										
414					-	-	-	-	-																																																																																																																																																																										
415					-	-	-	-	-																																																																																																																																																																										
416					-	-	-	-	-																																																																																																																																																																										
TOTAL (ou a transportar)																																																																																																																																																																																			
IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE ACÇÕES DE REABILITAÇÃO																																																																																																																																																																																			
<p>Mencione os campos do quadro 4 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos dos n.º 6 e 23 do art. 71.º do EBF:</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <tr> <td style="width: 25%;">1</td> <td style="width: 25%;">2</td> <td style="width: 25%;">3</td> <td style="width: 25%;">4</td> </tr> </table> <p>Opta pelo englobamento dos rendimentos relativos a estes imóveis?</p> <p>SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input checked="" type="checkbox"/></p>					1	2	3	4																																																																																																																																																																											
1	2	3	4																																																																																																																																																																																
SUBLOCAÇÃO																																																																																																																																																																																			
TITULAR	RENDAS RECEBIDA (valor líquido)	RETENÇÕES DE IRS	SUBLOCATÁRIO (NIF)	RENDAS PAGA AO SENHORIO																																																																																																																																																																															
601	-	-	-	-																																																																																																																																																																															
602	-	-	-	-																																																																																																																																																																															
603	-	-	-	-																																																																																																																																																																															
604	-	-	-	-																																																																																																																																																																															
605	-	-	-	-																																																																																																																																																																															
RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUIDOS NO QUADRO 4																																																																																																																																																																																			
CAMPO Q4		RENDIMENTO		Nº ANOS																																																																																																																																																																															
<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>																																																																																																																																																																															
DATA		Q(I)S DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS																																																																																																																																																																																	
Assinaturas																																																																																																																																																																																			
A)		B)																																																																																																																																																																																	
Modelo n.º 1961 (Exclusivo da INCM, S.A.) INCM Preço: € 0,60																																																																																																																																																																																			
5 601147 072452																																																																																																																																																																																			

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2011

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRS Modelo 3 Anexo G		CATEGORIA G		1 ANO DOS RENDIMENTOS		RESERVADO À LEITURA ÓPTICA															
		MAIS-VALIAS E OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS		01 2																	
3		IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)																			
Sujeito passivo A NIF 02		Sujeito passivo B NIF 03																			
4		ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECTAÇÃO DE BENS IMÓVEIS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL – art. 10.º, n.º 1, alínea a), do Código do IRS																			
Titular		Realização		Aquisição		Despesas e encargos															
		Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor														
401		-	-	-	-	-	-														
402		-	-	-	-	-	-														
403		-	-	-	-	-	-														
404		-	-	-	-	-	-														
405		-	-	-	-	-	-														
406		-	-	-	-	-	-														
407		-	-	-	-	-	-														
SOMA		-	-	-	-	-	-														
4A		IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJECTO DE ACÇÕES DE REabilitação																			
Mencione os campos do quadro 4 respeitantes a imóveis recuperados ou objecto de acções de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos dos n.º 5 e 23 do art. 71.º do EBF.																					
1 []		2 []		3 []		4 []															
5 []																					
Opta pelo englobamento dos rendimentos relativos a estes imóveis? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input checked="" type="checkbox"/>																					
4B		AFECTAÇÃO DE OUTROS BENS NÃO IMÓVEIS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL – art. 10.º, n.º 1, alínea a)																			
Titular		Afectação		Aquisição																	
		Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor														
490		-	-	-	-	-	-														
5		REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE																			
Año		Campo do quadro 501		Campo do quadro 502		Campo do quadro 503		Campo do quadro 504		Año		Campo do quadro 521		Campo do quadro 522		Campo do quadro 523		Campo do quadro 524			
		Campo 501	código	502	503	504	Año 521	1	502	503	504	Año 522	1	523	524	1	523	524	1	524	525
Valor em dívida do empréstimo à data da alienação		505		-		-		-		-		Valor em dívida do empréstimo à data da alienação		525		-		-		-	
do bem referido nos campos 503, 504 ou		506		-		-		-		-		do bem referido nos campos 522, 523 ou 524		526		-		-		-	
Valor que pretende reinvestir		507		-		-		-		-		Valor que pretende reinvestir		527		-		-		-	
(sem recurso ao crédito)		508		-		-		-		-		(sem recurso ao crédito)		528		-		-		-	
Valor reinvestido no primeiro ano seguinte		509		-		-		-		-		Valor reinvestido no primeiro ano seguinte		529		-		-		-	
(sem recurso ao crédito)		510		-		-		-		-		(sem recurso ao crédito)		530		-		-		-	
Valor reinvestido no segundo ano seguinte		511		-		-		-		-		Valor reinvestido no segundo ano seguinte		531		-		-		-	
(sem recurso ao crédito)		512		-		-		-		-		(sem recurso ao crédito)		532		-		-		-	
Valor reinvestido no terceiro ano seguinte dentro de 36 meses (sem recurso ao crédito)		513		-		-		-		-		Valor reinvestido no terceiro ano seguinte dentro de 36 meses (sem recurso ao crédito)		533		-		-		-	
5A		LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EM QUE SE CONCRETIZOU O REINVESTIMENTO																			
O reinvestimento do valor de realização ocorreu: - no território português <input type="checkbox"/> - na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu <input checked="" type="checkbox"/>																					
Se respondeu 1 identifique o imóvel no quadro 5B Se respondeu 2 indique o código do país <input type="checkbox"/> (ver instruções)																					

Modelo n.º 1962 (Exclusivo da INCM, S.A.) **INCM**
 Preço: € 0,60
 5 601147 072469

DUPLICADO E INSTRUÇÕES PARA O CONTRIBUINTE

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRS Modelo 3 Anexo G		CATEGORIA G		1 ANO DOS RENDIMENTOS		RESERVADO À LEITURA ÓPTICA													
		MAIS-VALIAS E OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS		01 2															
3		IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)																	
Sujeito passivo A NIF 02		Sujeito passivo B NIF 03																	
4		ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECTAÇÃO DE BENS IMÓVEIS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL – art. 10.º, n.º 1, alínea a), do Código do IRS																	
Titular		Realização		Aquisição		Despesas e encargos													
		Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor												
401		-	-	-	-	-	-												
402		-	-	-	-	-	-												
403		-	-	-	-	-	-												
404		-	-	-	-	-	-												
405		-	-	-	-	-	-												
406		-	-	-	-	-	-												
407		-	-	-	-	-	-												
SOMA		-	-	-	-	-	-												
4A		IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJECTO DE ACÇÕES DE REabilitação																	
Mencione os campos do quadro 4 respeitantes a imóveis recuperados ou objecto de acções de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos dos n.º 5 e 23 do art. 71.º do EBF.																			
1 []		2 []		3 []		4 []													
5 []																			
Opta pelo englobamento dos rendimentos relativos a estes imóveis? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input checked="" type="checkbox"/>																			
4B		AFECTAÇÃO DE OUTROS BENS NÃO IMÓVEIS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL – art. 10.º, n.º 1, alínea a)																	
Titular		Afectação		Aquisição															
		Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor												
490		-	-	-	-	-	-												
5		REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE																	
Año		Campo do quadro 501		Campo do quadro 502		Campo do quadro 503		Campo do quadro 504		Año		Campo do quadro 521		Campo do quadro 522		Campo do quadro 523		Campo do quadro 524	
		Campo 501	código	502	503	504	Año 521	1	502	503	504	Año 522	1	523	524	1	523	524	1
Valor em dívida do empréstimo à data da alienação		505		-		-		-		-		Valor em dívida do empréstimo à data da alienação		525		-		-	
do bem referido nos campos 503, 504 ou		506		-		-		-		-		Valor que pretende reinvestir		526		-		-	
Valor que pretende reinvestir		507		-		-		-		-		(sem recurso ao crédito)		527		-		-	
(sem recurso ao crédito)		508		-		-		-		-		(sem recurso ao crédito)		528		-		-	
Valor reinvestido no primeiro ano seguinte		509		-		-		-		-		Valor reinvestido no primeiro ano seguinte		529		-		-	
(sem recurso ao crédito)		510		-		-		-		-		(sem recurso ao crédito)		530		-		-	
Valor reinvestido no segundo ano seguinte		511		-		-		-		-		(sem recurso ao crédito)		531		-		-	
(sem recurso ao crédito)		512		-		-		-		-		(sem recurso ao crédito)		532		-		-	
Valor reinvestido no terceiro ano seguinte dentro de 36 meses (sem recurso ao crédito)		513		-		-		-		-		(sem recurso ao crédito)		533		-		-	
5A		LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EM QUE SE CONCRETIZOU O REINVESTIMENTO																	
O reinvestimento do valor de realização ocorreu: - no território português <input type="checkbox"/> - na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu <input checked="" type="checkbox"/>																			
Se respondeu 1 identifique o imóvel no quadro 5B Se respondeu 2 indique o código do país <input type="checkbox"/> (ver instruções)																			

Modelo n.º 1962 (Exclusivo da INCM, S.A.) **INCM**

5B		IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJECTO DE REINVESTIMENTO					
Campos		Titular		Freguesia (código)		Tipo	
Campo 507 ou 508 a 511						Artigo	
Campo 527 ou 528 a 531						Fracção	
						Quota-parté %	
6		ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL – art. 10.º, n.º 1, alínea c), do Código do IRS					
Identificação do bem		Titular		Valor de realização		Despesas e encargos	
601							
602							
SOMA							
7		CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS – art. 10.º, n.º 1, alínea d), do Código do IRS					
Identificação do contrato		Titular		Valor de realização do direito		Valor de aquisição do direito	
701							
702							
SOMA							
8		ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS – art. 10.º, n.º 1, alínea b), do Código do IRS					
Titular		Realização		Aquisição		Despesas e encargos	
801							
802							
803							
804							
805							
806							
807							
808							
809							
810							
811							
812							
SOMA							
8A		ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS					
Campo Q. 8		NIPC da Sociedade		Campo Q. 8		NIPC da Sociedade	
89		INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÔNOMOS E CERTIFICADOS – art. 10.º, n.º 1, alínea e) a g), do Código do IRS					
Operações relativas a instrumentos financeiros derivados		Titular		Rendimento líquido			
901							
902							
903							
Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores (2002)		904					
Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores – EBF (só para 2001)		905					
SOMA							
• Opta pelo englobamento dos rendimentos incluídos nos quadros 8 e 97		SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input checked="" type="checkbox"/>					
10		OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS – alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 9.º do Código do IRS					
Natureza dos incrementos		Titular		Rendimento ilíquido		Retenções	
Indemnizações por danos patrimoniais, danos não patrimoniais e lucros cessantes		1001					
Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência		1002					
SOMA							
IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFECTUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES							
VALOR				VALOR			
NIF 1003				NIF 1005			
NIF 1004				NIF 1006			
DATA		Q(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS					
Assinaturas							
A)		B)					

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO G

Este anexo destina-se a declarar os incrementos patrimoniais, tal como são definidos nos artigos 9º e 10º do Código do IRS.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO G

Os sujeitos passivos, quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham obtido mais-valias ou outros incrementos patrimoniais sujeitos a imposto.

Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os incrementos patrimoniais auferidos por todos os membros do agregado.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03 da rota da declaração modelo 3 de IRS) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A da rota da declaração modelo 3 de IRS.

QUADRO 4 - ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECTAÇÃO DE BENS IMÓVEIS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL

Destina-se a declarar:

- A alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis (direito de propriedade e direitos reais menores, como o de usufruto, de superfície, de uso e habitação);
- A afectação de bens imóveis a actividade empresarial e profissional, tal como se encontra prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.

Na coluna "Titular" deve ser identificado o titular ou titulares do direito, com a utilização dos códigos abaixo definidos conforme se exemplifica:

A = Sujeito Passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles)

B = Sujeito Passivo B

C = Se o bem alienado pertencer em comum aos sujeitos passivos A e B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3 B e/ou 3 C da declaração modelo 3 de IRS (rota):

D1 = Dependente não deficiente

DD1 = Dependente deficiente

D2 = Dependente não deficiente

DD2 = Dependente deficiente

F = Falecido (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número fiscal deve constar no quadro 7A da rota da declaração).

Na coluna "Realização" deve ter-se em conta que a data de realização é a do acto ou contrato de alienação, tendo a mesma natureza para este efeito, o contrato promessa de compra e venda com tradição do imóvel. No caso da afectação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, a declaração deve ser efectuada no ano em que ocorrer a alienação onerosa dos bens em causa ou outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.

Na determinação do valor de realização, sempre que os valores por que os bens imóveis houverem sido considerados para efeitos de liquidação do IMT, ou devessem ser considerados no caso de não haver lugar a liquidação, forem superiores aos valores declarados de venda, consideram-se aqueles como os valores de realização para efeitos de tributação (n.º 2 do art. 44.º do Código do IRS). Este caso pode implicar a alteração de rendimentos já declarados, devendo, para esse efeito, os sujeitos passivos apresentar a respectiva declaração nos termos do n.º 2 do art. 60.º do CIRS.

Na coluna "Aquisição", deve ter-se em conta que a data de aquisição corresponde àquela em que foi realizado o acto ou contrato de aquisição. O valor de aquisição é determinado de harmonia com as regras previstas nos artigos 45.º a 47.º do Código do IRS.

Na coluna "Despesas e encargos" são inscritos os encargos com a valorização dos bens **comprovadamente** realizados nos últimos cinco anos e as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à aquisição e à alienação do bem transmitido (artigo 51.º do CIRS).

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% do saldo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS, bem como a aplicação do coeficiente de correção monetária ao valor de aquisição. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, dentro das regras anteriormente referidas.

Na identificação matricial dos bens alienados, que se efectuará em correspondência com os respetivos campos, deve ter-se em atenção as seguintes regras de preenchimento:

- a identificação da **freguesia** deve ser efectuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis, podendo também ser obtido em qualquer serviço de finanças ou através da Internet na consulta à identificação do património, para a qual terá de dispor de senha pessoal de acesso à consulta de qualquer informação tributária, podendo a mesma ser solicitada no endereço www.portaldasfinanças.gov.pt;
- a identificação do tipo de prédio deverá efectuar-se através da inscrição das seguintes letras:

U – urbano
R – rústico
O – omissos

- a identificação do **artigo** deve efectuar-se através da inscrição do respetivo número, devendo ter-se em atenção que a aposição dos algarismos se deve efectuar da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas estejam colocadas sempre à direita do número inscrito, excepto no envio pela internet em que esta regra não tem aplicação;
- Na coluna destinada à identificação da **fracção/secção** deve ter-se em atenção que a aposição das letras e números (alfanuméricos), que identificam a fração ou secção, deve efectuar-se da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas fiquem situadas sempre à direita dos caracteres inscritos, excepto no envio pela internet em que esta regra não tem aplicação;

Exemplo:

Campos	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção/Secção	Quota-Parte %
401	040810	R	155	G	100
402	040810	U	3850	M	100

- Na coluna destinada à indicação da contitularidade (artigo 19.º do Código do IRS) será indicada a **quota-parte** (percentagem) que, na propriedade, pertence ao titular dos rendimentos.

QUADRO 4A – IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJECTO DE ACÇÕES DE REABILITAÇÃO

Os campos do quadro 4 através dos quais foram identificados imóveis alienados situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respectivas estratégias de reabilitação ou passíveis de actualização faceada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do NRAU, que foram objecto de acções de reabilitação (alíneas a) e b) do n.º 6 do art. 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais), devem ser identificados nos campos 1 a 5 através da indicação dos códigos dos campos do Quadro 4.

A opção pelo englobamento ou pela tributação autónoma deve ser formalizada assinalando o campo 6 ou 7.

QUADRO 4B – AFECTAÇÃO DE OUTROS BENS NÃO IMÓVEIS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL

Neste quadro deve ser indicada a afectação de bens do património particular (não imóveis) à actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário (alínea a) do n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS).

O valor da afectação corresponde ao valor de mercado dos bens à data da afectação (alínea c) do n.º 1 do art. 44.º do Código do IRS).

O valor de aquisição é constituído pelo valor documentalmente provado se adquirido a título oneroso ou o valor considerado para efeitos de Imposto sobre Sucessões e Doações ou Imposto do Selo se adquirido a título gratuito (art. 45.º do Código do IRS).

QUADRO 5 - REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

São excluídas da tributação as mais-valias provenientes da alienação onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, se o produto da alienação (valor de realização) for utilizado na aquisição de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel, ou na construção, ampliação ou melhoria de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino, situado em território português, na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu, desde que cumpridas as condições estabelecidas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 10.º do Código do IRS.

Assim, os sujeitos passivos que pretendam beneficiar desta exclusão devem indicar:

- no Campo 501 - o ano em que ocorreu a alienação;
- no Campo 502 - o campo do quadro 4 correspondente ao imóvel alienado cujo valor de realização se pretende reinvestir;
- nos Campos 503 e 504 - se o imóvel alienado tiver sido adquirido em datas diferentes (ex: divórcio, partilha, herança) poderão ser utilizados os campos 503 e 504 para referenciar os diferentes campos do Quadro 4 correspondentes a cada uma dessas datas;
- no Campo 505 - o valor do capital em dívida do empréstimo contraído para a **aquisição do bem alienado** (excluem-se os juros e outros encargos, bem como os empréstimos para obras) à data da alienação do imóvel (só tem aplicação para as alienações efectuadas nos anos de 2002 e seguintes);

- no Campo 506 - o valor de realização que o sujeito passivo pretende reinvestir na aquisição de habitação própria e permanente, excluindo a parte do valor de aquisição a efectuar com recurso ao crédito;

- no campo 507 - o valor que foi reinvestido nos 24 meses anteriores, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;

- no Campo 508 - o valor que foi reinvestido no ano da alienação, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;

- no Campo 509 - deve ser indicado o valor reinvestido no primeiro ano seguinte ao da alienação do bem imóvel, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;

- no Campo 510 - deve ser indicado o valor reinvestido no segundo ano seguinte, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;

- no Campo 511 - deve ser indicado o valor reinvestido no terceiro ano seguinte, mas dentro dos 36 meses contados da data da alienação, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito.

De notar que, no ano da alienação, só podem ser preenchidos os campos 501 a 506 e 507 ou 508. No ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 501 a 504 e 509 (reinvestimento feito nesse ano). No segundo ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 501 a 504 e 510 (reinvestimento feito nesse ano a contar da data da alienação do imóvel). No terceiro ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 501 a 504 e 511 (reinvestimento feito nesse ano mas dentro dos 36 meses a contar da data da alienação do imóvel).

Nos três anos seguintes ao da alienação, o anexo G não deve ser apresentado se não tiver havido qualquer reinvestimento.

Excepção poderá haver necessidade de fornecer, no mesmo ano, informação sobre o reinvestimento de imóveis diferentes, estando os campos 521 a 531 preparados para receber, de forma semelhante, à informação anteriormente referida, relativamente aos campos 501 a 511.

Se o imóvel não for afeto à habitação permanente até 6 meses após o termo do prazo para reinvestir (n.º 6 do artigo 10.º do Código do IRS), a exclusão fica sem efeito, devendo os sujeitos passivos apresentar uma declaração de substituição referente ao ano da alienação, retrair os valores declarados no quadro 5 deste anexo.

QUADRO 5A – LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EM QUE SE CONCRETIZOU O REINVESTIMENTO

Destina-se a identificar a localização do imóvel em que foi concretizado o reinvestimento, o qual pode ser efectuado no território português ou noutra Estado membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu.

Se o reinvestimento se concretizar em território de outro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, deve indicar o respetivo código do país de acordo com a tabela constante da parte final do texto das instruções do Rosto da declaração modelo 3.

Composição do Espaço Económico Europeu:

- a) Os membros da EFTA (excepto a Suíça);
- b) Estados membros da União Europeia.

QUADRO 5B – IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJECTO DO REINVESTIMENTO

Destina-se à identificação do imóvel em que foi concretizado o reinvestimento, quando efectivado em território português, devendo o seu preenchimento seguir as regras já indicadas no quadro 4, quer para a identificação matricial dos bens alienados, quer para a forma como devem ser identificados os respetivos titulares.

QUADRO 6 - ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Devem ser declarados os ganhos obtidos com actos de alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o titular originário. Se o rendimento for obtido pelo titular originário, deverá este ser indicado no anexo B ou C.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 7 - CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS

Destina-se à declaração de cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 8 - ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS

Destina-se a declarar a alienação onerosa de partes sociais (quotas e acções) e outros valores mobiliários, com excepção das partes sociais e outros valores mobiliários, cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31 de Dezembro de 1988.

No seu preenchimento deverá proceder da seguinte forma:

- A alienação de partes sociais relativas a micro e pequenas empresas, tal como são definidas nos n.ºs 2 e 3 do art. 2º do anexo ao DL 372/2007, de 6 de Novembro, certificadas como tal pelo IAPMEI, I.P. e não estejam cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores, devem ser individualizadas, por forma a permitir o preenchimento do quadro 8A;
- As restantes operações de alienação podem ser declaradas globalmente por titular de rendimentos, mencionando-se, nesse caso, como data de aquisição a mais antiga e como data de realização a mais recente. A declaração global será obrigatória quando o número de campos deste quadro 8 se mostre insuficiente para declarar individualmente todas as alienações;
- O valor de realização é determinado de acordo com as regras estabelecidas no art. 44.º do Código do IRS;
- O valor de aquisição é determinado nos termos dos artigos 45.º e 48.º do Código do IRS;
- Na coluna "Despesas e encargos" apenas poderão ser inscritas as **despesas necessárias e efectivamente praticadas** inerentes à alienação.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

No fim do quadro 9 encontra-se um espaço (campos 1 e 2) destinado à formalização da opção pelo englobamento.

QUADRO 8A - ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Destina-se a identificar os campos do quadro 8 onde foram inscritos os valores relativos à alienação onerosa de partes sociais de micro ou pequenas empresas, definidas nos termos do anexo ao DL nº 372/2007, de 6/11, e certificadas como tal pelo IAPMEI, I.P., não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores. Estas empresas devem ser identificadas através do NIPC, sendo o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias considerado em 50% do seu valor, como dispõe o n.º 3 do art. 43.º do Código do IRS.

Considera-se pequena empresa a que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros. Uma micro empresa é aquela que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros.

QUADRO 9 - INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS

Destina-se à declaração de operações relativas a instrumentos financeiros derivados, referidas nas alíneas e) a g) do nº 1 do artigo 10º do Código do IRS, com exceção dos ganhos decorrentes de operações de swaps, previstos na alínea q) do nº 2 do artigo 5.º do Código do IRS que serão de declarar no anexo E.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

Na parte final deste quadro encontra-se um espaço reservado à formalização da opção pelo englobamento dos rendimentos inscritos nos quadros 8 e 9, caso os sujeitos passivos assinarem o campo 1. Neste caso, os rendimentos ficam sujeitos às taxas gerais.

A opção pelo englobamento determina também a sujeição às taxas gerais dos rendimentos de aplicação de capitais referidos no Quadro 4B do anexo E.

Se for assinalado o campo 2, o saldo positivo entre as mais - valias e as menos-valias será tributado à taxa prevista no n.º 4 do art. 72.º do CIRS.

QUADRO 10 - OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS

Destina-se este quadro à declaração dos incrementos patrimoniais, de conformidade com o previsto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IRS.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

Existindo valores de retenções mencionados nos campos 1001 e 1002, deve proceder-se à identificação das entidades que efectuaram as retenções de IRS através da indicação do respectivo número de identificação fiscal nos campos 1003 a 1006, bem como do valor das respectivas importâncias retidas.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO G

Este anexo destina-se a declarar a alienação onerosa de imóveis não sujeita a tributação, nos termos do n.º 4 do art. 4.º e do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, bem como a alienação de imóveis a fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (FIAH) e a sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (SIAH) abrangidos pelo regime especial aprovado pela art. 102.º e seguintes da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e ainda a alienação onerosa, efectuada nos anos de 2009 e anteriores, com acções detidas por mais de 12 meses.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO G1

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, tenham praticado qualquer um dos actos atrás referidos.

- QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO G1

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE ACÇÕES DETIDAS DURANTE MAIS DE 12 MESES

passivos durante mais de 12 meses. Se o quadro for insuficiente para de-

QUADRO 5 IMÓVEIS ALIENADOS EXCLUÍDOS OU ISENTOS DA TRIBUTAÇÃO

respectivo proprietário, conforme

Código 2 - Isentos da tributação

Utilizando o código 2, devem ser identificados os imóveis destinados a habitação permanente que foram objecto de transmissão a favor dos fundos de pensões e instituições para arrendamento habitacional (FIAM), que ocorra por força da conversão do direito de arrendamento em direito de propriedade, bem como arrendamentos colaterais e direitos de preferência.

Gardner et al.

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é

Oz dados recolhidos são processados automaticamente, de forma não se a processo dação das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal. Oz transmissões coodinadas, incluindo a informação que faz a sua utilização efectiva do Internet, devem ser criadas ainda não se sujeitam, sob pena de a mesma violar

R. C. P.
 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
 E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 DIRECTORIA-GERAL DOS RENDIMENTOS
 DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
 MODELO 3
 Anexo H

**BENEFÍCIOS
FISCAIS
E DEDUÇÕES**

2 ANO DOS RENDIMENTOS

01 2 [] [] []

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

3

IDENTIFICAÇÃO DOS(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 02 [] [] [] [] [] []

Sujeito passivo B NIF 03 [] [] [] [] [] []

4

RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO

CÓDIGO RENDIMENTO	TITULAR DO RENDIMENTO	RENDIMENTOS LIQUÍDOS	RETENÇÃO DE IRS	NIF DA ENTIDADE PAGADORA / RETENTORA DE IRS
[] []		- - ,	- - ,	[] [] [] [] []
[] []		- - ,	- - ,	[] [] [] [] []
[] []		- - ,	- - ,	[] [] [] [] []
[] []		- - ,	- - ,	[] [] [] [] []
[] []		- - ,	- - ,	[] [] [] [] []
[] []		- - ,	- - ,	[] [] [] [] []
[] []		- - ,	- - ,	[] [] [] [] []
[] []		- - ,	- - ,	[] [] [] [] []
[] []		- - ,	- - ,	[] [] [] [] []
[] []		- - ,	- - ,	[] [] [] [] []
SOMA		- - ,	- - ,	[] [] [] [] []

5

RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE – ART. 58.º DO EBF

TITULAR	MONTANTE DO RENDIMENTO	TITULAR	MONTANTE DO RENDIMENTO	TITULAR	MONTANTE DO RENDIMENTO
501	- - ,	503	- - ,	505	- - ,
502	- - ,	504	- - ,	506	- - ,
SOMA	- - ,				- - ,

6

ABATIMENTOS / DEDUÇÕES À COLECTA

	VALOR	NIF DOS BENEFICIÁRIOS DAS PENSÕES	VALOR
Pensões	601 - - ,	604 [] [] [] [] []	- - ,
Rendas recebidas (ano 2001)	602 - - ,	605 [] [] [] [] []	- - ,
Aquisição ou construção de imóveis sem recurso ao crédito (ano 2001)	603 - - ,	606 [] [] [] [] []	- - ,
SOMA	- - ,	607 [] [] [] [] []	- - ,

7

DEDUÇÕES À COLECTA E BENEFÍCIOS FISCAIS

CÓDIGO BENEFÍCIO	TITULAR	IMPORTÂNCIA APLICADA	ENTIDADE GESTORA / DONATÁRIA / SENHORIO / LOCADOR		
			NIF/NIPC PORTUGUÊS	PAÍS	NÚMERO FISCAL (UE ou EEE)
[] []		- - ,	[] [] [] [] []	[]	[] [] [] [] []
[] []		- - ,	[] [] [] [] []	[]	[] [] [] [] []
[] []		- - ,	[] [] [] [] []	[]	[] [] [] [] []
[] []		- - ,	[] [] [] [] []	[]	[] [] [] [] []
[] []		- - ,	[] [] [] [] []	[]	[] [] [] [] []
[] []		- - ,	[] [] [] [] []	[]	[] [] [] [] []
[] []		- - ,	[] [] [] [] []	[]	[] [] [] [] []
[] []		- - ,	[] [] [] [] []	[]	[] [] [] [] []
[] []		- - ,	[] [] [] [] []	[]	[] [] [] [] []
[] []		- - ,	[] [] [] [] []	[]	[] [] [] [] []
SOMA DE controlo		- - ,			

NOVOS MODELOS DE DOCUMENTAÇÃO | NOVOS FORMULÁRIOS | NOVOS SISTEMAS | NOVOS SERVIÇOS

DUPLICADO E INSTRUÇÕES PARA O CONTRIBUINTE

2011

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução da atribuição de benefícios, com base na critéria corrente da administração fiscal. Os beneficiários e beneficiárias que se enquadrem nas situações descritas na referida situação, consoante o que é estabelecido na legislação, salvo a oposição

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO H

Definida a declarar rendimentos total ou parcialmente isentos, abalismos ao rendimento líquido total, deduções à colecta previstas no Código do IRS, no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e em outros diplomas legais, bem como correspondentes, ao rendimento por excludentes de rendimento por cumprimento de requisitos neles previstos.

• QUANDO DEVE APRESENTAR O ANEXO H

Os sujetos passivos, quando haja lugar à aplicação de benefícios fiscais, dedução de despesas ou a obrigatoriedade de declarar acréscimos à colecta ou ao rendimento. Este anexo deve ser apresentado quando incidir os elementos referentes a todos os membros do agregado.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO H

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS(PASSIVOS)

A identificação dos sujetos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do resto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJETOS A ENGLOMBAMENTO

Devem ser declarados os rendimentos totalmente isentos, sujeitos a englobamento, de acordo com a legislação que lhes é aplicável.

A primeira coluna (Código Benefício) destina-se a identificação do rendimento, a qual se efectua através da indicação do respectivo código que corresponde na tabela seguinte:

CÓDIGO	CATEGORIAS	RENDIMENTOS
401	A	Remunerações do pessoal das missões diplomáticas e consulares - [art. 37.º, n.º 1, alínea a), e art. 2.º, do EBF]
402	A	Remunerações do pessoal da organização de empresas estrangeiras ou internacionais - [art. 37.º, n.º 1, alínea h), do EBF]
403	B	Lucros derivados de obras ou trabalhos das infra-estruturas comuns NATA, ao realizar em território português nos termos do Decreto-Lei n.º 41/561, de 17 de Março de 1953, por empresas ou associações nacionais ou estrangeiros - [art. 40.º, n.º 1, do EBF]
404	A	Recebimentos em capital de empresas ou empresas dependeradas pelas entidades administrativas para regimento de seguros sociais - [art. 18.º, n.º 5, do EBF]
405	A	Recebimentos em capital de empresas ou empresas dependeradas pelas entidades administrativas para regimento de seguros sociais - [art. 18.º, n.º 5, do EBF] (Referência: Decreto-Fundo da Madre) - [art. 33.º, n.º 1, do EBF]
406	A	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - [art. 29.º, n.º 1 e 2, do EBF] - isenção dependente de reconhecimento prévio
407	A	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - [art. 39.º, n.º 3 e 5, do EBF] - isenção dependente de reconhecimento prévio - rendimentos profissionais
408	B	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - [art. 39.º, n.º 3 e 5, do EBF] - isenção dependente de reconhecimento prévio - rendimentos profissionais
409	A	Remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efectuadas no estrangeiro, com objectivos humanitários - [art. 38.º do EBF]
410	B	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - [art. 39.º, n.º 1 e 2, do EBF] - isenção não dependente de reconhecimento prévio - rendimentos profissionais

A segunda coluna (Itinerário do Rendimento) destina-se a identificação das tutelas dos rendimentos, devendo esta identificação efectuar-se através da utilização dos códigos previamente definidos no resto da declaração modelo 3, conforme a seguir se indica:

A = Sujeito passivo

B = Sujeito activo

Os dependentes devem ser declarados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3B ou 3C do resto da declaração modelo 3 de IRS:

D1 = Dependente não-deficiente

D2 = Dependente deficiente

F = Falecido (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra «F», cujo significado é falecido)

A terceira coluna (Rendimentos Illegítimo) destina-se à indicação do valor dos rendimentos illegitimos (sem quaisquer deduções) correspondentes ao código mencionado na primeira coluna. A quarta coluna (Retenção de IRS) destina-se à indicação do valor correspondente à retenção de IRS que, eventualmente, tenha sido praticada sobre os rendimentos isentos anteriormente mencionados. A quinta coluna (Nº de Lotes de Poupança/Retenção de IRS) destina-se à indicação da entidade de administração/pagadora dos rendimentos auferidos.

QUADRO 5 INSCRIÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, ISENTOS PARCIAIS E TOTAL – ART. 58.º DO EBF

Campos 59 e 60 - São campos que inscrevem a propriedade intelectual que, de forma parcial ou total, é exercida ou exercida de forma exclusiva, mediante exploração industrial, artística ou científica, quando auferidos por autores (titular originaire) resultantes em tempos portugues, nos termos do art. 58.º do EBF. Não podem os rendimentos isentos de tributação superar o valor de 200 000 euros.

Excluem-se os rendimentos provenientes de obras escritas sem caráter literário, artístico ou científico, obras de arqueologia e obras publicitárias.

Os rendimentos provenientes de rendimentos parciais, devem efectuar-se através da utilização dos códigos previamente definidos no resto da declaração modelo 3, conforme consta nas instruções do quadro 4.

QUADRO 6 ABALISMOS/DEDUÇÕES À COLECTA

Destina-se a indicar as deduções ao rendimento líquido total do agregado, quando devidamente comprovadas.

Campos 60.1 e 60.2 - Devem ser indicados o resultado da respectiva sentença judicial ou acordo homologado, nos termos da lei civil, devendo o seu pagamento estar devidamente comprovado (art. 18.º, nº 2, do Código do IRS). Excluem-se as perdas pagas a beneficiários que fazem parte do agregado ou relativamente ao qual estiverem em causa, os rendimentos auferidos no exterior ou os rendimentos auferidos no estrangeiro.

Campos 60.4 a 60.7 - Devem indicar-se os números de identificação fiscal pertencentes aos beneficiários das pensões de apoio no ano que se refere a declaração, bem como o respectivo valor, não obstante que, no caso de pensões de invalidez permanente, devam ser indicados os números de identificação fiscal.

Campos 60.8 a 60.9 - Devem indicar-se os resultados devidamente comprovados, relativamente a contratos de arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovados, celebrados a partir de 1 de Janeiro de 1999, no abrigo do Regime de Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 221-B/2000, de 26 de Outubro, devendo ser indicados os gastos com arrendamento.

Campos 60.10 a 60.12 - Devem indicar-se os resultados devidamente comprovados, relativamente a contratos de arrendamento para habitação permanente, que não tenha havido recurso ao crédito, destinados exclusivamente a habitação própria do arrendatário ou a efectiva e comprovada arrendamento para habitação permanente do arrendador, desde que o valor anual da renda não exceda 60 % do capital investido.

QUADRO 7 DEDUÇÕES A COLECTA E BENEFÍCIOS FISCAIS

Destina-se à inscrição das importâncias a deduzir à colecta e devidamente previstas no Código do IRS, Estatuto dos Benefícios Fiscais e demais legislação. O resultado da respectiva sentença judicial ou acordo homologado, nos termos da lei civil, devendo o seu pagamento estar devidamente comprovado, cujo preenchimento deve obedecer às regras seguintes:

A primeira coluna (Código Benefício) destina-se a indicar os códigos dos benefícios ou deduções à colecta, elencados na tabela a seguir apresentada:

CÓDIGO BENEFÍCIO	DEScrição
701	(PFR) Planos individuais de poupança-reforma (art. 21.º, n.º 2, do EBF - não devidulável no ano de 2005)
702	(CPH) Conta de depósito poupança-habitação (art. 18.º do EBF - revogado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro - devidulável até 2004)
703	(QPA) Acquição de depósitos no âmbito de operações de privatização (art. 60.º, n.º 1, do EBF - revogado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro - devidulável até 2002)
704	(QPA) Acquição de acelções pelas próprias trabalhadoras das empresas objecto de privatização (60.º, n.º 2, do EBF - revogado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro - devidulável até 2002)
705	(PRA) Planos de poupança em ações (art. 21.º, n.º 2, do EBF - revogado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro - devidulável até 2004)
706	Despesas com educação e realização do sujeito passivo ou dependentes deficientes (art. 87.º, n.º 2, do Código do IRS)
707	Prémios de seguros de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas em que figurem como beneficiários sujeitos passivos ou dependentes deficientes (art. 87.º, n.º 2, do Código do IRS)
708	Adaptação de habitação para pessoas com outras capacidades e equipamentos informáticos, bem como de redes de banda larga de nova geração (art. 68.º do EBF - devidulável nos anos de 2001 a 2003, anos de 2006 a 2008 e de 2009)
709	Entregas feitas a cooperativas de habitação e construção, em resultado de contratos para a construção, construção, recuperação ou beneficiação de imóveis para habitação permanente destinados a pessoas com baixa renda (art. 69.º do EBF - devidulável até 2004)
710	Entregas feitas pelas cooperativas para a realização do capital social das cooperativas, na parte que excede o capital legal ou estatutariamente obrigatório, e para subscrição de títulos de investimento por las emitidas (art. 17.º, n.º 1, da Lei n.º 9/2006, de 16 de Dezembro) - devidulável até 2006
711	Contribuições para fundos para pessoas, para associações mutualistas e outros regimes complementares de segurança social (art. 16.º do EBF - não devidulável no ano de 2005)

712	IVA suportado com a aquisição de serviços de alimentação e bebidas, de reparações domésticas e de veículos, nas condições referidas no art. 66.º do EBF - revogado pela Lei n.º 55/2002, de 30 de Dezembro - devedor nos anos de 2003 e 2004
715	Donatários a igrejas e a instituições religiosas (n.º 2 do art. 63.º do EBF)
716	Donatários ao abrigo da Lei da Liberdade Religiosa (n.º 3 do art. 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho)
717	Mercenário cultural - Donatários a fundações, instituições de ensino superior, laboratórios, órgãos de comunicação social, etc. - de natureza científica - (Estatuto do Mercenário Científico)
718	Mercenário cultural - Donatários concedidos no âmbito do mercenário cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 6 do art. 62.º do EBF)
719	Mercenário cultural - contratos plurianuais - Donatários concedidos no âmbito do mercenário cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 6 do art. 62.º do EBF)
720	Mercenário social - Donatários atribuídos no âmbito do mercenário social (n.º 3 do art. 62.º do EBF)
721	Mercenário social de apoio esportivo - Donatários atribuídos no âmbito do mercenário social, para apoio à infância, tratamento de toxicodependentes, criação de oportunidades e, eventualmente, apoio ao desemprego de pessoas de referência reconhecidas pelo ministério competente e organismos públicos de produção artística (n.º 4 e 6 do art. 62.º do EBF)
722	Mercenário familiar - Donatários concedidos no âmbito do mercenário familiar (n.º 5 do art. 62.º do EBF)
723	Mercenário para a sociedade de informação - Donatários no âmbito do mercenário para a sociedade de informação (n.º 6 do art. 62.º do EBF) - devedor até 2006
724	Estatuto - mercenário científico - Donatários ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações - de natureza cultural, ambiental, desportiva e educacional (n.º 1 a 2 do art. 62.º do EBF)
725	Estatuto - mercenário cultural - Donatários ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações - de natureza cultural, ambiental, desportiva e educacional (n.º 1 a 2 do art. 62.º do EBF)
726	Estatuto - mercenário cultural - contratos plurianuais - Donatários concedidos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações - de natureza cultural, ambiental, desportiva e educacional com contratos plurianuais (n.º 1 a 2 do art. 62.º do EBF)
727	Estatuto - mercenário social - Donatários ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, bem como creches, lajeadas e jardins-de-infância e organismos públicos de produção artística - de natureza social (n.º 1 a 2 e alínea c) do n.º 4 do art. 62.º do EBF)
728	Estatuto - mercenário familiar - Donatários ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações - (n.º 5 do art. 62.º do EBF)
729	Premios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantem exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou de reforma por velhice (n.º 4 e 40 do art. 86.º do Código do IRS)
730	Premios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantem exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou de reforma por velhice (n.º 4 e 40 do art. 86.º do Código do IRS)
731	Juros e amortizações de dívidas com aquisição, construção, beneficiação de imóveis e prestações de habitação ou no regime de compras em grupo, com imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento para o permanente (alíneas a) e b) do n.º 1 e 4 do art. 62.º do EBF)
732	Importâncias, liquidações de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou de fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31-B/89, de 20 de Outubro, e que se destinarem a custear as despesas com aquisição, construção, beneficiação de imóveis e prestações de habitação ou no regime de compras em grupo, com imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento para o permanente (alíneas a) e b) do n.º 1 e 4 do art. 62.º do EBF)
733	Regime público de capitalização - Valores aplicados em contas individuais geridas em regime público de capitalização - art. 17.º do EBF
734	Commemorações do Centenário da República - Donatários concedidos à entidade incumbida legalmente da preparação e organização das comemorações - (art. 80.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho - OIT para 2008)
735	Commemorações do Centenário da República - (contratos plurianuais) - Donatários concedidos à entidade incumbida legalmente da preparação e organização das comemorações - (art. 80.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho - OIT para 2008)
736	Encargos com lares e apoios domiciliários - Encargos com apoios domiciliários, bem como imóveis destinados a habitação permanente ou temporária, destinados a reabilitação de casas e habitações para pessoas com deficiência, que afecta a utilização pessoal - art. 71.º do EBF
737	Encargos com lares e apoios domiciliários - Encargos com apoios domiciliários, bem como imóveis destinados a habitação permanente ou temporária, destinados a reabilitação de casas e habitações para pessoas com deficiência - art. 84.º do Código do IRS
738	Equipamentos de utilização de energias renováveis - Importâncias despendidas com a aquisição de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de fontes alternativas de energia, que se destinarem a custear as despesas com aquisição, construção, beneficiação de imóveis e prestações de habitação ou no regime de compras em grupo, com imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento para o permanente (alíneas a) e b) do n.º 1 e 4 do art. 62.º do EBF)
739	Obras de melhoria de comportamento térmico - Importâncias despendidas com a aquisição de equipamentos e obras de melhoria das condições de comportamento térmico de edifícios, que se destinarem a custear as despesas com aquisição, construção, beneficiação de imóveis e prestações de habitação ou no regime de compras em grupo, com imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento para o permanente (alíneas a) e b) do n.º 1 e 4 do art. 62.º do EBF)
740	Veículos não poluentes - Importâncias despendidas com aquisição de veículos sujeitos a matrícula, exclusivamente eléctricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, desde que afecta a utilização pessoal - alínea c) do art. 1.º do art. 62.º do Código do IRS

Relativamente a cada benefício ou dedução, serão utilizadas as linhas necessárias à identificação de cada um dos fulgorares que fazem aplicações ou donatários, com direito a dedução, tendo-se presente que os códigos 701, 703, 704, 705, 711, 731, 732, 738 e 739 admitem a utilização das sujeitos passivos.

Código 761 - São indicar os valores aplicados em PPR pelos sujeitos passivos, com exclusão dos valores aplicados a data da passagem à reforma.

Código 762 - São indicar as despesas efectuadas com a educação e a aquisição do seu sujeito passivo, com exclusão de despesas com deficiência, bem como os primeiros de seguros de vida ou contra acidentes pessoais, devidamente comprovadas.

Código 768 - Os montantes utilizados com a aquisição de computadores de uso pessoal, incluindo software e periféricos de terminal, bem como equipamento relacionado com rede de banda larga de acesso, terão direito a dedução que se aplique uma vez, por cada membro do agregado familiar, nos anos de 2001 a 2003, anos de 2008 a 2009 e anos de 2010 a 2012, de acordo com o art. 2º do EBF.

a) A taxa nominal aplicada ao sujeito passivo seja inferior a 42%;

b) O equipamento esteja sobre adquirido no estado de novo;

c) Seja destinado a um membro da família com menor nível de ensino;

d) A factura de aquisição contenha o número de identificação fiscal do sujeito daquela e a menção "uso pessoal".

Código 769 - As contribuições individuais para fundos de pensões, para associações mutualistas e outros regimes complementares de segurança social, que garantam exclusivamente o benefício de retribuição mínima, devendo ser indicado o valor líquido, devidamente comprovado.

Código 770 - São indicar os valores aplicados para a formação de personalidades, para a realização de actividades de natureza científica, nos termos do n.º 2 do art. 8.º e do n.º 1 do art. 9.º do Estatuto do Mecenato Científico (EMC) - art. 20.º da Lei n.º 20/2004, de 8 de Julho.

Código 771 - São indicar os donatários devidamente comprovadas, para a realização de actividades de natureza cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 6 do art. 62.º do EBF).

Código 772 - São indicar os donatários devidamente comprovadas, para a realização de actividades de natureza cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 6 do art. 62.º do EBF) - devedor até 2006

Código 773 - Fundações, associações e institutos privados; - Cooperativas de solidariedade social e associações; - Mutualidades, bancos, empresas financeiras e outras entidades de controlo; - Organizações não governamentais do ambiente (ONGs); - Organizações de investigação social; - Organizações de desenvolvimento, centros e centros tecnológicos; - ONGs de comunicação social; quando se trate de mecanismos para a divulgação científica; - Comité Olímpico de Portugal, Federação do Desporto de Portugal, pessoas colectivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva; - Associações de turismo, de esportes e associações de utilidade pública;

A majoração será assumida automaticamente.

Código 774 - São indicar os donatários devidamente comprovadas, concedidos no âmbito do mercenário social, nos termos do n.º 3 e 5 do art. 62.º do EBF), atribuídos às entidades referidas nos códigos 720 e 724, que se destinarem a custar:

a) Apoio pré-natal e adicional e a maternidade em situações de risco e a promoção de iniciativas com esse fim;

b) Apoio ao desenvolvimento, de economia social e solidariedade, e apoio a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;

c) Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;

d) Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação sócio-económica ou familiar as impeça de assegurar as condições de vida e desporto e estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação;

e) Apoio à criação de infra-estruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a actividade profissional das pais.

A majoração será assumida automaticamente.

Código 775 - Mecenato familiar - Apoio especial

São indicar os donatários devidamente comprovadas, concedidos no âmbito do mercenário social, no caso de se destinarem a custear as seguintes medidas (n.º 4 e 6, alínea f), e 7, alínea c), do art. 62.º do EBF):

a) Apoio à infância e a terceira idade;

b) Apoio e tratamento de doentes ou dependentes de doenças crónicas, de reabilitação ou de convalescença;

c) Apoio de iniciativas dirigidas à criação de oportunidades de vida e de reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão ou risco de exclusão social;

d) Creches, berçários e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo ministério competente;

e) Apoio à criação de infra-estruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a actividade profissional das pais.

A majoração será assumida automaticamente.

Código 776 - Mecenato familiar - Apoio especial

São indicar os donatários devidamente comprovadas, para a realização de actividades de natureza científica, nos termos do art. 3.º-A do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 174/99, de 16 de Março), relativos a donatários de equipamento informático, programas de computadores, formação e consultadoria na área de informática, desde que:

- As mencionadas no código 720;

- As mencionadas no código 771;

- As mencionadas no código 772, mas apenas com referência a museus e bibliotecas, Comité Olímpico de Portugal, associações promotoras de desporto, centros de cultura e desporto e estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação;

- As mencionadas no código 774;

- As mencionadas no código 775, mas apenas com referência a museus e bibliotecas, Comité Olímpico de Portugal, associações promotoras de desporto, centros de cultura e desporto e estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação;

- As mencionadas no código 776.

A majoração será assumida automaticamente.

Código 777 - Mecenato familiar - Apoio especial

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São indicar os donatários devidamente comprovadas, destinadas

- Rendimentos provenientes de pagamentos de juros, quer estes sejam efectuados directamente, quer por intermédio de uma entidade referida no n.º 2 do art. 4.º da Directiva da Poupança n.º 2003/48/CE, distribuídos:

- i) Organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) autorizados nos termos da Directiva n.º 85/611/CEE;
- ii) Entidades que beneficiem da excepção ao imposto sobre rendimentos declarados no quadro 6;
- iii) Organismos de investimento colectivo estabelecidos fora do território referido no art. 7.º da Directiva da Poupança;

- Rendimentos das cessas, do reembolso ou do resgate de partes ou unidades de participação nos organismos e entidades atrás mencionadas, caso tenham investido, directa ou indirectamente, por intermédio de outros organismos de investimento colectivo ou autoridades mais de 40 % do seu activo em créditos referidos no ponto anterior.

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos sujeitos à retenção na fonte no país do agente pagador nos termos da Directiva da Poupança n.º 2003/48/CE, discriminando-se os valores das respectivas retenções no quadro 6.

Na segunda e terceira colunas devem ser indicados, respectivamente, o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade fiscal do país das rendimentos e o valor que, eventualmente, teria sido retido em território português.

No quadro 8 deve proceder-se à identificação das entidades retentoras de IRS e à indicação do valor do imposto reido em Portugal.

Campo 419 – Rendas temporárias ou vitais
Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos auferidos a título de rendas temporárias ou vitais, conforme estão previstas na alínea d) do n.º 1 do art. 11.º do Código do IRS.

Campo 420 – Dividendos ou lucros sem retenção em Portugal
Nesta coluna devem ser declarados os lucros e os dividendos que não foram sujeitos à retenção na fonte em Portugal, nos mesmos termos e condições referidos nas instruções do campo 407.

Quando para exercida a opção pelo englobamento (ver instruções n.º 1 no fim do quadro 4), os lucros distribuídos por entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia devem ser declarados na respectiva categoria correspondente ao código estabelecido no art. 2.º da Directiva n.º 90/438/CEE, de 23 de Julho, serão declarados por seu valor, conforme dispõe o n.º 4 do art. 40.º-A do Código do IRS.

A opção pelo englobamento assinalada no campo 1 abrange não só os rendimentos constantes desse campo como também os que constarem nos campos 407, 420, 421, 422, 423 e 424.

No segundo coluna deve ser indicado o montante do imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pelo entidade fiscal do país das rendimentos.

Campo 421 – Rendimentos da propriedade intelectual isentos parcialmente – art. 58.º do EBF
Destina-se este espaço à indicação da parte isenta dos rendimentos da propriedade intelectual, devendo a parte sujeita a imposto ser mencionada no campo 406.

Campo 422 – Rendimentos abrangidos Directiva da Poupança n.º 2003/48/CE – Residantes países não abrangidos pelo período de transição – art. 10.º da Directiva
Nesta coluna devem ser declarados os rendimentos auferidos pelo período de transição da Directiva n.º 2003/48/CE, de 3 de Junho, com exceção dos que devem ser declarados no campo 418 por serem devidos ou pagos por entidades localizadas em país ou território abrangido pelo período de transição.

Os rendimentos abrangidos pela Directiva da Poupança são os seguintes:

- i) Juros e rendimentos de capital obtidos por entidades que beneficiem da excepção ao imposto sobre rendimentos da cédula pública e de depósitos de empresas, incluindo preços atingentes a esses títulos;
- ii) Juros vencidos ou capitalizadas realizadas na altura da cessão, do reembolso ou do resgate dos créditos referidos no ponto anterior;
- iii) Rendimentos auferidos por entidades que beneficiem da excepção ao imposto sobre rendimentos direta ou indiretamente, quer por intermédio de uma entidade referida no n.º 2 do art. 4.º da Directiva da Poupança n.º 2003/48/CE, distribuídos por:

A) Organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) autorizados nos termos da Directiva n.º 85/611/CEE;

v) Entidades que beneficiem da possibilidade prevista no n.º 3 do art. 4.º da Directiva da Poupança;

vi) Organismos de investimento colectivo estabelecidos fora do território referido no art. 7.º da Directiva da Poupança;

- Rendimentos da cessão, do reembolso ou do resgate de partes ou unidades de participação nos organismos e entidades atrás mencionadas, caso tenham investido, directa ou indirectamente, por intermédio de outros organismos de investimento colectivo ou autoridades mais de 40 % do seu activo em créditos referidos no ponto inicial.

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos e na terceira a retenção que eventualmente seria retido em Portugal. No quadro 8 deve proceder-se à identificação das entidades retentoras de IRS e à indicação do valor do imposto reido em Portugal.

Campo 423 – Outros rendimentos referidos no art. 72.º do Código do IRS, sem retenção em Portugal – Excepto: Rendimentos dos campos 408, 418, 420 e 422
Neste campo devem ser declarados os rendimentos referidos no n.º 5 do art. 72.º do Código do IRS, que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte em Portugal, com exceção do juro (campo 408), dos lucros (campo 420) e dos rendimentos abrangidos pela Directiva da Poupança (campos 418 e 422).

OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTONOMA OU ENGLOBAMENTO

O titular dos rendimentos indicados nos campos 407, 408, 410, 414, 418, 420, 422 e 423 pode optar pelo seu englobamento, devendo assinalar para esse efeito os campos 1 e 3 ou, em caso negativo, os campos 2 e 4 ou 5 do art. 72.º do Código do IRS.

QUADRO 5 – CONTAS DE DEPOSITOS OU TITULOS ABERTOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Destina-se a identificar as contas de depósito ou de títulos abertos em instituição financeira não residente em território português, em nome do titular identificado no campo 404, conforme dispõe o n.º 6 do art. 63.º da Lei Geral Tributária.

As referidas contas deverão ser identificadas através dos seguintes elementos:

IBAN - International Bank Account Number (número internacional de conta bancária - máximo 34 caracteres);

BIC - Bank Identifier Code (código de identificação do banco - máximo 11 caracteres).

QUADRO 6 – DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

No preenchimento desse quadro deve mencionar na primeira coluna o campo do quadro 4 onde os rendimentos foram declarados.

Na segunda coluna (Instalação fixa) deve assinalar com a sigla X se possui ou não instalação fixa no país das rendimentos declarados nos campos 403, 404 e 405.

No terceiro coluna deve indicar o tipo de actividade exercida (ver tabela no fim destas instruções).

Na quarta coluna deve indicar o rendimento obtido no país identificado na coluna anterior.

Na quinta coluna deve indicar o imposto suportado no país da fonte.

A coluna 6 deve indicar o imposto pago no estrangeiro (campo 406) que deve ser utilizado nos casos em que foi efectuada retenção no país do agente pagador nos termos dos arts. 11.º e 17.º da Directiva da Poupança (Directiva n.º 2003/48/CE), cujos rendimentos e retenções foram mencionados no campo 418.

Neste caso deve indicar o código da país que efectua a respectiva retenção na fonte e o seu valor.

Os países ou territórios que efectuam retenções nos termos da referida directiva são os referidos nas instruções do campo 418.

QUADRO 7 – RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUIDOS NO QUADRO 4

Os sujetos passivos que tenham auferido rendimentos das categorias A (trabalho dependente), F (predios) ou H (penas), relativos a anos anteriores declarados nos campos 401, 402, 412, 416, 417, 421 e 427, caso pretendam beneficiar da redução de taxa prevista no art. 74.º do Código do IRS, devem indicar o código do campo do quadro 4, o valor desses rendimentos e o número de anos a que respeitam.

QUADRO 8 – IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL – ENTIDADES RETENTORAS DE IRS

Camps 801 a 804 – Retenções de IRS e NIIF da entidade retentora

Destinam-se a identificar fiscalmente as entidades que efectuaram retenção de IRS em Portugal e a indicar o valor do imposto reido.

Assinatura

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura constitui motivo de recusa da declaração.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO GERAL DOS IMPОСTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRS ANEXO L		2 ANOS DOS RENDIMENTOS		
		01	2	
RESIDENTE NÃO HABITUAL				
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)				
Sujeito passivo A NF 02		Sujeito passivo B NF 03		
4 IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO NF 04				
4A RENDIMENTOS OBTIDOS NO TERRITÓRIO NACIONAL				
CATEGORIA A - RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE (ANEXO A)				
ENTIDADE	CÓDIGO RENDIMENTO (ANEXO A)	CÓDIGO ACTIVIDADE	RENDIMENTO	
401			- - +	
402			- - +	
403			- - +	
404			- - +	
4B CATEGORIA B - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS - REGIME SIMPLIFICADO (ANEXO B)				
CAMPO DO QUADRO 4 DO ANEXO B	CÓDIGO ACTIVIDADE	RENDIMENTO		
420		- - +		
421		- - +		
422		- - +		
423		- - +		
4C CATEGORIA B - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS - REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA (ANEXO C)				
CÓDIGO ACTIVIDADE	RESULTADO			
460	- - +			
461	- - +			
462	- - +			
463	- - +			
5 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO (ANEXO J)				
CAMPO DO QUADRO 4 DO ANEXO J	CÓDIGO ACTIVIDADE	PAÍS	RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO AO ESTADO
501			- - +	- - +
502			- - +	- - +
503			- - +	- - +
504			- - +	- - +
6 OPÇÕES POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO				N.º 7 do art. 72.º
6A RENDIMENTOS DE ACTIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO	PRETENDE A TRIBUTAÇÃO AUTONOMA <input checked="" type="checkbox"/> ou opta PELO SEU ENGLOBAMENTO <input type="checkbox"/> N.º 7 do art. 72.º			
6B RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO - ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL				RELATIVAMENTE AOS RENDIMENTOS TRIBUTADOS NO ESTRANGEIRO (Categorias A e H) OU QUE POSSAM SER (Categorias B, E, F e G). INDIQUE O MÉTODO QUE PRETENDE:
MÉTODO DE ISENÇÃO <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>			
MÉTODO DE CRÉDITO DE IMPOSTO <input type="checkbox"/>	4 <input type="checkbox"/>			

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO L

Destina-se a declarar os rendimentos auferidos por residentes não habituais em território português, em actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, tal como se encontram identificadas na tabela constante no fim destas instruções.

Considera-se que têm residência não habitual em território português os sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes, não tenham em qualquer dos cinco anos anteriores sido tributados como tal em sede de IRS (n.º 6 do art. 16.º do Código do IRS).

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO L

O titular residente não habitual em território português que se encontre registado como tal para efeitos fiscais.

Este anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO L

A declaração que integre anexo L deve ser enviada pela internet nos prazos previstos para a entrega da declaração modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 4 – RENDIMENTOS OBTIDOS EM PORTUGAL

Os rendimentos a identificar nos quadros seguintes devem constar também nos anexos respectivos (A, B ou C e J).

QUADRO 4A – CATEGORIA A - RENDIMENTOS DO TRABALHO

Devem ser indicados os rendimentos do trabalho que foram mencionados no anexo A, auferidos pelo residente não habitual, no âmbito das actividades de elevado valor acrescentado, tal como se indica:

- Na primeira coluna devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos;
- Na segunda coluna devem ser indicados os códigos dos rendimentos utilizados no Anexo A para os declarar;
- Na terceira coluna devem ser indicados os códigos das actividades exercidas a que respeitam os rendimentos (ver tabela no fim destas instruções);
- Na quarta coluna devem ser indicados os rendimentos ilíquidos de quaisquer deduções auferidos no âmbito das actividades de elevado valor acrescentado.

QUADRO 4B – RENDIMENTOS PROFISSIONAIS – REGIME SIMPLIFICADO (ANEXO B)

Devem ser indicados os rendimentos profissionais, mencionados no quadro 4A do anexo B, que correspondam a actividades de elevado valor acrescentado, abrangendo a propriedade intelectual, industrial ou know-how, elencadas na tabela constante no fim destas instruções.

O preenchimento deve efectuar-se da seguinte forma:

- Na primeira coluna, deve indicar-se o número do campo do quadro 4A do anexo B onde foi indicado o rendimento, correspondente à actividade de elevado valor acrescentado, auferido pelo residente não habitual;
- Na segunda coluna, deve indicar-se o código da actividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou know-how;
- Na terceira coluna, deve indicar-se o valor do rendimento mencionado no quadro 4A do anexo B, que corresponde a actividade de elevado valor acrescentado.

QUADRO 4C – RENDIMENTOS PROFISSIONAIS – REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA (ANEXO C)

Devem ser indicados os resultados (lucro tributável ou prejuízo fiscal) dos rendimentos profissionais, cuja determinação se tenha efectuado com base na contabilidade, que correspondam a actividades de elevado valor acrescentado, abrangendo a propriedade intelectual, industrial ou *know-how*, tal como se encontram elencadas na tabela constante no fim destas instruções.

O preenchimento deve efectuar-se da seguinte forma:

- Na primeira coluna, deve indicar-se o código da actividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou *know-how*, tal como se encontram elencadas na tabela constante no fim destas instruções.

- Na segunda coluna, devem ser indicados os resultados positivos do exercício, que respeitem a actividades de elevado valor acrescentado;

- Na terceira coluna, devem ser indicados os resultados negativos do exercício, que respeitem a actividades de elevado valor acrescentado.

QUADRO 5 – RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO (ANEXO J)

Devem ser indicados os rendimentos obtidos no estrangeiro que correspondam a actividades de elevado valor acrescentado que se enquadrem nas categorias A e B, devendo o preenchimento efectuar-se da seguinte forma:

- Na primeira coluna, deve indicar-se o campo do quadro 4 do anexo J no qual foi mencionado o rendimento obtido no estrangeiro correspondente à actividade de elevado valor acrescentado;

- Na segunda coluna, deve indicar-se o código da actividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou *know-how*,

- Na terceira coluna, deve indicar-se o código do país (ver tabela constante no fim das instruções do anexo J) onde foi obtido o rendimento proveniente da actividade de elevado valor acrescentado;

- Na quarta coluna, deve indicar-se o rendimento correspondente à actividade de elevado valor acrescentado;

- Na quinta coluna, deve indicar-se o valor do imposto pago no estrangeiro relativo ao rendimento correspondente à actividade de elevado valor acrescentado

QUADRO 6 – OPÇÕES POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Destina-se a permitir o exercício das opções previstas no Código do IRS.

QUADRO 6A – RENDIMENTOS DE ACTIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO

O titular dos rendimentos de elevado valor acrescentado pode optar pela tributação autónoma, assinalando o campo 1 ou pelo englobamento, assinalando o campo 2.

QUADRO 6B – RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO – ANEXO J - ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

O titular dos rendimentos obtidos fora do território português no que respeita ao método para eliminar a dupla tributação internacional pode optar pelo método de isenção, assinalando o campo 3, ou pelo método do crédito de imposto, assinalando o campo 4.

TABELA DE ACTIVIDADE DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO
(Portaria n.º 12/2010, de 7 de Janeiro)

DESIGNAÇÃO DAS ACTIVIDADES
101 Arquitectos
102 Engenheiros
103 Geólogos
201 Artistas de teatro, bailado, cinema, rádio e televisão
202 Cantores
203 Escultores
204 Músicos
205 Pintores
301 Auditores
302 Consultores Fiscais
401 Dentistas
402 Médicos analistas
403 Médicos cirurgiões
404 Médicos de bordo em navios
405 Médicos de clínica geral
406 Médicos dentistas
407 Médicos estomatologistas
408 Médicos fisiatras
409 Médicos gastroenterologistas
410 Médicos oftalmologistas
411 Médicos ortopedistas
412 Médicos otorrinolaringologistas
413 Médicos pediatras
414 Médicos radiologistas
415 Médicos de outras especialidades
501 Professores universitários
601 Psicólogos
701 Arqueólogos
702 Biólogos e especialistas em ciências da vida
703 Programadores informáticos
704 Consultoria e programação informática e actividades relacionadas com as tecnologias da informação e
705 Actividades de programação informática
706 Actividades de consultoria informática
707 Gestão e exploração de equipamento informático
708 Actividades dos serviços de informação
709 Actividades de processamento de dados, domiciliação de informação e actividades relacionadas; portais WEB
710 Actividades de processamento de dados, domiciliação de informação e actividades relacionadas
711 Outras actividades dos serviços de informação
712 Actividades de agências de notícias
713 Outras actividades dos serviços de informação
714 Actividades de investigação científica e de desenvolvimento
715 Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais
716 Investigação e desenvolvimento em biotecnologia
717 Designers
801 Investidores, administradores e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo, desde que afectos
802 Quadros superiores de empresas

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 139/2010

de 29 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 193/2007, de 14 de Maio, transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.os 2005/8/CE, da Comissão, de 27 de Janeiro, 2005/86/CE, da Comissão, de 5 de Dezembro, 2005/87/CE, da Comissão, de 5 de Dezembro, 2006/13/CE, da Comissão, de 3 de Fevereiro, e 2006/77/CE, da Comissão, de 29 de Setembro, que alteraram a Directiva n.º 2002/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Maio, relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais, e estabeleceu como princípio que os alimentos para animais devem ser de qualidade sã e íntegra e, consequentemente, não devem apresentar, quando correctamente utilizados, qualquer perigo para a saúde humana ou animal ou para o ambiente nem ser susceptíveis de afectar negativamente a produção pecuária.

Aquele decreto-lei com a última redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 67/2010, de 14 de Junho, fixou, no anexo I, os limites máximos para a presença de substâncias indesejáveis, garantindo que a sua concentração nos produtos destinados à alimentação animal, aquando da sua utilização ou entrada em circulação, não excede aqueles limites.

No entanto, de acordo com o parecer da AESA (Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos), o limite máximo do mercúrio nos alimentos completos para animais destinados aos peixes e para os alimentos completos para animais produzidos a partir da transformação de peixe e de outros animais marinhos não se encontra harmonizado.

No que diz respeito aos nitritos, a AESA concluiu que para os animais das espécies suína e bovina, enquanto espécies sensíveis representativas destinadas à produção de alimentos, são suficientes as margens de segurança relativas ao nível sem efeitos adversos observados.

A presença de nitritos em produtos de origem animal não suscita, assim, qualquer preocupação para a saúde humana, pelo que aqueles não devem ser considerados como substâncias indesejáveis.

Por outro lado, a AESA entendeu que a exposição humana ao gossipol através do consumo de produtos alimentares provenientes de animais alimentados com produtos derivados de sementes de algodão é reduzida, não provocando efeitos adversos, pelo que os limites máximos devem ser reduzidos.

Por último, atendendo que os produtos derivados da *Madhuca* não são consumidos pelos seres humanos e que a farinha de *Madhuca* não é utilizada como matéria-prima para a alimentação animal, a AESA concluiu ser adequado eliminar as disposições relativas às *Mowrah*, *Bassia* e *Madhuca*.

Deste modo, a Directiva n.º 2010/6/UE, da Comissão, de 9 de Fevereiro, introduziu alterações ao anexo I da Directiva n.º 2002/32/CE.

Importa, assim, actualizar os valores dos limites máximos e das condições aplicáveis ao mercúrio, nitritos, gossipol livre e eliminar as disposições relativas a *Mowrah*, *Bassia* e *Madhuca* em alimentos para animais.

O presente decreto-lei procede, assim, à transposição da Directiva n.º 2010/6/UE, da Comissão, de 9 de Fevereiro, e altera o anexo I do Decreto-Lei n.º 193/2007, de 14 de Maio, com a última redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 67/2010, de 14 de Junho.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2010/6/UE, da Comissão, de 9 de Fevereiro, que altera o anexo I da Directiva n.º 2002/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Maio, no que se refere a mercúrio, gossipol livre, nitritos e *Mowrah, Bassia e Madhuca*.

Artigo 2.º

Alteração ao anexo I do Decreto-Lei n.º 193/2007 de 14 de Maio

O anexo I do Decreto-Lei n.º 193/2007, de 14 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 67/2010, de 14 de Junho, passa a ter a redacção constante do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Outubro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — José António Fonseca Vieira da Silva — António Manuel Soares Serrano.*

Promulgado em 14 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

ANEXO I

(Decreto-Lei n.º 193/2007, de 14 de Maio)

Limites máximos toleráveis de substâncias indesejáveis

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
1 — Arsénio (¹)	Matérias-primas para alimentação animal Com exceção de: Farinha fabricada com erva, luzerna desidratada e trevo desidratado, bem como polpa de beterraba sacarina desidratada e polpa de beterraba sacarina desidratada e melaçada. Bagaço de palmiste obtido por pressão Fosfatos e algas marinhas calcárias Carbonato de cálcio Óxido de magnésio Alimentos para animais obtidos por transformação de peixes ou de outros animais aquáticos. Farinha de algas marinhas e matérias-primas para alimentação animal derivadas de algas. Partículas de ferro utilizadas como marcador Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos compostos de oligoelementos Com exceção de: Sulfato de cobre penta-hidratado e carbonato de cobre Óxido de zinco, óxido de mangânes e óxido de cobre Alimentos completos Com exceção de: Alimentos completos para peixes e alimentos completos para animais para produção de peles com pelo Alimentos complementares Com exceção de: Alimentos minerais	2 4 (²) 4 10 15 20 (²) 25 (²) 40 50 50 30 50 100 2 2 (²) 10 4 12
2 — Chumbo (³)	Matérias-primas para alimentação animal Com exceção de: Forragens verdes (⁴) Fosfatos e algas marinhas calcárias Carbonato de cálcio Leveduras	10 30 15 20 5

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
	Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos oligoelementos Com exceção de: Óxido de zinco Óxido manganoso, carbonato de ferro, carbonato de cobre Aditivos pertencentes aos grupos funcionais dos aglutinantes e antiaglomerantes Com exceção de: Clinoptilolite de origem vulcânica Pré-misturas Alimentos complementares Com exceção de: Alimentos minerais Alimentos completos	100 400 200 30 60 200 10 15 5
3 — Flúor (5)	Matérias-primas para alimentação animal Com exceção de: Alimentos para animais de origem animal, com exceção de crustáceos marinhos, como o <i>krill</i> marinho Crustáceos marinhos, como o <i>krill</i> marinho Fosfatos Carbonato de cálcio Óxido de magnésio Algas marinhas calcárias Vermiculite (E 561) Alimentos complementares: Com teor de fósforo \leq 4 % Com teor de fósforo > 4 % Alimentos completos Com exceção de: Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos. Em lactação Outros Alimentos completos para suínos Alimentos completos para aves de capoeira Alimentos completos para pintos Alimentos completos para peixes	150 500 3 000 2 000 350 600 1 000 3 000 500 125 por 1 % fósforo 150 30 50 100 350 250 350
4 — Mercúrio (6) (7)	Matérias-primas para alimentação animal Com exceção de: Alimentos para animais obtidos a partir de peixes ou por transformação de peixes ou de outros animais aquáticos Carbonato de cálcio Alimentos compostos (completos ou complementares) Com exceção de: Alimentos minerais para animais Alimentos compostos para peixes Alimentos compostos para cães, gatos e animais de pele com pelo	0,1 0,5 0,3 0,1 0,2 0,2 0,3
5 — Nitritos	Matérias-primas para alimentação animal Com exceção de: Farinha de peixe Silagem Alimentos completos Com exceção de: Alimentos completos para cães e gatos com um teor de humidade superior a 20 %.	15 (expresso em nitrito de sódio) 30 (expresso em nitrito de sódio) — 15 (expresso em nitrito de sódio) —
6 — Cádmio (8)	Matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal Matérias-primas para alimentação animal de origem animal Matérias-primas para alimentação animal de origem mineral Com exceção de: Fosfatos Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos oligoelementos Com exceção de: Óxido de cobre, óxido manganoso, óxido de zinco e sulfato de mangâns mono-hidratado Aditivos pertencentes aos grupos funcionais dos aglutinantes e antiaglomerantes Pré-misturas	1 2 2 10 10 30 2 15

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
	Alimentos minerais: Com teor de fósforo < 7% Com teor de fósforo ≥ 7% Alimentos complementares para animais de companhia Outros alimentos complementares Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos e alimentos para peixes Com exceção de: Alimentos completos para animais de companhia Alimentos completos para vitelos, borregos e cabritos e outros alimentos completos.	5 0,75 por 1 % de fósforo, num máximo de 7,5 2 0,5 1 2 0,5
7 — Aflatoxina b ₁	Todas as matérias-primas para alimentação animal Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos Com exceção de: Alimentos completos para gado leiteiro Alimentos completos para vitelos e borregos Alimentos completos para suínos e aves de capoeira (excepto animais jovens) Outros alimentos completos Alimentos complementares para bovinos, ovinos e caprinos (excepto gado leiteiro, vitelos e borregos). Alimentos complementares para suínos e aves de capoeira (excepto animais jovens). Outros alimentos complementares Matérias-primas para alimentação animal Com exceção de: Sementes de linho Bagaço de linho Produtos de mandioca e bagaço de amêndoa Alimentos completos Com exceção de: Alimentos completos para pintos Matérias-primas para alimentação animal Com exceção de: Sementes de algodão Bagaço de algodão e farinha de sementes de algodão Alimentos completos Com exceção de: Alimentos completos para bovinos adultos Alimentos completos para ovinos (excepto cordeiros) e caprinos (excepto cabritos). Alimentos completos para aves de capoeira (excepto galinhas poedeiras) e para vitelos. Alimentos completos para coelhos, cordeiros, cabritos e suínos (excepto leitões).	0,02 0,02 0,005 0,01 0,02 0,01 0,02 0,02 0,005 50 250 350 100 50 10 20 5 000 1 200 20 500 300 100 60
8 — Ácido cianídrico	Alimentos completos Com exceção de: Sementes de linho Bagaço de linho Produtos de mandioca e bagaço de amêndoa Alimentos completos Com exceção de: Alimentos completos para pintos Matérias-primas para alimentação animal Com exceção de: Sementes de algodão Bagaço de algodão e farinha de sementes de algodão Alimentos completos Com exceção de: Alimentos completos para bovinos adultos Alimentos completos para ovinos (excepto cordeiros) e caprinos (excepto cabritos). Alimentos completos para aves de capoeira (excepto galinhas poedeiras) e para vitelos. Alimentos completos para coelhos, cordeiros, cabritos e suínos (excepto leitões).	300 200 50
9 — Gossipol livre	Alimentos completos Com exceção de: Sementes de algodão Bagaço de algodão e farinha de sementes de algodão Alimentos completos Com exceção de: Alimentos completos para bovinos adultos Alimentos completos para ovinos (excepto cordeiros) e caprinos (excepto cabritos). Alimentos completos para aves de capoeira (excepto galinhas poedeiras) e para vitelos. Alimentos completos para coelhos, cordeiros, cabritos e suínos (excepto leitões).	100
10 — Teobromina	Alimentos completos Com exceção de: Alimentos completos para suínos Alimentos inteiros para cães, coelhos, cavalos e animais para produção de peles com pelo.	4 000 (expresso em isotiocianato de alilo) 150 (expresso em isotiocianato de alilo)
11 — Essência volátil de mostarda.	Matérias-primas para alimentação animal Com exceção de: Bagaço de colza Alimentos completos Com exceção de: Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos (excepto animais jovens). Alimentos completos para suínos (excepto leitões) e para aves de capoeira	1 000 (expresso em isotiocianato de alilo) 500 (expresso em isotiocianato de alilo)
12 — Viniltioxazolidona (viniloxazolidina tiona).	Alimentos completos para aves de capoeira Com exceção de: Alimentos completos para galinhas poedeiras.	1 000 500

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
13 — Cravagem de centeio (<i>Claviceps purpurea</i>).	Todos os alimentos que contenham cereais não moídos	1 000
14 — Sementes de infestantes e frutos não moídos nem esmagados que contenham alcalóides, glucósidos ou outras substâncias tóxicas, isoladas ou combinadas, incluindo: <i>Datura</i> sp.	Todos os alimentos.....	3 000 1 000
15 — Sementes e casca de <i>Ricinus Communis</i> L., <i>Croton Tiglium</i> L. e <i>Abrus Precatorius</i> L., bem como os seus derivados transformados, isolados ou combinados (¹).	Todos os alimentos.....	10
16 — <i>Crotalaria</i> spp.	Todos os alimentos.....	100
17 — Aldrina (¹⁰) 18 — Dieldrina (¹⁰)	Todos os alimentos..... Com excepção de: Gorduras e óleos Alimentos para peixes	(¹¹) 0,01 (¹¹) 0,1 (¹¹) 0,02
19 — Canfecloro (toxafeno) — soma de congéneres indicadores CHB 26, 50 e 62 (¹²).	Peixe, outros animais aquáticos, seus produtos e subprodutos, à excepção de óleo de peixe. Óleo de peixe	0,02 0,2 0,05
20 — Clordano (soma dos isómeros cis e trans e de oxiclordano, expressa em clordano).	Todos os alimentos..... Com excepção de: Gorduras e óleos	0,02 0,05
21 — DDT [soma dos isómeros de DDT, de DDD (ou TDE) e de DDE, expressa em DDT].	Todos os alimentos..... Com excepção de: Gorduras e óleos	0,05 0,5
22 — Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta e do sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão).	Todos os alimentos para animais..... Com excepção de: Milho e produtos derivados da sua transformação	0,1 0,2 0,5
	Sementes de oleaginosas e produtos derivados da sua transformação, com excepção do óleo vegetal bruto.	
	Óleo vegetal bruto	1
	Alimentos completos para peixes	0,005
23 — Endrina (soma de endrina e de delta-ceto-endrina, expressa em endrina).	Todos os alimentos..... Com excepção de: Gorduras e óleos	0,01 0,05
24 — Heptacloro (soma de heptacloro e de heptacloro-epóxido, expressa em heptacloro).	Todos os alimentos..... Com excepção de: Gorduras e óleos	0,01 0,2
25 — Hexaclorobenzeno (HCB).	Todos os alimentos..... Com excepção de: Gorduras e óleos	0,01 0,2
26 — Hexaclorociclo-hexano (HCH): 26.1 — Isómeros alfa	Todos os alimentos..... Com excepção de: Gorduras e óleos	0,02 0,2
26.2 — Isómeros beta	Todas as matérias-primas para alimentação animal..... Com excepção de: Gorduras e óleos	0,01 0,1
	Todos os alimentos compostos..... Com excepção de: Alimentos para o gado leiteiro.....	0,01 0,005

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
26.3 — Isómeros gama	Todos os alimentos. Com exceção de: Gorduras e óleos	0,2 2
27a — Dioxinas [somatório das dibenzo-para-dioxinas policloradas (PCDD) e dos dibenzofuranos policlorados (PCDF), expresso em equivalente tóxico OMS com base nos factores de equivalência tóxica da OMS (OMS-TEF) de 1997 (¹³)].	a) Matérias-primas de origem vegetal para a alimentação animal, com exceção dos óleos vegetais e seus subprodutos. b) Óleos vegetais e seus subprodutos c) Matérias-primas de origem mineral para a alimentação animal d) Gordura animal, incluindo a matéria gorda do leite e a gordura do ovo e) Outros produtos provenientes de animais terrestres, incluindo o leite, os produtos lácteos, os ovos e os ovoprodutos. f) Óleo de peixe g) Peixe, outros animais aquáticos, seus produtos e subprodutos, à exceção do óleo de peixe e hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20% de gordura (¹⁶). h) Hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20% de gordura i) Argilas caulimáticas de aditivos, sulfato de cálcio di-hidratado, vermiculite, natrolitefolonite, aluminatos de cálcio sintéticos e clinoptilolite de origem sedimentar pertencentes ao grupo funcional dos aglutinantes e antiaglomerantes. j) Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos oligoelementos k) Pré-misturas l) Alimentos compostos para animais, com exceção dos alimentos para animais produtores de peles com pelo, dos alimentos para animais de companhia e dos alimentos para peixes. m) Alimentos para peixes e para animais de companhia	(¹⁴)(¹⁵)0,75ngPCDD/F-TEQ-OMS/kg (¹⁴)(¹⁵)0,75ngPCDD/F-TEQ-OMS/kg (¹⁴) (¹⁵) 1 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg (¹⁴) (¹⁵) 2 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg (¹⁴) (¹⁵)0,75ngPCDD/F-TEQ-OMS/kg (¹⁴) (¹⁵)6 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg (¹⁴) (¹⁵)1,25ngPCDD/F-TEQ-OMS/kg (¹⁴) (¹⁵)2,25ngPCDD/F-TEQ-OMS/kg (¹⁴) (¹⁵)0,75ngPCDD/F-TEQ-OMS/kg (¹⁴) (¹⁵) 1 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg (¹⁴) (¹⁵) 1 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg (¹⁴) (¹⁵)0,75ngPCDD/F-TEQ-OMS/kg (¹⁴) (¹⁵)2,25ngPCDD/F-TEQ-OMS/kg
27b — Somatório de dioxinas e de OCB sob a forma de dioxina [somatório das dibenzo-para-dioxinas policloradas (PCDD) e dos dibenzofuranos policlorados (PCDF), e dos bifenilos policlorados (PCB), expresso em equivalente tóxico OMS com base nos factores de equivalência tóxica da OMS (OMS-TEF) de 1997 (¹³)].	a) Matérias-primas de origem vegetal para a alimentação animal, com exceção dos óleos vegetais e seus subprodutos. b) Óleos vegetais e seus subprodutos c) Matérias-primas de origem mineral para a alimentação animal d) Gordura animal, incluindo a matéria gorda do leite e a gordura do ovo e) Outros produtos provenientes de animais terrestres, incluindo o leite, os produtos lácteos, os ovos e os ovoprodutos. f) Óleo de peixe g) Peixe, outros animais aquáticos, seus produtos e subprodutos, à exceção do óleo de peixe e hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20% de gordura (¹⁶). h) Hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20% de gordura i) Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos aglutinantes e antiaglomerantes j) Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos oligoelementos k) Pré-misturas l) Alimentos compostos para animais, com exceção dos alimentos para animais produtores de peles com pelo, dos alimentos para animais de companhia e dos alimentos para peixes. m) Alimentos para peixes e para animais de companhia	(¹⁴) 1,25 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg (¹⁴) 1,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg (¹⁴) 1,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg (¹⁴) 3 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg (¹⁴) 1,25 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg (¹⁴) 24 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg (¹⁴) 4,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg (¹⁴) 11 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg (¹⁴) 1,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg (¹⁴) 7 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg
30 — Faia não descorticada — <i>Fagus silvatica</i> L.	Todos os alimentos.	As sementes e os frutos das espécies indicadas, bem como os derivados da sua transformação, apenas podem estar presentes nos alimentos em proporções vestigiais não determináveis quantitativamente.
33 — Purgaíra — <i>Jatropha curcas</i> L.		
35 — Mostarda da índia — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. e Coss. ssp. <i>integriifolia</i> (West) Thell.		
36 — Mostarda da sarepta — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. e Coss. ssp. <i>juncea</i> .		
37 — Mostarda da china — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. e Coss. ssp. <i>juncea</i> var. <i>lutea</i> Batalin.		
38 — Mostarda preta — <i>Brassica nigra</i> (L.) Koch.		
39 — Mostarda da abissínia (Etiópia) — <i>Brassica carinata</i> A. Braun.		

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
40 — Lasalócidia A de sódio	Matérias-primas para alimentação animal Alimentos compostos não visados para animais: Alimentos compostos para cães, vitelos, coelhos, espécies equinas, gado leiteiro, aves poedeiras, perus (> 12 semanas) e frangas para postura (> 16 semanas). Alimentos compostos para frangos de engorda, frangas para postura (< 12 semanas) e perus (< 12 semanas) para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de lasalócidia A de sódio (alimentos de retirada). Alimentos compostos para outras espécies animais Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de lasalócidia A de sódio não é autorizada.	1,25 1,25 1,25 3,75 (17)
41 — Narasina	Matérias-primas para alimentação animal Alimentos compostos não visados para animais: Alimentos compostos para perus, coelhos, espécies equinas, aves poedeiras e frangas para postura (> 16 semanas). Alimentos compostos para frangos de engorda para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de narasina (alimentos de retirada). Alimentos compostos para outras espécies animais Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de narasina não é autorizada.	0,7 0,7 0,7 2,1 (17)
42 — Salinomicina de sódio	Matérias-primas para alimentação animal Alimentos compostos não visados para animais: Alimentos compostos para espécies equinas, perus, aves poedeiras e frangas para postura (> 12 semanas). Alimentos compostos para frangos de engorda, frangas para postura (< 12 semanas) e coelhos de engorda para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de salinomicina de sódio (alimentos de retirada). Alimentos compostos para outras espécies animais Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de salinomicina de sódio não é autorizada.	0,7 0,7 0,7 2,1 (17)
43 — Monensina de sódio	Matérias-primas para alimentação animal Alimentos compostos não visados para animais: Alimentos compostos para espécies equinas, cães, pequenos ruminantes (ovinos e caprinos), patos, bovinos, gado leiteiro, aves poedeiras, frangas para postura (> 16 semanas) e perus (> 16 semanas). Alimentos compostos para frangos de engorda, frangas para postura (< 16 semanas) e perus (< 16 semanas) para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de monensina de sódio (alimentos de retirada). Alimentos compostos para outras espécies animais Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de monensina de sódio não é autorizada.	1,25 1,25 1,25 3,75 (17)
44 — Semduramicina de sódio.	Matérias-primas para alimentação animal Alimentos compostos não visados para animais: Alimentos compostos para aves poedeiras e frangas para postura (> 16 semanas). Alimentos compostos para frangos de engorda para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de semduramicina de sódio (alimentos de retirada). Alimentos compostos para outras espécies animais Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de semduramicina de sódio não é autorizada.	0,25 0,25 0,25 0,75 (17)
45 — Maduramicina alfa de amónio.	Matérias-primas para alimentação animal Alimentos compostos não visados para animais: Alimentos compostos para espécies equinas, coelhos, perus (> 16 semanas), aves poedeiras e frangas para postura (> 16 semanas). Alimentos compostos para frangos de engorda e perus (< 16 semanas) para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de maduramicina alfa de amónio (alimentos de retirada). Alimentos compostos para outras espécies animais Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de maduramicina alfa de amónio não é autorizada.	0,05 0,05 0,05 0,15 (17)

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
46 — Cloridrato de robenidina.	Matérias-primas para alimentação animal Alimentos compostos não visados para animais: Alimentos compostos para aves poedeiras e frangas para postura (> 16 semanas). Alimentos compostos para frangos de engorda, coelhos de engorda e reprodução e perus para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de cloridrato de robenidina (alimentos de retirada). Alimentos compostos para outras espécies animais Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de cloridrato de robenidina não é autorizada.	0,7 0,7 0,7 2,1 (¹⁷)
47 — Decoquinato	Matérias-primas para alimentação animal Alimentos compostos não visados para animais: Alimentos compostos para aves poedeiras e frangas para postura (> 16 semanas). Alimentos compostos para frangos de engorda para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de decoquinato (alimentos de retirada). Alimentos compostos para outras espécies animais Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de decoquinato não é autorizada.	0,4 0,4 0,4 1,2 (¹⁷)
48 — Bromidrato de halofuginona.	Matérias-primas para alimentação animal Alimentos compostos não visados para animais: Alimentos compostos para aves poedeiras, frangas para postura (> 16 semanas) e perus (> 12 semanas). Alimentos compostos para frangos de engorda e perus (< 12 semanas) para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de bromidrato de halofuginona (alimentos de retirada). Alimentos compostos para outras espécies animais, com excepção de frangas para postura (< 16 semanas). Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de bromidrato de halofuginona não é autorizada.	0,03 0,03 0,03 0,09 (¹⁷)
49 — Nicarbazina	Matérias-primas para alimentação animal Alimentos compostos não visados para animais: Alimentos compostos para espécies equinas, aves poedeiras e frangas para postura (> 16 semanas). Alimentos compostos para frangos de engorda para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de nicarbazina — em combinação com narasina — (alimentos de retirada). Alimentos compostos para outras espécies animais Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de nicarbazina — em combinação com narasina — não é autorizada.	0,5 0,5 0,5 1,5 (¹⁷)
50 — Diclazuril	Matérias-primas para alimentação animal Alimentos compostos não visados para animais: Alimentos compostos para aves poedeiras e frangas para postura (> 16 semanas) e perus de engorda (> 12 semanas). Alimentos compostos para coelhos de engorda e reprodução para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de diclazuril (alimentos de retirada). Alimentos compostos para outras espécies animais com excepção de frangas para postura (< 16 semanas), frangos de engorda e perus de engorda (< 12 semanas). Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de diclazuril não é autorizada.	0,01 0,01 0,01 0,03 (¹⁷)

(¹) Os limites máximos referem-se ao arsénio total, mediante a determinação analítica do arsénio em que a extração é realizada com ácido nítrico (5 % p/p) durante trinta minutos à temperatura de ebulição. Podem aplicar-se procedimentos de extração equivalentes desde que se possa demonstrar que o procedimento usado tem uma eficiência de extração igual.

(²) Mediante pedido das autoridades competentes, o operador responsável tem de efectuar uma análise para demonstrar que o conteúdo de arsénio inorgânico é inferior a 2 ppm. A referida análise é particularmente importante no caso da alga da espécie *Hizikia fusiforme*.

(³) Os limites máximos referem-se a uma determinação analítica do chumbo em que a extração é realizada com ácido nítrico (5 % p/p) durante trinta minutos à temperatura de ebulição. Podem aplicar-se procedimentos de extração equivalentes desde que se possa demonstrar que o procedimento usado tem uma eficiência de extração igual.

(⁴) Forragens verdes inclui produtos destinados à alimentação animal, como feno, silagens, erva fresca, etc.

(⁵) Os limites máximos referem-se a uma determinação analítica do flúor em que a extração é realizada com ácido clorídrico 1N durante vinte minutos à temperatura ambiente. Podem aplicar-se procedimentos de extração equivalentes desde que se possa demonstrar que o procedimento usado tem uma eficiência de extração igual.

(⁶) Os limites máximos referem-se ao mercúrio total.

(⁷) Os limites máximos referem-se a uma determinação analítica do mercúrio em que a extração é realizada com ácido nítrico (5 % p/p) durante trinta minutos à temperatura de ebulição. Podem aplicar-se procedimentos de extração equivalentes desde que se possa demonstrar que o procedimento usado tem uma eficiência de extração igual.

(⁸) Os limites máximos referem-se a uma determinação analítica do cádmio em que a extração é realizada com ácido nítrico (5 % p/p) durante trinta minutos à temperatura de ebulição. Podem aplicar-se procedimentos de extração equivalentes desde que se possa demonstrar que o procedimento usado tem uma eficiência de extração igual.

(⁹) Desde que determináveis por análise microscópica.

(¹⁰) Separadamente ou em conjunto, expressa em dieldrina.

(¹¹) Limite máximo para a aldrina e a dieldrina, isoladamente ou em conjunto, expresso em dieldrina.

(¹²) Sistema de numeração de acordo com Parlar, precedido de CHB ou «Parlar»:

CHB 26: 2-endo, 3-exo, 5-endo, 6-exo, 8, 8, 10, 10 — octaclorobornano;

CHB 50: 2-endo, 3-exo, 5-endo, 6-exo, 8, 8, 9, 10, 10 — nonaclorobornano;

CHB 62: 2, 2, 5, 5, 8, 9, 9, 10, 10 — nonaclorobornano.

(¹³) TEF-OMS [fatores de equivalência de toxicidade da OMS para avaliação dos riscos para o ser humano com base nas conclusões da reunião da Organização Mundial de Saúde realizada em Estocolmo, Suécia, de 15 a 18 de Junho de 1997 (Van den Berg et al. (1998)). *{Toxic equivalency factors (TEFs) for PCBs, PCDDs, PCDFs for humans and wildlife}* [fatores de equivalência tóxica (FET) para PCB, PCDD e PCDF para seres humanos e fauna selvagem], *Environmental Health Perspectives*, 106(12), 775]. Abreviaturas utilizadas: T = tetra; Pe = penta; Hx = hexa; Hp = hepta; O = octo; CDD = dibenzo-p-dioxinas cloradas; CDF = clorodibenzofuranos; CB = clorobifenilo.

Congéneres	Valor FET	Congéneres	Valor FET
Dibenzo-p-dioxinas (PCDD)		PCB sob a forma de dioxina	
2,3,7,8 — TCDD	1	PCB não orto + PCB mono-orto	
1,2,3,7,8 — PeCDD	1	PCB não orto	
1,2,3,4,7,8 — HxCDD	0,1	PCB 71	0,000 1
1,2,3,6,7,8 — HxCDD	0,1	PCB 81	0,000 1
1,2,3,7,8,9 — HxCDD	0,1	PCB 126	0,1
1,2,3,4,6,7,8 — HpCDD	0,01	PCB 169	0,01
OCDD	0,000 1		
Dibenzofuranos (PCDF)		PCB mono-orto	
2,3,7,8 — TCDF	0,1	PCB 105	0,000 1
1,2,3,7,8 — PeCDF	0,05	PCB 114	0,000 5
2,3,4,7,8 — PeCDF	0,5	PCB 118	0,000 1
1,2,3,4,7,8 — HxCDF	0,1	PCB 123	0,000 1
1,2,3,6,7,8 — HxCDF	0,1	PCB 156	0,000 5
1,2,3,7,8,9 — HxCDF	0,1	PCB 157	0,000 5
2,3,4,6,7,8 — HxCDF	0,1	PCB 167	0,000 01
1,2,3,4,6,7,8 — HpCDF	0,01	PCB 189	0,000 1
1,2,3,4,7,8,9 — HpCDF	0,01		
OCDF	0,000 1		

Abreviaturas utilizadas: T = tetra; Pe = penta; Hx = hexa; Hp = hepta; O = octo; CDD = dibenzo-p-dioxinas cloradas; CDF = clorodibenzofuranos; CB = clorobifenilo.

(¹⁴) Limites superiores de concentração; as concentrações ditas «superiores» são calculadas considerando iguais ao limite de quantificação todos os valores dos diferentes congêneres inferiores a este limite.

(¹⁵) O limite máximo distinto para dioxinas (PCDD/F) permanece aplicável durante um período temporário. Os produtos destinados à alimentação animal mencionados no n.º 27a têm de respeitar tanto os limites máximos para as dioxinas como os limites máximos para o somatório de dioxinas e de PCB sob a forma de dioxina durante esse período temporário.

(¹⁶) O peixe fresco fornecido directamente e utilizado sem transformação intermédia para a produção de alimentos para animais produtores de peles com pelo não está sujeito aos limites máximos, embora se apliquem os limites máximos de 4 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg de produto e 8 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg de produto ao peixe fresco utilizado para a alimentação directa de animais de companhia, animais de zoológico e de circo. Os produtos e as proteínas animais transformadas produzidas a partir destes animais (animais produtores de peles com pelo, animais de companhia, animais de zoológico e de circo) não podem entrar na cadeia alimentar e não podem ser utilizados na alimentação de animais de criação, mantidos, engordados ou criados para a produção de alimentos.

(¹⁷) O limite máximo da substância na pré-mistura é a concentração que não resulta num teor de substância superior a 50 % dos limites máximos estabelecidos para os alimentos para animais quando forem seguidas as instruções de utilização na pré-mistura.

Portaria n.º 1321/2010

de 29 de Dezembro

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Serpa de acordo com a alínea d) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Concessão

É concessionada a zona de caça turística de Vales Mortos (processo n.º 5664-AFN), por um período de 12 anos, a

Damião José Torrão Félix, com o número de identificação fiscal 109137167 e endereço postal na Rua dos Lagares, 35, 7830-423 Serpa, constituída por vários prédios rústicos, sitos na freguesia de Salvador, município de Serpa, com a área de 1281 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Efeitos da sinalização

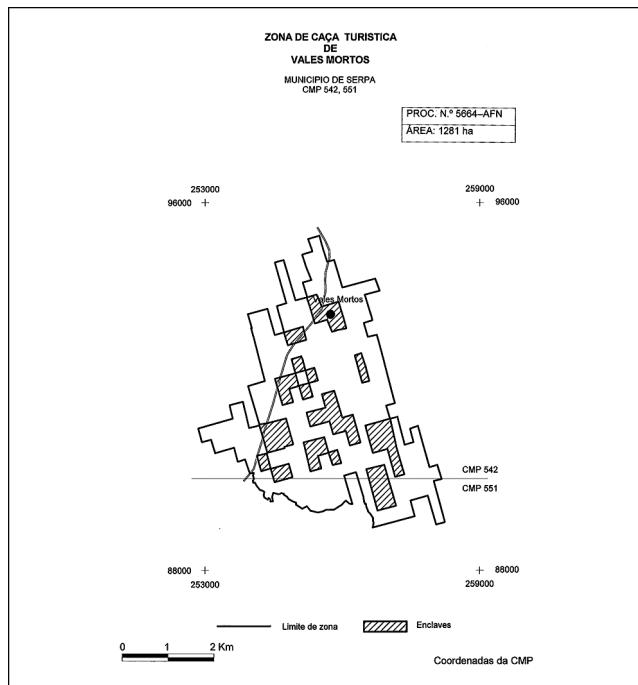
A concessão referida no artigo anterior só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, Rui Pedro de Sousa Barreiro, em 20 de Dezembro de 2010.



Portaria n.º 1322/2010

de 29 de Dezembro

Pela Portaria n.º 546/2005, de 22 de Junho, foi criada a zona de caça municipal da Aldeia da Luz (processo n.º 3978-AFN), situada no município de Mourão, com a área de 611 ha, válida até 22 de Junho de 2011, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores da Luz, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no artigo 48.º em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Mourão de acordo com a alínea d) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a transferência de gestão da zona de caça municipal da Aldeia da Luz (processo n.º 3978-AFN), por um período de seis anos, constituída por vários terrenos cinegéticos sitos na freguesia da Luz, município de Mourão, com a área de 579 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Acesso dos caçadores

De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009,

de 9 de Janeiro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores à zona de caça municipal da Aldeia da Luz (processo n.º 3978-AFN) passam a ser os que abaixo se indicam:

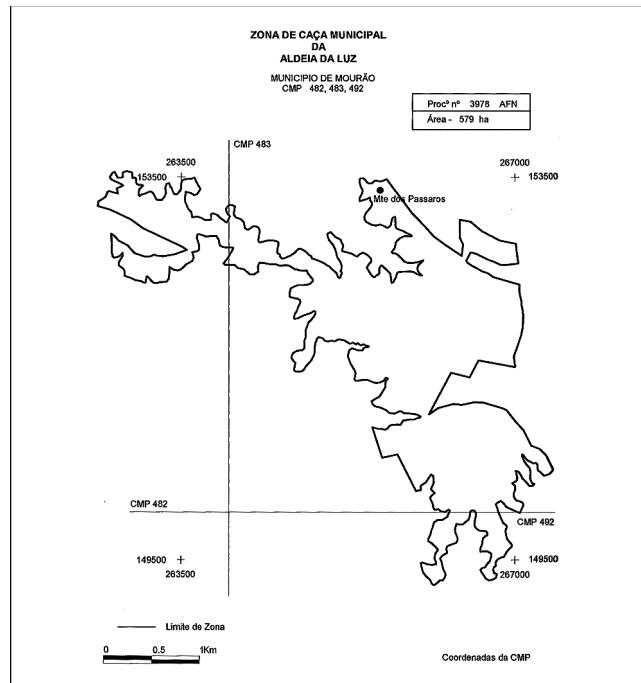
- a) 50%, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 20%, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 20%, aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 23 de Junho de 2011.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 20 de Dezembro de 2010.



MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCA E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.

Portaria n.º 1323/2010

de 29 de Dezembro

Pela Portaria n.º 6/91, de 2 de Janeiro, foi criada a zona de caça turística da Quinta da Marinha (processo n.º 494-AFN), situada no município de Cascais, com a área de 273 ha, válida até 31 de Maio de 2010, e concessionada à Cabo Raso — Sociedade de Empreendimentos Turísticos, S. A., que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no artigo 31.º, no artigo 48.º em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1

do artigo 118.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e do Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a concessão da zona de caça turística da Quinta da Marinha (processo n.º 494-AFN) por um período de seis anos, renovável automaticamente, constituída pelo prédio rústico denominado «Quinta da Marinha» (parte), sito na freguesia de Cascais, município de Cascais, com a área de 68 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Terrenos em zona de interdição à caça

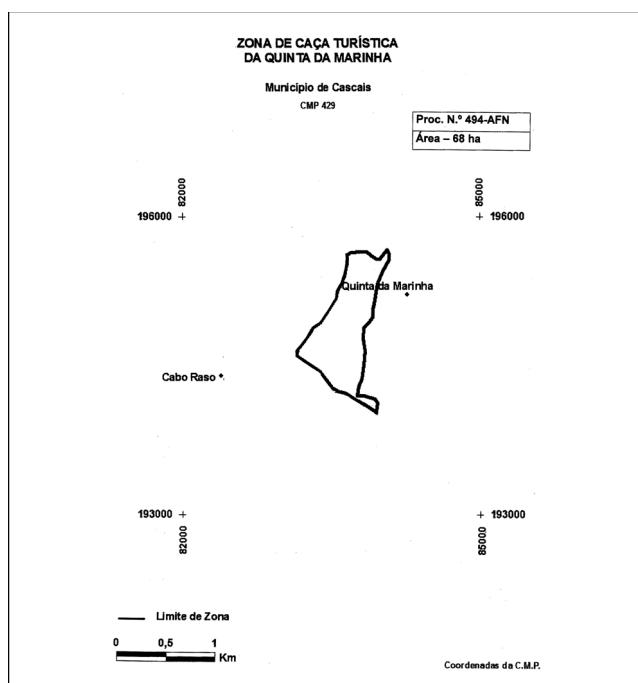
Os terrenos agora renovados e que venham a ser incluídos em zona de interdição à caça decorrente do processo de revisão da Portaria n.º 415/95, de 8 de Maio, serão excluídos desta zona de caça.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Junho de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 20 de Dezembro de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, em 15 de Dezembro de 2010.



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 140/2010

de 29 de Dezembro

O programa de Governo do XVIII Governo Constitucional estabelece que um dos objectivos para Portugal deve ser «liderar a revolução energética» e estabelece várias metas entre as quais a de liderar globalmente a introdução da mobilidade eléctrica e de veículos «amigos do ambiente» e energeticamente mais eficientes.

Na sequência da Estratégia Nacional para a Energia (ENE 2020), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2010, de 15 de Abril, o presente decreto-lei vem estabelecer o enquadramento legal relativo à aquisição ou locação por entidades públicas de veículos de transporte rodoviário não poluentes e energeticamente eficientes.

Esta medida é fundamental para alcançar três objectivos. Por um lado, reduzir a dependência energética do País face ao exterior para 74% em 2020, passando a produzir, a partir desta data, a partir de recursos endógenos, o equivalente a 60 milhões de barris anuais de petróleo, com vista à progressiva independência do País face aos combustíveis fósseis, conforme consta da ENE 2020. Por outro, para reduzir em 25% o saldo importador energético com a energia produzida a partir de fontes endógenas e conseguir, assim, gerar uma redução de importações de 2000 milhões de euros. Finalmente, para criar riqueza e consolidar um *cluster* energético no sector das energias renováveis em Portugal, assegurando em 2020 um valor acrescentado bruto de 3800 milhões de euros e criando mais 100 000 postos de trabalho a acrescer aos 35 000 que já existem no sector e que serão consolidados. Destes 135 000 postos de trabalho do sector, 45 000 serão directos e 90 000 indiretos. O impacto no PIB passará de 0,8% para 1,7% até 2020.

O presente decreto-lei vem prever que as entidades públicas ficam obrigadas, aquando da aquisição ou locação de veículos, a conhecer os impactos energéticos e ambientais dos mesmos, podendo incluir tais requisitos nos critérios de adjudicação do procedimento concursal. Refira-se que as entidades públicas adjudicantes passam a estar obrigadas a fixar especificações de desempenho energético e ambiental de nível mais elevado do que o estipulado na legislação comunitária, considerando, por exemplo, as denominadas «normas Euro» já aprovadas, relativas à redução das emissões poluentes de veículos ligeiros e pesados, permitindo a escolha de veículos adaptados a um melhor desempenho ambiental.

Esta medida apresenta diversas vantagens: permite reduzir a dependência energética externa de combustíveis fósseis, que deterioraram substancialmente a balança comercial do País, e diminuir a emissão de CO_2 e a poluição atmosférica, bem como os níveis de ruído, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida nas cidades.

Trata-se ainda de uma medida que está em harmonia com o Programa para a Mobilidade Eléctrica em Portugal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, que estabelece o conjunto integrado de pontos de carregamento e demais infra-estruturas, de acesso público e privativo, relacionadas com o carregamento de baterias de veículos eléctricos. Este Programa permite ao País uma posição pioneira na adopção de novos modelos para a mobilidade eléctrica que sejam sustentáveis do ponto de vista ambiental.

tal e que possam optimizar a utilização racional de energia eléctrica e aproveitar as vantagens da energia produzida a partir de fontes renováveis.

Por fim, contribui-se ainda para a concretização da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável e a Estratégia Nacional de Compras Públicas Ecológicas, designadamente por se permitir a redução do consumo de matérias-primas e de energia, a redução de emissão de gases com efeito de estufa e a conservação de recursos naturais.

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/33/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril, relativa à promoção de veículos de transporte rodoviário não poluentes e energeticamente eficientes.

Foram ouvidas, a título facultativo, a Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E., a Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a Carris.

Foi promovida a audição, a título facultativo, à Associação Nacional do Ramo Automóvel, à Associação do Comércio Automóvel de Portugal, à Associação Nacional das Empresas do Comércio e da Reparação Automóvel, à Autoridade da Concorrência e à Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico relativo à promoção de veículos de transporte rodoviário não poluentes e energeticamente eficientes e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/33/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei aplica-se aos contratos de aquisição ou locação de veículos de transporte rodoviário integrados nas categorias previstas no quadro I do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, celebrados por:

a) Entidades adjudicantes previstas no artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 34/2009, de 6 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de Outubro, que o republica, e pela Lei n.º 3/2010, de 27 de Abril;

b) Entidades que executem obrigações de serviço público no âmbito do transporte ferroviário e rodoviário de passageiros na acepção do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, quando os contratos a celebrar sejam de valor superior ao referido na alínea *a)* do artigo 16.º da Directiva n.º 2004/17/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março.

2 — Podem ser isentos do cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente decreto-lei os contratos de aquisição e locação de veículos de transporte rodoviário referidos no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento Que Estabelece o Quadro Para a Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de Março.

Artigo 3.º

Aquisição de veículos de transporte rodoviário

1 — As entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior devem, na aquisição ou locação de veículos de transporte rodoviário, ter em conta os impactos operacionais energético e ambiental de exploração relativos a:

- a)* Consumo de energia;
- b)* Emissões de CO_2 ; e
- c)* Emissões de NO_x , NMHC — hidrocarbonetos não metanos e partículas.

2 — Quanto aos requisitos indicados no número anterior, as entidades adjudicantes podem optar por:

a) Fixar as especificações técnicas para o desempenho energético e ambiental na documentação de compra ou locação de veículos de transporte rodoviário relativas a cada um dos impactos considerados, bem como a quaisquer outros impactos ambientais; ou

b) Fixar no procedimento pré-contratual, como critérios de adjudicação, os impactos energético e ambiental.

3 — Os custos operacionais durante o tempo de vida relativos ao consumo de energia, às emissões de CO_2 e às emissões poluentes referidos no quadro II do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, relacionados com o funcionamento dos veículos a adquirir, são quantificados monetariamente e calculados utilizando os métodos estabelecidos nos artigos seguintes.

4 — As especificações técnicas e critérios de adjudicação devem cumprir os critérios decorrentes da Estratégia Nacional de Compras Públicas Ecológicas, bem como outros critérios ambientais, a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente e dos transportes.

5 — As entidades referidas no artigo anterior não ficam obrigadas a adquirir os veículos mais eficientes em termos de consumo de energia e de emissões de poluentes atmosféricos.

SECÇÃO II

Métodos de cálculo dos custos operacionais

Artigo 4.º

Custos de exploração

1 — O custo de exploração das emissões de CO_2 e de consumo de energia gerados por um veículo, durante o seu tempo estimado de vida, é calculado em unidades de consumo de energia por quilómetro.

2 — O valor referido no número anterior é obtido multiplicando a quilometragem durante o seu tempo estimado de vida, tendo em conta a quilometragem já realizada se

for caso disso, de acordo com o estabelecido no n.º 3 do artigo 6.º, pelo:

a) Valor das emissões de CO_2 em quilogramas por quilómetro, de acordo com o estabelecido nos n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º; e

b) Valor do custo por quilograma indicado no quadro II do anexo ao presente decreto-lei.

3 — O custo de exploração, indicado no quadro II do anexo ao presente decreto-lei, das emissões poluentes geradas por um veículo durante o seu tempo de vida é calculado somando os custos de exploração das emissões de NO_x , de NMHC e de partículas.

4 — O custo de exploração de cada poluente, durante o tempo estimado de vida de um veículo, é calculado multiplicando a quilometragem durante o seu tempo estimado de vida, tendo em conta a quilometragem já realizada, se for caso disso, pelo:

a) Valor das emissões em gramas por quilómetro, de acordo com o estabelecido no n.º 3 do artigo 6.º; e

b) Valor do respectivo custo por grama, obtido a partir dos valores da média comunitária indicada no quadro II do anexo ao presente decreto-lei, de acordo com o estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º

5 — As entidades adjudicantes e os operadores a que se refere o artigo 2.º podem aplicar custos mais elevados, desde que estes não excedam os valores correspondentes do quadro II do anexo ao presente decreto-lei multiplicados por um factor 2.

Artigo 5.º

Custo do consumo de energia

1 — O custo de exploração do consumo de energia de um veículo durante o seu tempo estimado de vida é calculado multiplicando a quilometragem durante o seu tempo de vida, tendo em conta a quilometragem já realizada, se for caso disso, pelo consumo de energia por quilómetro e pelo custo por unidade de energia, de acordo com os números seguintes.

2 — O consumo de combustível por quilómetro é calculado em unidades de consumo de energia por quilómetro, quer este cálculo seja directo, como no caso dos automóveis eléctricos, quer indirecto, através da unidade de combustível utilizado pelo teor energético respectivo, de acordo com o quadro III do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

3 — O custo por unidade de energia utiliza um valor monetário único sendo este valor único o menor valor do custo por unidade de energia de gasolina ou gasóleo, antes de impostos, quando utilizado como combustível de transportes.

Artigo 6.º

Cálculo do consumo de combustível e de emissões de CO_2

1 — O consumo de combustível e as emissões de CO_2 e emissões poluentes por quilómetro decorrentes do funcionamento do veículo, indicadas no quadro II do anexo ao presente decreto-lei, são determinados com base em procedimentos comunitários de ensaio normalizados aplicáveis aos veículos para os quais esses procedimentos estão

definidos quanto à homologação de veículos, prevista no Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de Março.

2 — No que se refere aos veículos não abrangidos por procedimentos comunitários de ensaio normalizados, a comparabilidade entre ofertas diferentes é assegurada:

a) Pela utilização de procedimentos de ensaio amplamente reconhecidos;

b) Por resultados de ensaios realizados para a autoridade pública; ou

c) Por informação fornecida pelo fabricante.

3 — A quilometragem durante o tempo de vida de um veículo, se não especificada, é a indicada no quadro I do anexo ao presente decreto-lei.

4 — Para os efeitos do número anterior, nos contratos de locação, deve ser considerada a quilometragem contratada.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Outubro de 2010. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — José António Fonseca Vieira da Silva — António Augusto da Ascenção Mendonça — Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro.

Promulgado em 14 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO

(a que se referem os artigos 2.º a 6.º)

Dados para o cálculo dos custos de exploração dos veículos de transporte rodoviário durante o seu tempo de vida

QUADRO I

Quilometragem dos veículos de transporte rodoviário durante o seu tempo de vida

Categoria do veículo (categorias M e N definidas no Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de Março)	Quilometragem durante o tempo de vida do veículo
Automóveis ligeiros de passageiros (M_1)	200 000
Automóveis ligeiros de mercadorias (N_1)	250 000
Automóveis pesados de mercadorias (N_2 , N_3)	1 000 000
Autocarros (M_2 , M_3)	800 000

QUADRO II

Custo das emissões no transporte rodoviário (a preços de 2007)

CO_2 — € 0,03/kg-€ 0,04/kg.

NO_x — € 0,0044/g.

NMHC — € 0,001/g.

Partículas — € 0,087/g.

Nota. — As emissões do veículo eléctrico são de zero em todos os parâmetros.

QUADRO III

Teor energético dos combustíveis

Combustível	Teor energético
Gasóleo	36 MJ/litro
Gasolina	32 MJ/litro
Gás natural/biogás	33-38 MJ/Nm ³
Gás de petróleo liquefeito (GPL)	24 MJ/litro
Etanol	21 MJ/litro
Biodiesel	33 MJ/litro
Emulsões combustíveis	32 MJ/litro
Hidrogénio	11 MJ/Nm ³

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

Portaria n.º 1324/2010

de 29 de Dezembro

De acordo com o artigo 9.º da Portaria n.º 1127/2009, de 1 de Outubro, que regulamenta as condições de aplicação das receitas da taxa de gestão de resíduos prevista no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, os procedimentos para atribuição de financiamento a actividades dos sujeitos passivos são promovidos pela Agência Portuguesa do Ambiente, para as candidaturas de âmbito nacional, e pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional, para as candidaturas de âmbito regional.

Da experiência adquirida com o lançamento do procedimento para atribuição de financiamento a candidaturas de âmbito nacional, concluiu-se da vantagem de maior complementaridade e, na medida do possível, coincidência temporal entre procedimentos nacionais e regionais. Esta integração permite, simultaneamente, alcançar sinergias ao nível da preparação dos procedimentos concursais e, por conseguinte, uma optimização de recursos.

Neste contexto, a presente portaria atribui à Agência Portuguesa do Ambiente o papel de coordenadora, em estreita articulação com as comissões de coordenação e desenvolvimento regional, do procedimento de preparação e lançamento dos concursos regionais e de avaliação das candidaturas.

Assim:

Ao abrigo do n.º 9 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, que estabelece o regime geral da gestão de resíduos, com a redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento de Aplicação do Produto da Taxa de Gestão de Resíduos

Os artigos 8.º, 9.º, 10.º a 14.º, 15.º, 16.º a 19.º, 21.º e 22.º do Regulamento de Aplicação do Produto da Taxa de Gestão de Resíduos, aprovado em anexo à Portaria

n.º 1127/2009, de 1 de Outubro, da qual faz parte integrante, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[...]

1 —

2 — O plano de actividades das entidades promotoras deve prever o lançamento dos procedimentos de selecção de candidaturas para atribuição de financiamento, incluindo a respectiva calendarização.

Artigo 9.º

Entidades promotoras e financiadoras

1 — Os procedimentos para atribuição de financiamento são promovidos:

- a) Pela APA, para as candidaturas de âmbito nacional;
- b) Pela APA e pela CCDR territorialmente competente, para as candidaturas de âmbito regional.

2 — Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, o membro do Governo responsável pela área do ambiente pode determinar, através de despacho, o modo como a articulação entre APA e CCDR se deve realizar.

3 — Cabe à APA promover e coordenar os procedimentos para atribuição de financiamento de candidaturas de âmbito regional, a menos que o despacho previsto no número anterior disponha em contrário.

4 — As entidades responsáveis pela atribuição do financiamento e pelos procedimentos de acompanhamento e controlo dos contratos de financiamento, são:

- a) A APA, para as candidaturas de âmbito nacional;
- b) A CCDR territorialmente competente, para as candidaturas de âmbito regional.

Artigo 10.º

[...]

1 —

2 — Os sujeitos passivos da TGR podem apresentar candidaturas conjuntas, devendo para o efeito designar o representante, que pode não ser sujeito passivo.

3 —

4 — Os sujeitos passivos da TGR que pretendam beneficiar do financiamento devem, à data de apresentação da candidatura, satisfazer as seguintes condições:

- a)
- b)
- c)
- d) Ter a sua situação regularizada relativamente à taxa de gestão de resíduos;
- e) [Anterior alínea d.)]

5 —

6 — A inobservância das condições previstas nos números anteriores por, pelo menos, um dos proponentes que compõe a candidatura determina a exclusão da candidatura do procedimento para atribuição de financiamento.

Artigo 11.º

[...]

1 —
 2 — Os objectivos nacionais em matéria de gestão de resíduos encontram-se definidos em legislação nacional e da União Europeia e nos planos de gestão de resíduos previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

3 —
 4 — Consideram-se candidaturas de âmbito nacional as que incidam em pelo menos duas regiões NUT II ou as que, dado o carácter inovador, configuem experiências piloto extrapoláveis para o território nacional, sendo as restantes consideradas de âmbito regional.

5 — (*Anterior n.º 4.*)
 6 — (*Revogado.*)

Artigo 12.º

[...]

1 —
 2 — As acções, projectos ou operações apresentadas a financiamento não podem estar concluídas física ou financeiramente à data de apresentação da candidatura.

3 —
 4 — O prazo de execução física e financeira das acções, projectos ou operações propostas a financiamento não deve exceder os 24 meses, salvo em situações devidamente fundamentadas.

Artigo 13.º

[...]

1 —
 a)
 b)
 c) As despesas relativas a encargos gerais dos sujeitos passivos da TGR, incluindo as relativas ao pagamento do imposto sobre o valor acrescentado (IVA);
 d)
 e)

2 — Em casos excepcionais justificados pelos beneficiários, a comissão de avaliação pode aceitar despesas para a aquisição de terrenos em montante superior ao previsto na alínea e) do número anterior.

Artigo 14.º

[...]

1 — A apreciação das candidaturas é efectuada com base em critérios de selecção aprovados pelas entidades promotoras do procedimento.

2 —
 3 —
 4 —
 5 — (*Revogado.*)

Artigo 15.º

[...]

1 — Os critérios de selecção e os respectivos parâmetros qualitativos e quantitativos, o montante de

financiamento global disponível, as despesas elegíveis, a percentagem das despesas elegíveis, o limite máximo de financiamento atribuível às candidaturas e os motivos de exclusão dos candidatos constam obrigatoriamente do aviso de abertura.

2 —

Artigo 16.º

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — Os avisos de abertura dos procedimentos de âmbito regional são objecto de articulação entre as entidades promotoras.

3 — Os avisos de abertura dos procedimentos de âmbito nacional e regional devem ser preferencialmente publicitados na mesma data.

Artigo 17.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — As entidades promotoras comunicam ao representante da candidatura a recepção da mesma.

Artigo 18.º

[...]

1 —

2 — As comissões de avaliação, designadas pelas entidades promotoras, são compostas por cinco elementos, dos quais um preside, aos quais acrescem dois suplentes.

3 — No caso de candidaturas de âmbito regional, a comissão de avaliação deve incluir dois membros designados pela CCDR em causa.

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 — Os resultados da avaliação das candidaturas são publicitados nos sítios da Internet das entidades promotoras e notificados aos candidatos para efeitos de exercício do direito de audiência prévia no prazo fixado pela comissão de avaliação, não inferior a 10 dias.

10 —

11 — O relatório final, assim como os demais documentos que compõem o processo, são remetidos, para decisão final sobre as candidaturas apresentadas:

a) No caso de candidaturas de âmbito nacional, ao dirigente máximo da APA;

b) No caso de candidaturas de âmbito regional, ao dirigente máximo da CCDR em causa.

12 — A competência prevista no número anterior pode ser delegada e subdelegada.

13 — A aprovação do relatório final prevista no n.º 11 apenas produz efeitos após homologação por parte do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Artigo 19.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —

6 — Nos casos previstos nos números anteriores, o dirigente máximo responsável pela decisão final do procedimento selecciona a proposta ordenada em lugar subsequente.

7 — Os resultados do procedimento são divulgados nos sítios da Internet das entidades promotoras no prazo máximo de 15 dias contados da data de notificação aos candidatos da decisão final do procedimento.

Artigo 21.º

[...]

1 — O financiamento das candidaturas seleccionadas é reduzido a escrito através da celebração de contrato entre a entidade financiadora e o beneficiário.

- 2 —

3 — A minuta do contrato a celebrar, depois de aprovada pelo dirigente máximo da entidade financiadora, é notificada aos candidatos seleccionados para aceitação na mesma data da notificação da decisão final do procedimento.

- 4 —
 5 —
 6 —
 7 —

8 — As entidades financiadoras devem publicitar nos respectivos sítios da Internet os contratos celebrados no âmbito do presente Regulamento, ressalvando os segredos comerciais, industriais e de segurança dos beneficiários.

Artigo 22.º

[...]

- 1 —
 2 —

a)

b) A título de adiantamento, o qual não pode exceder o montante de 20% das despesas totais elegíveis da acção, projecto ou operação objecto de candidatura.

3 — No caso previsto na alínea b) do número anterior, os beneficiários ficam obrigados a apresentar comprovativo de pagamento integral da despesa que serviu de base ao adiantamento realizado, no prazo de 20 dias contados da data do seu pagamento.

- 4 — (Revogado.)
 5 —
 6 —
 7 —

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 6 do artigo 11.º, o n.º 5 do artigo 14.º e o n.º 4 do artigo 22.º do Regulamento de Aplicação do Produto da Taxa de Gestão de Resíduos, aprovado em anexo à Portaria n.º 1127/2009, de 1 de Outubro.

Artigo 3.º

República

É republicado em anexo, que faz parte integrante da presente portaria, o Regulamento de Aplicação do Produto da Taxa de Gestão de Resíduos, aprovado pela Portaria n.º 1127/2009, de 1 de Outubro, com a redacção dada pela presente portaria.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, em 16 de Dezembro de 2010.

ANEXO

(a que faz referência o artigo 3.º da portaria)

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DO PRODUTO DA TAXA DE GESTÃO DE RESÍDUOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece as condições de aplicação das receitas da taxa de gestão de resíduos (TGR), prevista no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 121.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

Artigo 2.º

Consignação

1 — Em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, as receitas globais da TGR são consignadas às seguintes despesas:

a) Despesas de acompanhamento das actividades dos sujeitos passivos da TGR;

b) Despesas com o financiamento de actividades da Agência Portuguesa do Ambiente (APA) ou das comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR), conforme aplicável, que contribuam para o cumprimento dos objectivos nacionais em matéria de gestão de resíduos;

c) Despesas com o financiamento de actividades dos sujeitos passivos que contribuam para o cumprimento dos objectivos nacionais em matéria de gestão de resíduos.

2 — O montante anualmente afecto às despesas da APA ou das CCDR referidas nas alíneas a) e b) do número anterior não pode exceder 70% do valor global arrecadado por cada uma daquelas entidades.

3 — A definição do montante anualmente afecto às despesas previstas nas diversas alíneas do n.º 1 é determinada pela APA ou pelas CCDR, consoante o caso, tendo em conta as receitas obtidas.

Artigo 3.º

Obrigação de informação

Constitui obrigação da APA e das CCDR divulgar anualmente informação completa sobre a afectação do produto da TGR às despesas previstas no artigo anterior e manter actualizados relatórios de contas respeitantes à aplicação do produto da TGR.

CAPÍTULO II

Despesas de acompanhamento do sector dos resíduos

Artigo 4.º

Despesas de acompanhamento

As despesas de acompanhamento a que pode ser afecta a receita da TGR nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º compreendem todas as despesas incorridas na actividade quotidiana da APA ou das CCDR de acompanhamento do sector dos resíduos que, directa ou indirectamente, respeitem aos sujeitos passivos da TGR, nomeadamente as despesas correntes respeitantes às seguintes actividades:

- a)* Elaboração e implementação de normas técnicas;
- b)* Harmonização de procedimentos de licenciamento e controlo;
- c)* Realização de auditorias técnicas e financeiras;
- d)* Controlo de unidades de incineração e co-incineração de resíduos, de aterros e de CIRVER;
- e)* Outras acções de acompanhamento das actividades desenvolvidas pela APA ou pelas CCDR.

CAPÍTULO III

Despesas de financiamento de actividades

Artigo 5.º

Despesas de financiamento de actividades da APA ou das CCDR

As despesas a que pode ser afecta a receita da TGR nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º compreendem todas as despesas com o financiamento de actividades da APA ou das CCDR que contribuam para o cumprimento dos objectivos nacionais em matéria de gestão de resíduos, designadamente:

- a)* Planeamento em matéria de resíduos;
- b)* Promoção de acções em matéria de prevenção de resíduos;
- c)* Definição de estratégias para a valorização de determinados fluxos e fileiras de resíduos;
- d)* Promoção do mercado organizado dos resíduos;
- e)* Elaboração de estudos de apoio à diferenciação subproduto/resíduo e à aplicação de critérios para a aplicação do estatuto «fim de resíduo»;
- f)* Acções de promoção da recolha selectiva;
- g)* Promoção de acções no âmbito do eco-consumo;
- h)* Promoção da política integrada do produto;
- i)* Promoção da educação para a gestão de resíduos;
- j)* Participação em projectos no domínio dos resíduos associados a organizações não governamentais de ambiente (ONGA);

l) Acções de investigação e desenvolvimento ao nível da concepção dos produtos e adopção de melhores técnicas disponíveis para gestão de resíduos;

m) Outras acções que estimulem o cumprimento dos objectivos nacionais em matéria de gestão de resíduos.

CAPÍTULO IV

Despesas de financiamento de actividades dos sujeitos passivos

SEÇÃO I

Regime geral

Artigo 6.º

Acções dos sujeitos passivos

As despesas a que pode ser afecta a receita da TGR nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 2.º compreendem todas as despesas com o financiamento de acções dos sujeitos passivos da TGR que contribuam para o cumprimento dos objectivos nacionais em matéria de gestão de resíduos, nomeadamente:

- a)* Projectos de prevenção de resíduos, como sejam a compostagem caseira, plataformas para a promoção da reutilização, entre outras;
- b)* Estudos e projectos de desvio de fracções valorizáveis de aterro;
- c)* Estudos e projectos para a optimização dos sistemas de gestão de resíduos sólidos urbanos;
- d)* Estudos e projectos para optimização de funcionamento de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos;
- e)* Projectos de incentivo no âmbito do eco-consumo;
- f)* Projectos no âmbito da promoção da política integrada do produto;
- g)* Projectos de recolha selectiva do tipo *pay-as-you-throw*;
- h)* Projectos de recolha selectiva porta-a-porta;
- i)* Projectos de recolha de pequenas quantidades de resíduos perigosos contidos nos resíduos sólidos urbanos;
- j)* Projectos de reciclagem e valorização de fluxos de resíduos existentes e emergentes, designadamente quanto a resíduos de embalagens, óleos alimentares usados, resíduos de construção e demolição, resíduos biodegradáveis, entre outros;
- l)* Campanhas de caracterização de resíduos sólidos urbanos;
- m)* Projectos de apoio à resolução de passivos ambientais, como sejam as decorrentes de lixeiras encerradas, sucatas, entre outras;
- n)* Apoio a acções de sensibilização e comunicação específicas, designadamente no âmbito do eco-consumo;
- o)* Apoio a acções de formação profissional no domínio da gestão dos resíduos;
- p)* Projectos de *ecodesign*, análise do ciclo de vida, redução da perigosidade dos resíduos e gestão de resíduos;
- q)* Projectos de apoio ao desenvolvimento do mercado organizado dos resíduos;
- r)* Estudos para a aplicação de materiais reciclados;
- s)* Outras acções que estimulem o cumprimento dos objectivos nacionais em matéria de gestão de resíduos.

Artigo 7.º

Enquadramento comunitário

1 — Quando as despesas realizadas com o financiamento de actividades previstas no artigo anterior constituam auxílios de Estado, deve ser observado o regime estabelecido no Regulamento n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro, para os auxílios *de minimis*.

2 — Nos casos previstos no número anterior, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2009 e 31 de Dezembro de 2010 aplica-se o limite de auxílios *de minimis* estabelecido na Portaria n.º 184/2009, de 20 de Fevereiro.

Artigo 8.º

Obrigação de procedimento para selecção de candidaturas

1 — A realização das despesas com o financiamento de actividades previstas no artigo 6.º obedece a um procedimento de selecção de candidaturas nos termos previstos no presente Regulamento.

2 — O plano de actividades das entidades promotoras deve prever o lançamento dos procedimentos de selecção de candidaturas para atribuição de financiamento, incluindo a respectiva calendarização.

SECÇÃO II

Procedimento de selecção de candidaturas para atribuição de financiamento

Artigo 9.º

Entidades promotoras e financiadoras

1 — Os procedimentos para atribuição de financiamento são promovidos:

a) Pela APA, para as candidaturas de âmbito nacional;
b) Pela APA e pela CCDR territorialmente competente, para as candidaturas de âmbito regional.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do número anterior, o membro do Governo responsável pela área do ambiente pode determinar, através de despacho, o modo como a articulação entre APA e CCDR se deve realizar.

3 — Cabe à APA promover e coordenar os procedimentos para atribuição de financiamento de candidaturas de âmbito regional, a menos que o despacho previsto no número anterior disponha em contrário.

4 — As entidades responsáveis pela atribuição do financiamento e pelos procedimentos de acompanhamento e controlo dos contratos de financiamento, são:

a) A APA, para as candidaturas de âmbito nacional;
b) A CCDR territorialmente competente, para as candidaturas de âmbito regional.

Artigo 10.º

Beneficiários

1 — Podem ser beneficiários do financiamento referido no artigo 6.º os sujeitos passivos da TGR.

2 — Os sujeitos passivos da TGR podem apresentar candidaturas conjuntas, devendo para o efeito designar o representante, que pode não ser sujeito passivo.

3 — Não são permitidas candidaturas conjuntas de sujeitos passivos da TGR com outras pessoas, públicas ou privadas, que não possuam essa qualidade.

4 — Os sujeitos passivos da TGR que pretendam beneficiar do financiamento devem, à data de apresentação da candidatura, satisfazer as seguintes condições:

a) As acções a desenvolver têm de ser compatíveis com as atribuições ou o objecto do sujeito passivo;

b) Ter a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado no qual se situe o seu estabelecimento principal;

c) Ter a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado no qual se situe o seu estabelecimento principal;

d) Ter a sua situação regularizada relativamente à taxa de gestão de resíduos;

e) Comprometer-se a assegurar o cumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais relativas ao financiamento.

5 — Os sujeitos passivos da TGR não podem beneficiar de financiamento que configure auxílio de Estado quando tenham excedido o limite de acumulação dos auxílios *de minimis* previsto na legislação nacional e comunitária.

6 — A inobservância das condições previstas nos números anteriores por, pelo menos, um dos proponentes que compõe a candidatura determina a exclusão da candidatura do procedimento para atribuição de financiamento.

Artigo 11.º

Candidaturas

1 — As acções, projectos ou operações objecto de candidatura a financiamento por afectação de receita da TGR devem contribuir para o cumprimento de objectivos nacionais em matéria de gestão de resíduos.

2 — Os objectivos nacionais em matéria de gestão de resíduos encontram-se definidos em legislação nacional e da União Europeia e nos planos de gestão de resíduos previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

3 — As candidaturas podem ter um âmbito regional ou nacional.

4 — Consideram-se candidaturas de âmbito nacional as que incidam em pelo menos duas regiões NUT II ou as que, dado o carácter inovador, configurem experiências piloto extrapoláveis para o território nacional, sendo as restantes consideradas de âmbito regional.

5 — Cabe aos candidatos demonstrar que as actividades a financeirar se enquadram no âmbito da candidatura proposta.

6 — (Revogado.)

Artigo 12.º

Condições de admissibilidade das candidaturas

1 — A mesma candidatura não pode ser apresentada simultaneamente a nível regional e nacional.

2 — As acções, projectos ou operações apresentadas a financiamento não podem estar concluídas física ou financeiramente à data de apresentação da candidatura.

3 — Para além do disposto no número anterior, as candidaturas devem satisfazer as seguintes condições:

a) Demonstrar a relevância estratégica e o enquadramento nos objectivos nacionais em matéria de gestão de resíduos;

b) Justificar a necessidade e a oportunidade de realização das acções cujo financiamento é solicitado;

c) Demonstrar que a acção conduz à optimização do investimento na perspectiva do interesse público e dos benefícios esperados;

d) Fundamentar os custos de financiamento e a calendarização proposta para realização das acções a desenvolver;

e) Identificar os termos e condições de outros financiamentos de que seja beneficiária.

4 — O prazo de execução física e financeira das acções, projectos ou operações propostas a financiamento não deve exceder os 24 meses, salvo em situações devidamente fundamentadas.

Artigo 13.º

Despesas não elegíveis

1 — Constituem despesas não elegíveis para efeitos de financiamento aos sujeitos passivos da TGR:

a) As despesas relativas a acções, projectos ou operações que tenham sido desenvolvidos sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular os relativos a:

- i) Regras de contratação pública;
- ii) Legislação ambiental;
- iii) Instrumentos de gestão territorial;

b) As despesas relacionadas com a execução de trabalhos que consubstanciem trabalhos a mais ou adicionais, nos termos previstos no artigo 370.º do Código dos Contratos Públicos;

c) As despesas relativas a encargos gerais dos sujeitos passivos da TGR, incluindo as relativas ao pagamento do imposto sobre o valor acrescentado (IVA);

d) As despesas para pagamento de juros devedores;

e) As despesas que envolvam a aquisição de terrenos num montante superior a 15 % das despesas totais elegíveis da acção, projecto ou operação.

2 — Em casos excepcionais justificados pelos beneficiários, a comissão de avaliação pode aceitar despesas para a aquisição de terrenos em montante superior ao previsto na alínea e) do número anterior.

Artigo 14.º

Critérios de selecção

1 — A apreciação das candidaturas é efectuada com base em critérios de selecção aprovados pelas entidades promotoras do procedimento.

2 — Na selecção das candidaturas para a realização de despesas com o financiamento de actividades dos sujeitos passivos que contribuam para o cumprimento dos objectivos nacionais em matéria de gestão de resíduos podem ser aplicados os seguintes critérios:

a) Aplicação do princípio da hierarquia das operações de gestão de resíduos, que privilegia a prevenção, reutilização, reciclagem e outras formas de valorização pela ordem indicada;

b) Grau de inovação e de detalhe das acções, projectos e operações propostos;

c) Nível de complementariedade com acções co-financiadas por outros instrumentos de financiamento, nacionais e comunitários.

3 — Para além dos critérios de selecção previstos no número anterior, podem ser adoptados outros critérios de selecção pelas entidades promotoras, desde que os mesmos se mostrem adequados à selecção de candidaturas que contribuam para o cumprimento dos objectivos nacionais em matéria de gestão de resíduos.

4 — A aplicação dos critérios de selecção é realizada por referência a parâmetros qualitativos e quantitativos cuja ponderação determina a hierarquização objectiva das candidaturas.

5 — (Revogado.)

Artigo 15.º

Elementos obrigatórios dos avisos de abertura

1 — Os critérios de selecção e os respectivos parâmetros qualitativos e quantitativos, o montante de financiamento global disponível, as despesas elegíveis, a percentagem das despesas elegíveis, o limite máximo de financiamento atribuível às candidaturas e os motivos de exclusão dos candidatos constam obrigatoriamente do aviso de abertura.

2 — Quando o financiamento de despesas dos sujeitos passivos da TGR configure um auxílio de Estado, o limite máximo de financiamento atribuível às candidaturas, em termos de equivalente de subvenção bruta, não pode exceder o montante total dos auxílios *de minimis* permitido à data da decisão sobre a atribuição do financiamento.

Artigo 16.º

Publicitação

1 — Os avisos de abertura dos procedimentos são publicados no *Diário da República* e divulgados no sítio da Internet da respectiva entidade promotora.

2 — Os avisos de abertura dos procedimentos de âmbito regional são objecto de articulação entre as entidades promotoras.

3 — Os avisos de abertura dos procedimentos de âmbito nacional e regional devem ser preferencialmente publicitados na mesma data.

Artigo 17.º

Apresentação de candidaturas

1 — O prazo para apresentação das candidaturas não pode ser inferior a 30 dias.

2 — As candidaturas são apresentadas por via electrónica, através de formulário disponibilizado para o efeito no sítio da Internet da entidade promotora, devendo obedecer aos termos e condições definidos no aviso de abertura.

3 — As candidaturas são apresentadas junto da entidade promotora do concurso e devem ser instruídas com o formulário de candidatura, com os documentos exigidos no aviso de abertura e com os documentos que os concorrentes considerem necessários para avaliação das respectivas candidaturas.

4 — As entidades promotoras comunicam ao representante da candidatura a recepção da mesma.

Artigo 18.º

Avaliação das candidaturas

1 — As candidaturas são analisadas e avaliadas por uma comissão de avaliação no prazo máximo de 45 dias contados do último dia para apresentação de candidaturas.

2 — As comissões de avaliação, designadas pelas entidades promotoras, são compostas por cinco elementos, dos quais um preside, aos quais acrescem dois suplementares.

3 — No caso de candidaturas de âmbito regional, a comissão de avaliação deve incluir dois membros designados pela CCDR em causa.

4 — Compete à comissão de avaliação verificar o preenchimento das condições de admissibilidade dos beneficiários e das candidaturas, aferir da elegibilidade das despesas para financiamento propostas, assim como proceder à avaliação das candidaturas à luz dos critérios de selecção.

5 — A comissão de avaliação pode solicitar, sempre que entenda necessário, a apresentação de documentos em falta ou a prestação de esclarecimentos sobre a documentação apresentada, devendo os candidatos apresentar os documentos ou prestar os esclarecimentos solicitados no prazo que lhes for fixado para o efeito, sob pena de a candidatura ser excluída.

6 — A comissão de avaliação elabora um relatório preliminar no qual fundamenta as razões que determinam a exclusão de candidatos e a classificação das candidaturas propostas.

7 — Concluída a elaboração do relatório preliminar, a comissão de avaliação notifica o Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P., para aferir se o financiamento configura um auxílio de Estado e, em caso afirmativo, para verificação da observância do limite dos apoios concedidos ao abrigo da regra *de minimis*.

8 — Quando a consulta realizada nos termos do número anterior revele que o financiamento das candidaturas implicaria a violação dos limites à atribuição dos auxílios *de minimis*:

a) O montante do apoio deve ser reduzido de modo a que não seja ultrapassado o limite de acumulação estabelecido para os auxílios *de minimis*;

b) A candidatura deve ser excluída caso, após a data de apresentação da candidatura, tenha sido excedido o limite de acumulação estabelecido para os auxílios *de minimis*.

9 — Os resultados da avaliação das candidaturas são publicitados nos sítios da Internet das entidades promotoras e notificados aos candidatos para efeitos de exercício do direito de audiência prévia no prazo fixado pela comissão de avaliação, não inferior a 10 dias.

10 — Cumprido o disposto no número anterior, a comissão de avaliação elabora um relatório final, no qual são ponderadas as observações formuladas pelos candidatos em sede de audiência prévia.

11 — O relatório final, assim como os demais documentos que compõem o processo, são remetidos, para decisão final sobre as candidaturas apresentadas:

a) No caso de candidaturas de âmbito nacional, ao dirigente máximo da APA;

b) No caso de candidaturas de âmbito regional, ao dirigente máximo da CCDR em causa.

12 — A competência prevista no número anterior pode ser delegada e subdelegada.

13 — A aprovação do relatório final prevista no n.º 11 apenas produz efeitos após homologação por parte do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Artigo 19.º

Divulgação da decisão final

1 — A decisão final adoptada no procedimento é notificada a todos os candidatos, acompanhada do relatório final de análise das candidaturas.

2 — Na notificação prevista no número anterior, os candidatos escolhidos são igualmente notificados

para apresentarem, em cinco dias, os seguintes documentos:

a) Documento comprovativo da situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

b) Documento comprovativo da situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal.

3 — Quando o candidato preste consentimento, nos termos da lei, para que a entidade promotora consulte a informação relativa a qualquer dos documentos referidos nas alíneas *a* e *b*) do número anterior, é dispensada a sua apresentação.

4 — A decisão final caduca se, por facto que lhe seja imputável, o candidato não apresentar os documentos referidos no n.º 2 no prazo fixado para o efeito.

5 — Quando os documentos referidos no n.º 2 não sejam apresentados por facto que não seja imputável ao candidato, pode ser concedido, em função das razões invocadas, um prazo adicional para a apresentação dos documentos em falta, sob pena de caducidade da decisão final.

6 — Nos casos previstos nos números anteriores, o dirigente máximo responsável pela decisão final do procedimento selecciona a proposta ordenada em lugar subsequente.

7 — Os resultados do procedimento são divulgados nos sítios da Internet das entidades promotoras no prazo máximo de 15 dias contados da data de notificação aos candidatos da decisão final do procedimento.

Artigo 20.º

Procedimentos obrigatórios de atribuição de financiamento

Caso não tenham sido apresentadas candidaturas ou todas as candidaturas ou candidatos tenham sido excluídos, a entidade promotora deve dar início a um novo procedimento no prazo máximo de dois meses a contar da data da conclusão do procedimento findo.

Artigo 21.º

Contrato de financiamento

1 — O financiamento das candidaturas seleccionadas é reduzido a escrito através da celebração de contrato entre a entidade financiadora e o beneficiário.

2 — O contrato referido no número anterior deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

a) A identificação das partes e dos respectivos representantes, com menção da qualidade em que intervêm e da habilitação para o efeito;

b) A descrição do objecto do contrato;

c) A indicação das acções, projectos e actividades financiados e dos respectivos montantes de participação;

d) O regime aplicável às alterações de financiamento;

e) O prazo de execução das acções, projectos e actividades financiados;

f) As penalidades contratuais.

3 — A minuta do contrato a celebrar, depois de aprovada pelo dirigente máximo da entidade financiadora, é notificada aos candidatos seleccionados para aceitação

na mesma data da notificação da decisão final do procedimento.

4 — A minuta do contrato a celebrar considera-se aceite se os beneficiários não apresentarem reclamação da mesma nos cinco dias subsequentes à notificação.

5 — As reclamações da minuta do contrato a celebrar apenas podem ter por fundamento a previsão de obrigações que contrariem ou que não constem dos documentos do processo ou das candidaturas.

6 — A celebração do contrato deve ter lugar no prazo de 15 dias contados da data da aceitação da minuta ou da decisão sobre a reclamação.

7 — A não assinatura do contrato no prazo de 20 dias da notificação realizada para o efeito, por razões imputáveis ao beneficiário, determina a caducidade da decisão de financiamento.

8 — As entidades financeiras devem publicitar nos respectivos sítios da Internet os contratos celebrados no âmbito do presente Regulamento, ressalvando os segredos comerciais, industriais e de segurança dos beneficiários.

Artigo 22.º

Pagamentos

1 — O pagamento das despesas aos beneficiários é realizado por transferência para a conta bancária indicada no contrato celebrado.

2 — Os pagamentos aos beneficiários são efectuados:

a) A título de reembolso, na sequência de apresentação dos correspondentes pedidos de pagamento, acompanhados de cópia dos documentos da despesa realizada e paga pelos beneficiários (factura, recibo ou documentos de valor probatório idêntico); ou

b) A título de adiantamento, o qual não pode exceder o montante de 20% das despesas totais elegíveis da acção, projecto ou operação objecto de candidatura.

3 — No caso previsto na alínea b) do número anterior, os beneficiários ficam obrigados a apresentar comprovativo de pagamento integral da despesa que serviu de base ao adiantamento realizado, no prazo de 20 dias contados da data do seu pagamento:

4 — (Revogado.)

5 — Os pagamentos são efectuados até ao limite de 95% do montante máximo do financiamento estipulado para a acção, projecto ou actividade, ficando o pagamento do remanescente dependente da apresentação pelo beneficiário de um relatório final.

6 — O incumprimento do prazo previsto no n.º 3 determina a suspensão de todos os pagamentos aos beneficiários até à regularização da situação.

7 — Em caso de incumprimento da obrigação prevista no n.º 3 por um prazo superior a 60 dias, os beneficiários ficam obrigados a restituir os montantes recebidos.

Artigo 23.º

Restituições

1 — Em caso de incumprimento de obrigações legais ou contratuais às quais corresponda a restituição dos pagamentos efectuados, a APA ou as CCDR, consoante o caso, notificam os beneficiários para o efeito, indicando o montante a restituir, o prazo e a fundamentação da decisão.

2 — A restituição de montantes devidos, indevidamente pagos ou não justificados pode ser efectuada através da

compensação com créditos já apurados ou passíveis de apuramento.

3 — Na impossibilidade da compensação ser realizada nos termos do número anterior, os beneficiários devem proceder à devolução dos pagamentos já realizados.

4 — Os beneficiários devem restituir os montantes devidos no prazo de 30 dias a contar da notificação para o efeito, findo o qual acrescem juros de mora à taxa legal em vigor.

5 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, a APA ou as CCDR podem autorizar a prorrogação do prazo referido no número anterior por um prazo não superior a 60 dias, findo o qual são devidos juros de mora à taxa legal em vigor.

6 — Por iniciativa dos beneficiários, as restituições podem ser faseadas num máximo de cinco prestações, cujo prazo de pagamento não pode exceder o limite de dois anos.

7 — A autorização do pagamento das restituições em prestações depende da prestação de garantia bancária pelos beneficiários.

8 — Sempre que os beneficiários não procedam à restituição de pagamentos nos termos e no prazo estipulado, a mesma é assegurada através de processo de execução fiscal, a promover nos termos da legislação aplicável.

Artigo 24.º

Execução do contrato

Os demais termos de execução do contrato de financiamento são regulados pelo disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

CAPÍTULO V

Acompanhamento e controlo

Artigo 25.º

Acompanhamento e controlo do contrato

1 — Os contratos de financiamento celebrados, assim como as acções, projectos e operações financiadas ficam sujeitos a acompanhamento e controlo, designadamente através de auditorias, a realizar pela APA, pelas CCDR ou por qualquer entidade por estas designada.

2 — As acções, os projectos e as operações consideram-se executados quando todos os trabalhos se encontrarem terminados e quando tenha sido integralmente paga aos beneficiários a totalidade das despesas previstas no contrato e estes tenham justificado a despesa, nos termos previstos no artigo anterior, junto da APA ou das CCDR, consoante o caso.

3 — As acções, os projectos e as operações executados, bem como os seus resultados, são objecto de divulgação pela APA e pelas CCDR, designadamente nos respectivos sítios da Internet.

Artigo 26.º

Impedimento

Sem prejuízo das sanções previstas no contrato de financiamento, a não execução da acção, projecto ou operação inscrito em candidatura seleccionada determina a impossibilidade do seu beneficiário se candidatar ao financiamento de novas acções nos três anos subsequentes.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 34/2010/A

Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2011

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea *p*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do artigo 34.º e do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Aprovação do orçamento

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado pelo presente diploma o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2011, constante dos mapas seguintes:

a) Mapas I a VIII do orçamento da administração pública regional, incluindo os orçamentos dos fundos e serviços autónomos;

b) Mapa IX, com os programas e projectos de investimento de cada secretaria regional.

CAPÍTULO II

Disciplina orçamental

Artigo 2.º

Utilização das dotações orçamentais

1 — Ficam cativos 5% do total das verbas orçamentadas em aquisição de bens e serviços.

2 — A descativação da verba referida no número anterior só pode realizar-se por razões excepcionais, estando sempre sujeita à autorização do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, que decide os montantes a descativar em função da evolução da execução orçamental.

Artigo 3.º

Gestão do património regional

1 — A gestão patrimonial da administração directa e indirecta da Região Autónoma dos Açores deve orientar-se por critérios de eficiência e de racionalidade de modo a minimizar o respectivo impacto orçamental.

2 — Para efeitos de avaliação do impacto orçamental, a aquisição onerosa do direito de propriedade e de outros direitos reais de gozo sobre imóveis para o património da administração directa e indirecta da Região Autónoma dos Açores, quando não dependa legalmente de autorização do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, fica sujeita à anuência prévia daquele membro do Governo Regional.

3 — O pedido de anuência prévia deve ser fundamentado e indicar a descrição física e legal do imóvel sobre o qual se pretende adquirir qualquer direito e respectivo preço de aquisição.

4 — A permuta de imóveis por parte dos serviços da administração directa e indirecta da Região Autónoma dos Açores fica sujeita ao regime previsto nos artigos anteriores,

mesmo quando não haja lugar a qualquer pagamento por parte da Região resultante da diferença de valores dos imóveis objecto de permuta.

5 — O decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores define os bens e direitos cuja aquisição ou locação dependem da autorização prévia e específica do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.

6 — Na falta ou insuficiência de legislação própria, aplica-se à gestão do património regional a legislação nacional aplicável ao domínio privado do Estado, com as necessárias adaptações orgânicas.

Artigo 4.º

Transferências orçamentais

1 — O Governo Regional fica autorizado a proceder às alterações orçamentais que se revelarem necessárias à execução do Orçamento Regional, fazendo cumprir, nesta matéria, o Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, com as devidas adaptações, em termos de correspondência dos órgãos e serviços da administração regional às referências ali constantes aos órgãos e serviços da Administração do Estado.

2 — Quando se verifique a deslocação ou transferência de serviços entre departamentos da administração regional, as dotações orçamentais inscritas nos orçamentos dos serviços de origem poderão ser transferidas para os departamentos de destino.

3 — Quando se verifiquem transferências de pessoal entre departamentos da administração regional ou dentro de cada departamento, de um organismo para outro organismo, justificadas pela mobilidade e reafectação de recursos humanos e seu racional aproveitamento, as dotações orçamentais inscritas nos orçamentos de origem poderão, respectivamente, ser transferidas para os departamentos ou organismos de destino.

Artigo 5.º

Retenção de transferências

Quando os fundos e serviços autónomos dotados de autonomia financeira não prestem tempestivamente e por motivo que lhes seja imputável à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro a informação anualmente definida no decreto regulamentar de execução orçamental podem ser retidas as transferências e recusadas as antecipações de duodécimos, nos termos a fixar no referido diploma e até que a situação seja devidamente sanada.

CAPÍTULO III

Administração Pública

Artigo 6.º

Admissão de pessoal

A admissão, a qualquer título, de pessoal para os serviços e organismos da administração regional, incluindo os institutos públicos e os serviços personalizados regionais, carece de prévia autorização dos membros do Governo Regional que têm a seu cargo a área das finanças e da Administração Pública.

Artigo 7.º

Remuneração compensatória

1 — O Governo Regional tomará as medidas necessárias que garantam uma remuneração compensatória igual ao montante da redução remuneratória total ilíquida efectuada, por via do

diploma do Orçamento do Estado, em relação aos trabalhadores da administração regional e dos hospitais E. P. E., cujas remunerações totais ilíquidas mensais, nos termos previstos naquele diploma orçamental, se situem entre € 1500 e € 2000.

2 — Aos trabalhadores da administração regional e dos hospitais E. P. E., cuja remuneração ilíquida se situe acima dos € 2000 e que, por força da aplicação da redução remuneratória efectuada por via do Orçamento do Estado, resulte uma remuneração total ilíquida inferior a € 2000, o Governo Regional tomará, também, as medidas necessárias que garantam uma remuneração compensatória tendente a assegurar a percepção daquele valor, em termos totais ilíquidos.

3 — Os encargos decorrentes da implementação da remuneração compensatória serão suportados pela dotação provisional.

CAPÍTULO IV Transferências e financiamento

Artigo 8.º

Transferências do Orçamento do Estado e da União Europeia

1 — Os montantes a receber, por transferência, do Orçamento do Estado deverão atingir o valor de € 352 626 174, dos quais € 58 354 362 correspondem a verbas provenientes do Fundo de Coesão, as quais se destinam, exclusivamente, a financiar projectos de investimento.

2 — O valor estimado para as transferências da União Europeia deverá atingir o montante de € 169 359 610.

Artigo 9.º

Necessidades de financiamento

Fica o Governo Regional autorizado, nos termos da lei, a contrair empréstimos, incluindo créditos bancários, até ao montante de € 50 000 000.

CAPÍTULO V Finanças locais

Artigo 10.º

Transferências do Orçamento do Estado

Fica o Governo Regional autorizado, através do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, a transferir para as autarquias locais da Região Autónoma dos Açores os apoios financeiros inscritos no Orçamento do Estado a favor destas, líquidos das retenções que venham a ser efectuadas nos termos da lei.

CAPÍTULO VI Operações activas e prestação de garantias

Artigo 11.º

Operações activas

Fica o Governo Regional autorizado a realizar operações activas até ao montante de € 4 000 000.

Artigo 12.º

Mobilização de activos e recuperação de créditos

Fica o Governo Regional autorizado, no âmbito da recuperação de créditos e outros activos financeiros da

Região detidos pela Direcção Regional do Orçamento e Tesouro:

a) A proceder à redefinição das condições de pagamento das dívidas nos casos em que os devedores se proponham pagar a pronto ou em prestações;

b) A proceder à anulação de créditos detidos pela Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, quando, em casos devidamente fundamentados, se verifique que não se justifica a respectiva recuperação.

Artigo 13.º

Alienação de participações sociais da Região

Fica o Governo Regional autorizado a alienar as participações sociais que a Região Autónoma detém em entidades participadas, à excepção das de sectores considerados estratégicos para a Região Autónoma dos Açores e de primeira necessidade para as populações.

Artigo 14.º

Princípio da unidade da tesouraria

1 — Toda a movimentação de fundos dos serviços e organismos dotados de autonomia administrativa e financeira da Região Autónoma dos Açores deve ser efectuada no âmbito do sistema de centralização de tesouraria — Safira.

2 — As contas dos serviços referidos no n.º 1 devem ser abertas com a autorização prévia da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

3 — As entidades públicas empresariais regionais devem manter as suas disponibilidades e aplicações financeiras no âmbito do sistema Safira.

Artigo 15.º

Límite máximo para a concessão de garantias pela Região

O limite máximo para a autorização da concessão de garantias pela Região em 2011 é fixado em € 45 000 000.

Artigo 16.º

Garantias de empréstimos

Fica o Governo Regional autorizado a garantir, nas condições correntes nos respectivos mercados, operações financeiras em moeda com curso legal em Portugal ou em moeda estrangeira requeridas pela execução de empreendimentos de reconhecido interesse económico e social para a Região.

CAPÍTULO VII

Gestão da dívida pública regional

Artigo 17.º

Gestão da dívida pública directa da Região

Fica o Governo Regional autorizado, através do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, a realizar as seguintes operações de gestão de dívida pública directa da Região:

a) À contratação de novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas a empréstimos anteriores;

- b) Ao reforço das dotações orçamentais para amortização de capital;
- c) Ao pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;
- d) A renegociação das condições de empréstimos anteriores, incluindo a celebração de contratos de troca (*swaps*), do regime de taxa de juro, de divisa e de outras condições contratuais.

CAPÍTULO VIII

Despesas orçamentais

Artigo 18.º

Controlo das despesas

O Governo Regional tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar uma melhor aplicação dos recursos públicos.

Artigo 19.º

Fundos e serviços autónomos

1 — Os fundos e serviços autónomos deverão remeter ao membro do Governo Regional responsável pela área das finanças balancetes trimestrais que permitam avaliar a respectiva execução orçamental, bem como os elementos necessários à avaliação da execução das despesas incluídas no plano de investimentos da Região, conforme vier a ser definido no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

2 — Em 2011, os fundos e serviços autónomos não poderão contrair empréstimos que aumentem o seu endividamento líquido.

3 — A emissão de garantias a favor de terceiros pelos serviços e fundos autónomos depende de autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.

Artigo 20.º

Autorização de despesas

1 — São competentes para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços as seguintes entidades, com os seguintes limites:

- a) Até € 100 000, os directores regionais e os órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa;
- b) Até € 200 000, os órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira;
- c) Até € 1 000 000, o vice-presidente, os secretários regionais e os subsecretários regionais;
- d) Até € 4 000 000, o presidente do Governo Regional;
- e) Sem limite, o Conselho do Governo Regional.

2 — As competências referidas no número anterior podem ser delegadas, nos termos que vierem a ser fixados no decreto regulamentar regional que puser em execução o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2011 ou em diploma autónomo.

Artigo 21.º

Despesas com deslocações ao estrangeiro e consultadoria externa

1 — As despesas com a deslocação ao estrangeiro relativamente ao pessoal vinculado a qualquer título à

administração pública regional, incluindo os institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, não deverão registar acréscimos.

2 — Exceptua-se do limite previsto no número anterior o gabinete do Subsecretário Regional dos Assuntos Europeus e Cooperação Externa e a Direcção Regional das Comunidades.

3 — O recurso à consultadoria externa, por parte dos serviços e organismos da administração pública regional, incluindo os institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, não deverá registar acréscimo, em cada organismo, salvo quando decorrentes de empreitadas de obras públicas.

Artigo 22.º

Aplicação do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro

Na aplicação do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, consideram-se reportadas aos órgãos e serviços correspondentes da administração regional as referências feitas naquele diploma a órgãos e serviços da Administração do Estado.

CAPÍTULO IX

Adaptação do sistema fiscal

Artigo 23.º

Deduções à colecta

1 — Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, determina-se que os lucros que beneficiarão da dedução à colecta são os que forem reinvestidos:

- a) Na promoção turística e na reabilitação de empreendimentos turísticos;
- b) Na aquisição de novas embarcações de pesca;
- c) Na investigação científica e desenvolvimento experimental (I&D) com interesse relevante;
- d) No reforço da capacidade de exportação das empresas regionais e de criação de bens transaccionáveis de carácter inovador;
- e) Em investimentos de apoio social de âmbito empresarial;
- f) No tratamento de resíduos e efluentes e energias renováveis.

2 — O Governo Regional definirá as condições de aplicabilidade das deduções previstas no número anterior.

Artigo 24.º

Benefícios fiscais

1 — Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, determina-se que são considerados relevantes, tendo em vista a concessão de benefícios em regime contratual, os projectos de investimentos em unidades produtivas de valor superior a € 2 500 000.

2 — O limite previsto no número anterior é de € 500 000 nas ilhas do Corvo, Flores, Faial, Pico, São Jorge, Graciosa e Santa Maria.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 25.º

Alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 40/2008/A, de 25 de Agosto

Os artigos 6.º, 7.º e 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 40/2008/A, de 25 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«SECÇÃO II

ECOL-EMB

Artigo 6.º

[...]

Os operadores económicos, sujeitos passivos do imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas, doravante designado de IABA, estão obrigados ao pagamento de uma taxa designada ECOL-EMB pelas embalagens não reutilizáveis que contenham cerveja e outras bebidas alcoólicas, com excepção dos vinhos tranquilos na acepção da alínea b) do n.º 2 do artigo 66.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho, e que se destinem ao consumo na Região, com vista à redução da produção dos resíduos inerentes.

Artigo 7.º

[...]

A ECOL-EMB é fixada nos seguintes valores:

- a) € 0,10 por embalagem individual com capacidade igual ou inferior a 0,25 l;
- b) € 0,15 por embalagem individual com capacidade superior a 0,25 l e inferior a 0,50 l;
- c) € 0,50 por embalagem individual com capacidade igual ou superior a 0,50 l e inferior a 5 l;
- d) € 1 por embalagem individual com capacidade igual ou superior a 5 l.

Artigo. 8.º

[...]

1 — A ECOL-EMB é exigível no momento da introdução em consumo das embalagens não reutilizáveis, devendo a referida introdução ser declarada em simultâneo e no mesmo documento de formalização estabelecido para o IABA.

2 — A ECOL-EMB é liquidada e paga em simultâneo e nos mesmos termos que os legalmente previstos para liquidação e pagamento do IABA, sem prejuízo das necessárias adaptações.

3 — O apuramento, a liquidação e o controlo do pagamento da ECOL-EMB, bem como as demais actividades e prerrogativas necessárias à efectivação do seu cumprimento fiscalização, competem à entidade legalmente responsável pela liquidação do IABA.

4 — Os montantes gerados pela cobrança da ECOL-EMB constituem receita da Região Autónoma dos Açores, devendo a entidade referida no número anterior promover a transferência dos mesmos, no prazo de 30 dias úteis após o respectivo recebimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 — Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela entidade referida no n.º 3 são compensados através da retenção de uma percentagem de 1 % da receita da ECOL-EMB».

Artigo 26.º

Revisão dos sistemas de incentivos

No seguimento da avaliação intercalar do Sistema de Incentivos de Apoio ao Desenvolvimento Regional — SIDER, o Governo Regional apresentará, até final do 1.º trimestre de 2011, as correspondentes propostas de alteração legislativa que consagrem os objectivos de simplificação de procedimentos, desburocratização de processos de análise e reforço da incidência de apoios às empresas e sectores com capacidade de exportação ou que potenciem a redução das importações.

Artigo 27.º

Suspensão da aplicação da Portaria n.º 87/2010, de 8 de Setembro

Fica suspensa durante o ano de 2011 a aplicação da Portaria n.º 87/2010, de 8 de Setembro, relativamente à comparticipação das famílias pela utilização dos serviços de ama, creches, jardins-de-infância, nas vertentes de horário completo e do prolongamento de horário e centros de actividades de tempos livres (ATL) abrangidos por instrumentos de cooperação com a segurança social, aplicando-se durante este período o disposto nas Portarias n.os 90/2002, de 12 de Setembro, 2/2003, de 16 de Janeiro, e 86/2006, de 7 de Dezembro.

Artigo 28.º

Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 25/2008/A, de 24 de Julho

É aditado ao Decreto Legislativo Regional n.º 25/2008/A, de 24 de Julho, o artigo 2.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 2.º-A

Majoração no complemento açoriano ao abono de família para crianças e jovens

1 — É prevista uma protecção especial para os filhos de pessoas desempregadas que tenham deixado de usufruir do subsídio social de desemprego, por força do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 77/2010, de 24 de Junho, cujo valor da majoração é fixado em 100 % do montante atribuído a cada escalão do complemento açoriano ao abono de família para crianças e jovens.

2 — Para usufruir do presente benefício, deve ser apresentado, nos serviços da segurança social, da respectiva área de residência, requerimento acompanhado de documento que comprove a situação de desemprego, emitido pela respectiva Agência de Qualificação e Emprego, e que, entretanto, não tenha recusado uma oferta de emprego considerado conveniente nos termos legais.»

Artigo 29.º

Actualização do complemento açoriano ao abono de família para crianças e jovens, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2008/A, de 24 de Julho

Nos termos definidos no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2008/A, de 24 de Julho, procede-se a

um aumento de 11 % do complemento açoriano ao abono de família para crianças e jovens.

Artigo 30.º

Actualização do complemento regional de pensão, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de Abril

Nos termos definidos no artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2007/A, de 23 de Outubro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2010/A, de 23 de Fevereiro, é aumentado em 4,4% o valor do complemento regional de pensão, fixando-se para 2011 em € 630 o apoio atribuído anualmente aos beneficiários do 1.º escalão e em € 21 538 400 a dotação financeira deste complemento social.

Artigo 31.º

Actualização da remuneração complementar regional, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de Abril

1 — O montante da remuneração complementar regional para o ano de 2011 é aumentado em 2,1 %.

2 — Os encargos decorrentes do aumento da remuneração complementar regional serão suportados pela dotação provisional.

Artigo 32.º

Pagamento no âmbito do Serviço Regional de Saúde

1 — As instituições e os serviços integrados no Serviço Regional de Saúde podem contratar qualquer modalidade de cessão de créditos relativamente às suas dívidas, convencionando juros moratórios inferiores aos legais na ausência de pagamento nos prazos legais, por despacho conjunto do vice-presidente do Governo e do secretário regional da Saúde.

2 — As cessões de crédito já efectuadas no âmbito dos sistemas de pagamento em vigor para as instituições e serviços integrados no Serviço Regional de Saúde devem respeitar o disposto no número anterior, sendo a informação centralizada na SAUDAÇOR — Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos dos Açores, S. A.

Artigo 33.º

Alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2010/A, de 22 de Julho

O n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2010/A, de 22 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

- 1 —
- 2 —

3 — O Empreende Jovem não abrange os investimentos apoiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FADER).»

Artigo 34.º

Alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio

É aditado o n.º 2 ao artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2006/A, de 1 de Junho, pelo

Decreto Legislativo Regional n.º 8/2008/A, de 31 de Março, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de Outubro, com a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — Quando as leis orgânicas expressamente o preverem, o recrutamento para os titulares de cargos de direção intermédia pode também ser feito de entre técnicos superiores pertencentes às extintas carreiras especiais dos respectivos serviços ou organismos, ainda que não possuidores de curso superior.»

Artigo 35.º

Limitação das remunerações dos gestores públicos regionais

Os gestores públicos regionais não podem usufruir remuneração superior à estabelecida para o cargo de presidente do governo regional.

Artigo 36.º

Bolsa extraordinária

1 — Constará de decreto legislativo regional o estabelecimento da atribuição e dos critérios de apoio a estudantes universitários dependentes de agregados familiares com pessoas em situação de desemprego e carência económica e estudantes universitários com estatuto de trabalhador-estudante em situação de desemprego.

2 — Para efeitos do número anterior considera-se agregado economicamente carenciado aquele cuja captação média mensal é igual ou inferior a RMMG (valor da retribuição mínima mensal garantida regional em vigor no início do ano lectivo) × 1,2.

Artigo 37.º

Execução orçamental

O Orçamento da Região Autónoma dos Açores será posto em execução pelo Governo Regional mediante decreto regulamentar regional, que estabelecerá medidas regulamentares e de desenvolvimento do disposto no presente diploma, aplicáveis a todos os serviços que integram a administração pública regional, incluindo os organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 22 de Dezembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Lisboa em 23 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

MAPA I

Receita da Região Autónoma dos Açores

Cap.	Grupo	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
RECEITAS CORRENTES						
01	01	Impostos Directos:				
	01	Sobre o rendimento:				
	01	Imposto sobre o rendimento de pessoas singulares (IRS)	152 250 000			
	02	Imposto sobre o rendimento de pessoas singulares (IRC)	35 000 000			
	02	Outros:				
	01	Imposto sobre as sucessões e doações	0			
	06	Imposto de uso, porte e detenção de armas	0			
	07	Impostos abolidos	0			
	99	Impostos directos diversos	100 000			
02	01	Impostos Indirectos:				
	01	Sobre o consumo:				
	01	Imposto sobre produtos petrolíferos (ISP).....	55 000 000			
	02	Imposto sobre valor acrescentado (IVA)	201 250 000			
	03	Imposto sobre veículos (ISV)	10 500 000			
	04	Imposto de consumo sobre o tabaco	30 000 000			
	05	Imposto sobre álcool e bebidas alcoólicas (IABA)	5 775 000			
	99	Impostos diversos sobre o consumo	0			
	02	Outros:				
	01	Lotarias	0			
	02	Imposto de selo	21 500 000			
	03	Imposto do jogo	200 000			
	04	Imposto único de circulação	1 900 000			
	05	Resultados da exploração de apostas mútuas.....				
	99	Imposto indirectos diversos	415 000			
03	03	Contribuições para a Seg. Social, a Caixa Geral de Aposentações e a ADSE:				
	02	Caixa Geral de Aposentações e ADSE:				
	01	Comparticipações para a ADSE	4 700 000			
	99	Outras.....	0			
				4 700 000		4 700 000
04	01	Taxas, multas e outras penalidades:				
	01	Taxas:				
	01	Taxas de justiça	0			
	02	Taxas de registo de notariado.....	0			
	03	Taxas de registo predial	0			
	04	Taxas de registo civil	0			
	05	Taxas de registo comercial	0			
	06	Taxas florestais	0			
	07	Taxas vinícolas	0			
	08	Taxas moderadoras	0			
	09	Taxas sobre espectáculos e divertimentos	0			
	10	Taxas sobre energia	100 000			
	11	Taxas sobre geologia e minas	0			
	12	Taxas sobre comercialização e abate de gado	0			
	13	Taxas de portos	0			
	14	Taxas sobre operações de bolsa	0			
	15	Taxas sobre controlo metrológico e de qualidade	0			
	16	Taxas sobre fiscalização de actividades comerciais e industriais	0			
	17	Taxas sobre licenciamentos diversos concedidos a empresas	100 000			
	18	Taxas sobre o valor de adjudicação de obras públicas	0			
	19	Adicionais	35 000			
	20	Emolumentos consulares	0			
	21	Portagens	0			
	22	Propinas	0			
	23	Taxas específicas das autarquias locais	0			
	24	Taxas sobre embalagens não reutilizáveis	4 695 000			
	99	Taxas diversas	400 000			
				5 330 000		

Cap.	Grupo	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
	02		Multas e outras penalidades:			
	01		Juros de mora	1 500 000		
	02		Juros compensatórios	500 000		
	03		Multas e coimas por infracções ao Código da Estrada e restante legislação	850 000		
	04		Coimas e penalizações por contra-ordenações	420 000		
	99		Multas e penalidades diversas	400 000	3 670 000	9 000 000
05			Rendimentos de propriedade:			
	01		Juros — Sociedades e quase-sociedades não financeiras:			
	01		Públicas	0		
	02		Privadas	0		
	02		Juros — Sociedades financeiras:			
	01		Bancos e outras instituições financeiras	2 650 000		
	02		Companhias de seguros e fundos de pensões	0	2 650 000	
	03		Juros — Administrações públicas:			
	01		Administração central — Estado	500 000		
	03		Administração regional	0	500 000	
	04		Juros — sem fins lucrativos:			
	01		Juros — sem fins lucrativos	0	0	
	05		Juros — Famílias:			
	01		Juros — Famílias	0	0	
07			Dividendos e participações nos lucros de sociedades e quase-sociedades não financeiras:			
	01		Dividendos e participações nos lucros de sociedades e quase-sociedades não financeiras	2 300 000	2 300 000	
08			Dividendos e participações nos lucros de sociedades financeiras			
	01		Dividendos e participações nos lucros de sociedades financeiras	0	0	
10			Rendas:			
	01		Terrenos	10 000		
	02		Activos no subsolo	0		
	03		Habitações	5 000		
	04		Edifícios	24 384 865		
	05		Bens de domínio público	0		
	99		Outros	0	24 399 865	
11			Activos Incorpóreos:			
	01		Activos Incorpóreos	0	0	29 849 865
06			Transferências correntes:			
	01		Sociedades e quase-sociedades não financeiras:			
	01		Públicas	0		
			Privadas	0		
	03		Administração central:			
	01		Estado	145 885 906		
	07		Serviços e fundos autónomos	0	145 885 906	
	06		Segurança Social:			
	01		Sistema de solidariedade e segurança social	0		
	04		Outras transferências	0	0	
	09		Resto do mundo:			
	01		União Europeia — Instituições	0		
	05		Países terceiros e organizações internacionais	0	0	145 885 906

Cap.	Grupo	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
07	01		Venda de bens e serviços correntes:			
		01	Venda de bens:			
		01	Material de escritório	0		
		02	Livros e documentação técnica	10 000		
		03	Publicação de impressos	50 000		
		04	Fardamentos e artigos pessoais	0		
		05	Bens inutilizados	0		
		06	Produtos agrícolas e pecuários	50 000		
		07	Produtos alimentares e bebidas	0		
		08	Mercadorias	0		
		09	Matérias de consumo	0		
		10	Desperdícios, resíduos e refugos	0		
		99	Outros	100 000	210 000	
	02		Serviços:			
		01	Aluguer de espaços e equipamentos	1 000		
		02	Estudos, pareceres, projectos e consultadoria	1 000		
		03	Vistorias e ensaios	0		
		04	Serviços de laboratórios	0		
		05	Actividades de saúde	0		
		06	Reparações	0		
		07	Alimentação e Alojamento	0		
		08	Serviços sociais, recreativos, culturais e desporto	0		
		09	Serviços específicos das autarquias	0		
		99	Outros	98 000	100 000	
	03		Rendas:			
		01	Habitações	250 000		
		02	Edifícios	0		
		99	Outras	0	250 000	560 000
08			Outras receitas correntes:			
	01		Outras:			
		01	Prémios, taxas por garantias de risco e diferenças de câmbio	450 000		
		02	Produtos da venda de valores desamoedados	0		
		03	Lucros de amoedação	0		
		99	Outras	650 000	1 100 000	1 100 000
			<i>Total das Receitas Correntes</i>			704 985 771
			RECEITAS DE CAPITAL			
09			Venda de bens de investimento:			
	01		Terrenos:			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	5 000		
		02	Sociedades financeiras	5 000		
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	0		
		04	Administração Pública — Administração central — Serviços e fundos autónomos	0		
		05	Administração Pública — Administração regional	0		
		06	Administração Pública — Administração local — Continente	0		
		07	Administração Pública — Administração local — Regiões Autónomas	0		
		08	Administração Pública — Segurança social	0		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0		
		10	Famílias	10 000		
		11	Resto do mundo — União Europeia	0		
		12	Resto do mundo — Países terceiros e organizações internacionais	0	20 000	
	02		Habitações:			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	0		
		02	Sociedades financeiras	0		
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	0		
		04	Administração Pública — Administração central — Serviços e fundos autónomos	0		
		05	Administração Pública — Administração regional	0		
		06	Administração Pública — Administração local — Continente	0		
		07	Administração Pública — Administração local — Regiões Autónomas	0		
		08	Administração Pública — Segurança social	0		

Cap.	Grupo	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
		09	Instituições sem fins lucrativos	0		
		10	Famílias	10 000		
		11	Resto do mundo — União Europeia	0		
		12	Resto do mundo — Países terceiros e organizações internacionais	0	10 000	
03	Edifícios:					
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	0		
		02	Sociedades financeiras	0		
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	0		
		04	Administração Pública — Administração central — Serviços e fundos autónomos	0		
		05	Administração Pública — Administração regional	0		
		06	Administração Pública — Administração local — Continente	0		
		07	Administração Pública — Administração local — Regiões Autónomas	0		
		08	Administração Pública — Segurança social	0		
		09	Instituições sem fins lucrativos	200 000		
		10	Famílias	0		
		11	Resto do mundo — União Europeia	0		
		12	Resto do mundo — Países terceiros e organizações internacionais	0	200 000	
04	Outros bens de investimento:					
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	10 000		
		02	Sociedades financeiras	0		
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	0		
		04	Administração Pública — Administração central — Serviços e fundos autónomos	0		
		05	Administração Pública — Administração regional	0		
		06	Administração Pública — Administração local — Continente	0		
		07	Administração Pública — Administração local — Regiões Autónomas	0		
		08	Administração Pública — Segurança social	0		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0		
		10	Famílias	30 000		
		11	Resto do mundo — União Europeia	0		
		12	Resto do mundo — Países terceiros e organizações internacionais	0	40 000	270 000
10	Transferências de capital:					
	01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras:				
		01	Públicas	0		
		02	Privadas	0	0	
	03	Administração central:				
		01	Estado	206 740 268		
		08	Serviços e fundos autónomos	0	206 740 268	
	04	Administração regional:				
		01	Região Autónoma dos Açores	0	0	
	09	Resto do mundo:				
		01	União Europeia — Instituições	169 359 610		
		03	União Europeia — Países-Membros	0		
		04	Países terceiros e organizações internacionais	0	169 359 610	376 099 878
11	Activos financeiros:					
	05	Empréstimos a curto prazo:				
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	0		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0		
		10	Famílias	0	0	
	06	Empréstimos a médio e longo prazos:				
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	1 200 000		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0		
		10	Famílias	0	1 200 000	
	07	Recuperação de créditos garantidos:				
		01	Recuperação de créditos garantidos	0	0	

Cap.	Grupo	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
10	99	<i>Alienação de partes sociais de empresas:</i>				
		Outros.....		0	0	1 200 000
12	05	Passivos financeiros:				
	02	Sociedadesfinanceiras		0		
	03	Administração Pública — Administração central — Estado		0		
	11	Resto do mundo — União Europeia		0		
	12	Resto do mundo — Países terceiros e organizações internacionais		0		
06	02	Empréstimos a curto prazo:				
	03	Sociedadesfinanceiras		32 000 000		
	11	Administração Pública — Administração central — Estado		0		
	12	Resto do mundo — União Europeia		0	32 000 000	32 000 000
06	02	Empréstimos a médio e longo prazos:				
	03	Sociedadesfinanceiras		32 000 000		
	11	Administração Pública — Administração central — Estado		0		
	12	Resto do mundo — Países terceiros e organizações internacionais		0		
13	01	Outras receitas de capital:				
	01	Outras:				
	01	Indemnizações		80 000		
	02	Acivos incorpóreos		0		
	99	Outras.....		120 000	200 000	200 000
15	01	Reposições não abatidas nos pagamentos:				
	01	Reposições não abatidas nos pagamentos:				
	01	Reposições não abatidas nos pagamentos		2 500 000	2 500 000	2 500 000
16	01	Saldo da gerência anterior:				
	04	Saldo orçamental:				
	04	Na posse do Tesouro		0	0	0
		<i>Total das Receitas de Capital</i>				412 269 878
		<i>Total das Receitas Correntes e de Capital</i>				1 117 255 649
17	01	Operações extra-orçamentais:				
	01	Operações de Tesouraria-Retenção de Receita do Estado:		27 612 000	27 612 000	
	02	Outras Operações de Tesouraria:		185 623 829	185 623 829	
	04	Contas de ordem				
	01	Fundo Regional de Coesão		2 335 302		
	02	Fundo Regional de Acção Cultural		300 000		
	03	Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores		900 000		
	04	Fundo Regional do Desporto		900 000		
	05	Fundo Regional do Emprego		515 000		
	06	RIAC — Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, IP		2 020 930		
	07	Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA)		3 131 200		
	08	ERSARA		468 300		
	12	Fundo Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores (FUNDOPESCA)		210 000		
	13	Fundo Regional dos Transportes		2 896 800		
	14	Instituto de Acção Social		3 273 855		
	15	Escola Profissional das Capelas		168 200		
	65	Fundo Regional da Ciéncia e Tecnologia		524 788		
	16	Fundo Escolar da EBI Roberto Ivens		138 600		
	17	Fundo Escolar da EBI Canto da Maia		631 750		
	18	Fundo Escolar da EBS de Nordeste		114 100		
	19	Fundo Escolar da EBI da Lagoa		142 000		
	20	Fundo Escolar da EBI da Ribeira Grande		129 380		
	21	Fundo Escolar da EBS de Santa Maria		177 000		
	22	Fundo Escolar da EBI de Capelas		223 900		
	23	Fundo Escolar da EBS de Vila Franca do Campo		81 100		
	24	Fundo Escolar da EBI de Rabo de Peixe		176 350		
	25	Fundo Escolar da EBI de Arrifres		261 500		

Cap.	Grupo	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
	26		Fundo Escolar da EBI do Heroísmo	239 000		
	27		Fundo Escolar da EBI da Praia da Vitória	182 000		
	28		Fundo Escolar da EBI de Biscoitos	172 955		
	29		Fundo Escolar da EBS da Graciosa	42 250		
	30		Fundo Escolar da EBS de Velas	140 684		
	31		Fundo Escolar da EBS de Calheta	212 600		
	32		Fundo Escolar da EBI da Horta	174 500		
	33		Fundo Escolar da EBS das Lajes do Pico	162 000		
	34		Fundo Escolar da EBS de São Roque do Pico	0		
	35		Fundo Escolar da EBS das Flores	129 400		
	36		Fundo Escolar da Escola Secundária Antero de Quental	268 000		
	37		Fundo Escolar da Escola Secundária Domingos Rebelo	275 500		
	38		Fundo Escolar da Escola Secundária da Ribeira Grande	139 800		
	39		Fundo Escolar da Escola Secundária das Laranjeiras	183 800		
	40		Fundo Escolar da Escola Secundária Jerónimo Emiliano de Andrade	161 290		
	41		Fundo Escolar da Escola Secundária Manuel de Arriaga — Horta	235 700		
	42		Fundo Escolar do Conservatório Regional de Ponta Delgada	61 500		
	44		Fundo Escolar do Conservatório Regional da Horta	6 050		
	45		Fundo Escolar da Escola Secundária Vitorino Nemésio	291 000		
	46		Fundo Escolar da EBS da Povoação	140 000		
	47		Fundo Escolar da EBS da Madalena	337 500		
	48		Fundo Escolar da EBI Mouzinho da Silveira	5 200		
	49		Fundo Escolar da EBI Integrada do Topo	85 190		
	54		Fundo Escolar da EBS Tomás de Borba	463 000		
	55		Fundo Escolar da EBI da Maia	110 350		
	56		Fundo Escolar da EBI de Ginete	59 400		
	58		Fundo Escolar da Escola Secundária da Lagoa	228 050		
	59		Fundo Escolar da EBI de Água de Pau	17 000	24 243 774	237 479 603
			<i>Total da receita</i>			1 354 735 252

MAPA II

Despesas da Região especificadas segundo a classificação orgânica, por capítulos

Capítulos	Designação orgânica	Importâncias em euros	
		Por capítulos	Por departamentos
01	01 — ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores	11 536 100	11 536 100
01	02 — PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL Gabinete do Presidente e Secretaria-Geral	3 873 582	
02	Gabinete do Secretário Regional da Presidência	694 356	
03	Gabinete do Subsecretário Regional dos Assuntos Europeus e Cooperação Externa	547 516	
04	Direcção Regional da Cultura	7 216 345	
05	Direcção Regional da Juventude	756 401	
06	Direcção Regional das Comunidades	1 125 951	
40	Despesas do Plano	31 783 655	
12	Operações extra-orçamentais	320 005	
			46 317 811
01	03 — VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL Gabinete do Vice-Presidente	60 480 711	
02	Direcção Regional do Orçamento e Tesouro	2 394 435	
03	Direcção Regional de Organização e Administração Pública	1 108 877	
04	Direcção Regional do Planeamento e Fundos Estruturais	767 236	
05	Serviço Regional de Estatística dos Açores	1 415 889	
06	Inspecção Administrativa Regional	548 165	
40	Despesas do Plano	16 543 475	
12	Operações extra-orçamentais	213 906 679	
			297 165 467
01	04 — SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO Gabinete do Secretário	750 906	
02	Direcção Regional da Educação e Formação	211 140 285	

Capítulos	Designação orgânica	Importâncias em euros	
		Por capítulos	Por departamentos
03	Direcção Regional do Desporto	4 056 469	
04	Inspecção Regional da Educação	753 581	
40	Despesas do Plano	67 475 111	
12	Operações extra-orçamentais	7 667 599	
			291 843 951
	05 — SECRETARIA REGIONAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS		
01	Gabinete do Secretário	11 094 090	
02	Direcção Regional dos Equipamentos e Transportes Terrestres	7 783 796	
03	Direcção Regional da Ciência, Tecnologia e Comunicações	1 002 950	
04	Laboratório Regional de Engenharia Civil	798 077	
40	Despesas do Plano	52 041 059	
12	Operações extra-orçamentais	4 371 598	
			77 091 570
	06 — SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA		
01	Gabinete do Secretário	2 973 955	
02	Direcção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade	1 961 762	
03	Direcção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos	1 050 732	
04	Direcção Regional do Turismo	2 327 433	
40	Despesas do Plano	120 504 933	
12	Operações extra-orçamentais	3 555 342	
			132 374 157
	07 — SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE SOCIAL		
01	Gabinete do Secretário	2 600 808	
02	Direcção Regional do Trabalho, Qualificação Profissional e Defesa do Consumidor	4 962 835	
03	Direcção Regional da Habitação	2 510 706	
04	Direcção Regional da Solidariedade e Segurança Social	3 362 308	
05	Direcção Regional da Igualdade de Oportunidades	439 303	
40	Despesas do Plano	51 012 968	
12	Operações extra-orçamentais	3 788 860	
			68 677 788
	08 — SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE		
01	Gabinete do Secretário	1 083 119	
02	Direcção Regional da Saúde	966 698	
03	Direcção Regional da Prevenção e Combate às Dependências	275 016	
04	Serviço Regional de Saúde	217 496 347	
40	Despesas do Plano	29 875 209	
12	Operações extra-orçamentais	10	
			249 696 399
	09 — SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS		
01	Gabinete do Secretário	19 062 313	
02	Direcção Regional dos Recursos Florestais	7 553 870	
03	Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário	2 885 278	
04	Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura	1 378 193	
40	Despesas do Plano	73 657 796	
12	Operações extra-orçamentais	3 171 210	
			107 708 660
	10 — SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR		
01	Gabinete do Secretário	2 749 925	
02	Gabinete do Subsecretário Regional das Pescas	898 889	
03	Direcção Regional da Energia	695 259	
04	Direcção Regional dos Assuntos do Mar	202 900	
05	Direcção Regional do Ambiente	2 387 920	
06	Inspecção Regional das Pescas	503 981	
07	Inspecção Regional do Ambiente	405 274	
40	Despesas do Plano	63 780 901	
12	Operações extra-orçamentais	698 300	
			72 323 349
	<i>Total geral</i>		1 354 735 252

MAPA III

Despesas da Região especificadas segundo a classificação funcional

Código	Designação	Importâncias em euros	
		Por subfunções	Por funções
1	Funções Gerais de Soberania		307 912 881
1.01	Serviços Gerais da Administração Pública	307 912 881	
1.02	Defesa Nacional		
1.03	Segurança e Ordem Públicas		
2	Funções Sociais		673 431 810
2.01	Educação	273 719 476	
2.02	Saúde	248 613 280	
2.03	Segurança e Ação Sociais	30 214 681	
2.04	Habitáculo e Serviços Colectivos	73 493 428	
2.05	Serviços Culturais, Recreativos e Religiosos	47 390 945	
3	Funções Económicas		323 711 443
3.01	Agricultura e Pecuária, Silvicultura, Caça e Pesca	154 539 430	
3.03	Transportes e Comunicações	86 947 307	
3.05	Outras Funções Económicas	82 224 706	
4	Outras Funções		49 679 118
4.01	Operações da Dívida Pública	10 500 000	
4.02	Transferências entre Administrações Públicas		
4.03	Diversas não especificadas	39 179 118	
	<i>Total</i>		1 354 735 252

MAPA IV

Despesas da Região especificadas segundo a classificação económica

Códigos	Designação	Importâncias em euros	
		Por subagrupamentos	Por agrupamentos
	Despesas correntes		609 250 395
01.00	Despesas com pessoal	307 990 645	
02.00	Aquisição de bens e serviços correntes	17 994 267	
03.00	Juros e outros encargos	10 500 000	
03.01	Juros da dívida pública		
03.02	Outros encargos correntes da dívida pública		
04.00	Transferências correntes		248 408 675
04.03 a 04.06	Administrações Públicas	113 155 569	
04.01-04.02 e 04.07-04.09	Outros Sectores	135 253 106	
05.00	Subsídios		
06.00	Outras despesas correntes		24 356 808
	Despesas de capital		1 330 147
07.00	Aquisição de bens de capital		
08.00	Transferências de capital		928 347
08.03 a 08.06	Administrações Públicas		
08.01-08.02 e 08.07 a 08.09	Outros Sectores		
09.00	Activos financeiros		
10.00	Passivos financeiros		
11.00	Outras despesas de capital		401 800
	Despesas do plano		506 675 107
	Operações extra-orçamentais		237 479 603
	<i>Total</i>		1 354 735 252

MAPA V

Receitas globais dos fundos e serviços autónomos segundo a classificação orgânica

Designação	Importâncias em euros
02 — PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	350 000,00
Fundo Regional de Acção Cultural	350 000,00
03 — VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	4 966 300,00
RIAC — Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, IP	4 966 300,00
04 — SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO	27 243 126,00
Fundo Regionaldo Desporto	950 000,00
Escola Profissional das Capelas	5 357 614,00
Fundo Escolar da EBI Roberto Ivens	489 097,00
Fundo Escolar da EBI Canto da Maia	1 004 950,00
Fundo Escolar da EBS de Nordeste	484 600,00
Fundo Escolar da EBI daLagoa	504 000,00
Fundo Escolar da EBI da Ribeira Grande	516 880,00
Fundo Escolar da EBS de Santa Maria	507 250,00
Fundo Escolar da EBIda Capelas	854 400,00
Fundo Escolar da EBS de Vila Franca do Campo	290 984,00
Fundo Escolar da EBI de Rabo de Peixe	520 850,00
Fundo Escolar da EBI de Arrifes	1 018 900,00
Fundo Escolar da EBI de Angra do Heroísmo	858 000,00
Fundo Escolar da EBI da Praia da Vitória	699 500,00
Fundo Escolar da EBI de Biscoitos	1 193 610,00
Fundo Escolar da EBS da Graciosa	369 750,00
Fundo Escolar da EBS de Velas	448 184,00
Fundo Escolar da EBS de Calheta	473 800,00
Fundo Escolar da EBI da Horta	713 000,00
Fundo Escolar da EBS das Lajes do Pico	678 500,00
Fundo Escolar da EBS de São Roque do Pico	195 500,00
Fundo Escolar da EBS das Flores	662 900,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Antero de Quental	529 000,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Domingos Rebelo	553 500,00
Fundo Escolar da Escola Secundária da Ribeira Grande	618 800,00
Fundo Escolar da Escola Secundária das Laranjeiras	462 300,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Jerónimo Emiliano de Andrade	630 290,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Manuel de Arriaga	558 013,00
Fundo Escolar do Conservatório Regional de Ponta Delgada	77 000,00
Fundo Escolar do Conservatório Regional da Horta	15 550,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Vitorino Nemésio	740 500,00
Fundo Escolar da EBS da Povoação	542 000,00
Fundo Escolar da EBS da Madalena	794 500,00
Fundo Escolar da EBI Mouzinho da Silveira	18 500,00
Fundo Escolar da EBI do Topo	215 990,00
Fundo Escolar da EBS Tomás de Borba	1 197 500,00
Fundo Escolar da EBIda Maia	568 364,00
Fundo Escolar da EBI de Ginetes	408 400,00
Fundo Escolar da Escola Secundária da Lagoa	461 150,00
Fundo Escolar da EBI de Água de Pau	59 500,00
05 — SEC. REG. DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS	12 412 089,00
Fundo Regional da Ciência e Tecnologia	3 174 414,00
Fundo Regional dos Transportes	7 455 600,00
Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores	1 782 075,00
06 — SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA	21 704 434,00
Fundo Regional de Coesão	21 704 434,00
07 — SEC. REG. DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE SOCIAL	23 539 590,00
Fundo Regional do Emprego	17 931 000,00
Instituto de Acção Social	5 608 590,00
08 — SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE	132 698 167,00
Centro de Saúde da Horta	6 720 833,00
Unidade de Saúde da Ilha do Pico	12 962 936,00
Centro de Saúde da Ilha de São Jorge	8 265 154,00
Centro de Saúde de Santa Cruzda Graciosa	4 299 359,00
Centro de Saúde da Praia da Vitória	11 036 027,00
Centro de Saúde de Angra do Heroísmo	15 557 555,00
Centro de Saúde de Vila Franca do Campo	6 271 136,00

Designação	Importâncias em euros
Centro de Saúde da Ribeira Grande	14 867 902,00
Centro de Saúde da Povoação	4 069 995,00
Centro de Saúde de Ponta Delgada	34 001 114,00
Centro de Saúde de Nordeste	4 490 924,00
Centro de Saúde da Vila do Porto	4 684 110,00
Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores	4 212 404,00
Centro de Oncologia dos Açores	1 258 718,00
09 — SEC. REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS	16 912 648,00
Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas — IAMA	16 912 648,00
10 — SEC. REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR	1 578 300,00
Fundo de Comp. Salarial dos Profis. da Pesca dos Açores — FUNDOPESCA	1 010 000,00
ERSARA	568 300,00
<i>Total</i>	241 404 654,00

MAPA VI

Despesas globais dos fundos e serviços autónomos segundo a classificação orgânica

Designação	Importâncias em euros
02 — PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	350 000,00
Fundo Regional de Acção Cultural	350 000,00
03 — VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	4 966 300,00
RIAC — Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, IP	4 966 300,00
04 — SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO	27 243 126,00
Fundo Regionaldo Desporto	950 000,00
Escola Profissional das Capelas	5 357 614,00
Fundo Escolar da EBI Roberto Ivens	489 097,00
Fundo Escolar da EBI Canto da Maia	1 004 950,00
Fundo Escolar da EBS de Nordeste	484 600,00
Fundo Escolar da EBI daLagoa	504 000,00
Fundo Escolar da EBI da Ribeira Grande	516 880,00
Fundo Escolar da EBS de Santa Maria	507 250,00
Fundo Escolar da EBIda Capelas	854 400,00
Fundo Escolar da EBS de Vila Franca do Campo	290 984,00
Fundo Escolar da EBI de Rabo de Peixe	520 850,00
Fundo Escolar da EBI de Arrifés	1 018 900,00
Fundo Escolar da EBI de Angra do Heroísmo	858 000,00
Fundo Escolar da EBI da Praia da Vitória	699 500,00
Fundo Escolar da EBI de Biscoitos	1 193 610,00
Fundo Escolar da EBS da Graciosa	369 750,00
Fundo Escolar da EBS de Velas	448 184,00
Fundo Escolar da EBS de Calheta	473 800,00
Fundo Escolar da EBI da Horta	713 000,00
Fundo Escolar da EBS das Lajes do Pico	678 500,00
Fundo Escolar da EBS de São Roque do Pico	195 500,00
Fundo Escolar da EBS das Flores	662 900,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Antero de Quental	529 000,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Domingos Rebelo	553 500,00
Fundo Escolar da Escola Secundária da Ribeira Grande	618 800,00
Fundo Escolar da Escola Secundária das Laranjeiras	462 300,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Jerónimo Emiliano de Andrade	630 290,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Manuel de Arriaga	558 013,00
Fundo Escolar do Conservatório Regional de Ponta Delgada	77 000,00
Fundo Escolar do Conservatório Regional da Horta	15 550,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Vitorino Nemésio	740 500,00
Fundo Escolar da EBS da Povoação	542 000,00
Fundo Escolar da EBS da Madalena	794 500,00
Fundo Escolar da EBI Mouzinho da Silveira	18 500,00
Fundo Escolar da EBI do Topo	215 990,00
Fundo Escolar da EBS Tomás de Borba	1 197 500,00
Fundo Escolar da EBIda Maia	568 364,00
Fundo Escolar da EBI de Ginete	408 400,00
Fundo Escolar da Escola Secundária da Lagoa	461 150,00
Fundo Escolar da EBI de Água de Pau	59 500,00

	Designação	Importâncias em euros
05 — SEC. REG. DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS.....		12 412 089,00
Fundo Regional da Ciência e Tecnologia		3 174 414,00
Fundo Regional dos Transportes		7 455 600,00
Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores		1 782 075,00
06 — SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA		21 704 434,00
Fundo Regional de Coesão		21 704 434,00
07 — SEC. REG. DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE SOCIAL		23 539 590,00
Fundo Regional do Emprego		17 931 000,00
Instituto de Ação Social		5 608 590,00
08 — SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE		132 698 167,00
Centro de Saúde da Horta		6 720 833,00
Unidade de Saúde da Ilha do Pico		12 962 936,00
Centro de Saúde da Ilha de São Jorge		8 265 154,00
Centro de Saúde de Santa Cruz da Graciosa		4 299 359,00
Centro de Saúde da Praia da Vitória		11 036 027,00
Centro de Saúde de Angra do Heroísmo		15 557 555,00
Centro de Saúde de Vila Franca do Campo		6 271 136,00
Centro de Saúde da Ribeira Grande		14 867 902,00
Centro de Saúde da Povoação		4 069 995,00
Centro de Saúde de Ponta Delgada		34 001 114,00
Centro de Saúde de Nordeste		4 490 924,00
Centro de Saúde da Vila do Porto		4 684 110,00
Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores		4 212 404,00
Centro de Oncologia dos Açores		1 258 718,00
09 — SEC. REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS		16 912 648,00
Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas — IAMA		16 912 648,00
10 — SEC. REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR		1 578 300,00
Fundo de Comp. Salarial dos Profis. da Pesca dos Açores — FUNDOPESCA		1 010 000,00
ERSARA		568 300,00
<i>Total</i>		241 404 654,00

MAPA VII

Despesas globais dos fundos e serviços autónomos especificadas segundo a classificação funcional

Código	Descrição	Importâncias em euros	
		Por subfunções	Por funções
1	Funções gerais de soberania		9 922 789,00
1.01	Serviços Gerais da Administração Pública	9 922 789,00	
1.02	Defesa Nacional		
1.03	Segurança e Ordem Públicas		
2	Funções sociais		161 110 569,00
2.01	Educação	20 935 512,00	
2.02	Saúde	132 698 167,00	
2.03	Segurança e Ação Sociais	5 608 590,00	
2.04	Habitação e Serviços Colectivos	568 300,00	
2.05	Serviços Culturais, Recreativos e Religiosos	1 300 000,00	
3	Funções económicas		47 082 682,00
3.01	Agricultura e Pecuária, Silvicultura, Caça e Pesca	17 922 648,00	
3.03	Transportes e Comunicações	7 455 600,00	
3.05	Outras Funções Económicas	21 704 434,00	
4	Outras funções		23 288 614,00
4.01	Operações da Dívida Pública		
4.02	Transferências entre Administrações Públicas		
4.03	Diversas não especificadas	23 288 614,00	
	<i>Total</i>		241 404 654,00

MAPA VIII

Despesas globais dos fundos e serviços autónomos especificadas segundo a classificação económica

Códigos	Designação	Importâncias em euros	
		Por subagrupamentos	Por agrupamentos
	Despesas correntes		227 636 576,00
01.00	Despesas com pessoal		71 640 810,00
02.00	Aquisição de bens e serviços correntes		104 513 787,00
03.00	Juros e outros encargos		468 505,00
03.01	Juros da dívida pública	465 603,00	
03.02	Outros encargos correntes da dívida pública	2 902,00	
04.00	Transferências correntes		20 204 397,00
04.03 a 04.06	Administrações Públicas	2 100 863,00	
04.01 - 04.02 E	Outros Sectores	18 103 534,00	
04.07 a 04.09			
05.00	Subsídios		22 760 137,00
06.00	Outras despesas correntes		8 048 940,00
	Despesas de capital		7 597 478,00
07.00	Aquisição de bens de capital		3 165 055,00
08.00	Transferências de capital		3 282 422,00
08.03 a 08.06	Administrações Públicas	10 000,00	
08.01-08.02 e	Outros Sectores	3 272 422,00	
08.07 a 08.09			
09.00	Activos financeiros		1 150 001,00
10.00	Passivos financeiros		0,00
11.00	Outras despesas de capital		0,00
	Operações Extra-Operacionais		6 170 600,00
	<i>Total</i>		241 404 654,00

MAPA IX

Despesas de investimento da Administração Pública Regional**Resumo por Departamentos**

Departamentos	Fontes de financiamento	(Valores em euros) 2011
Total da Região	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	801 321 424 337 315 497 169 359 610 52 947 771 241 698 546
Presidência do Governo Regional	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	31 883 655 18 315 118 13 468 537 100 000 0
Vice-presidência do Governo Regional	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	22 243 475 13 145 720 3 397 755 0 5 700 000
Secretaria Regional da Educação e Formação	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	68 617 111 39 089 532 28 385 579 1 142 000 0

Departamentos	Fontes de financiamento	(Valores em euros) 2011
Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	55 061 059 34 930 975 17 110 084 1 228 000 1 792 000
Secretaria Regional da Economia	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	214 356 091 79 724 800 40 780 133 36 656 271 57 194 887
Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	139 334 468 42 447 026 8 565 942 13 521 500 74 800 000
Secretaria Regional da Saúde	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	29 875 209 17 688 182 12 187 027 0 0
Secretaria Regional da Agricultura e Florestas	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	167 169 455 57 376 582 16 281 214 0 93 511 659
Secretaria Regional do Ambiente e do Mar	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	72 780 901 34 597 562 29 183 339 300 000 8 700 000
Presidência do Governo Regional		
Total dos Programas	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	31 883 655 18 315 118 13 468 537 100 000 0
3 — Juventude	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	5 419 457 3 910 943 1 508 514 0 0
4 — Património e Actividades Culturais	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	22 769 231 10 876 330 11 792 901 100 000 0
6 — Informação e Comunicação	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	1 538 367 1 371 245 167 122 0 0
22 — Cooperação Externa e Migrações	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	2 156 600 2 156 600 0 0 0
Desenvolvimento por Projectos		
3 — Juventude	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC	5 419 457 3 910 943 1 508 514

Departamentos	Fontes de financiamento	(Valores em euros) 2011
3 — Juventude	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	0 0
Juventude	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	5 419 457 3 910 943 1 508 514
4 — Património e Actividades Culturais	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	22 769 231 10 876 330 11 792 901 100 000 0
Dinamização de Actividades Culturais	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	2 669 330 2 569 330 100 000
Defesa e Valorização do Património Arquitectónico e Cultural	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	20 099 901 8 307 000 11 792 901
6 — Informação e Comunicação	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	1 538 367 1 371 245 167 122 0 0
Apoio aos Media	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	1 395 827 1 228 705 167 122
Jornal Oficial	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	142 540 142 540
22 — Cooperação Externa e Migrações	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	2 156 600 2 156 600 0 0 0
Cooperação Externa	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	651 640 651 640
Emigrado/Regressado	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	245 420 245 420
Identidade Cultural	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	964 020 964 020
Imigrado	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC	295 520 295 520

Departamentos	Fontes de financiamento	(Valores em euros) 2011
Imigrado	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	
Vice-Presidência do Governo Regional		
Total dos Programas	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	22 243 475 13 145 720 3 397 755 0 5 700 000
21 — Administração Pública, Planeamento e Finanças	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	22 243 475 13 145 720 3 397 755 0 5 700 000
Desenvolvimento por Projectos		
21 — Administração Pública, Planeamento e Finanças	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	22 243 475 13 145 720 3 397 755 0 5 700 000
N.º Projectos: 6		
Modernização Administrativa	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	735 962 478 760 257 202
Informação de Interesse Público ao Cidadão	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	3 192 470 2 092 470 1 100 000
Serviços Sociais	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	238 500 238 500
Cooperação com as Autarquias Locais	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	791 730 791 730
Estatística	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	231 030 189 250 41 780
Planeamento e Finanças	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	17 053 783 9 355 010 3 098 773 4 600 000
Secretaria Regional da Educação e Formação		
Total dos Programas	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	68 617 111 39 089 532 28 385 579 1 142 000 0
1 — Desenvolvimento das Infra-estruturas Educacionais e do Sistema Educativo	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC	55 226 211 26 840 632 28 385 579

Departamentos	Fontes de financiamento	(Valores em euros) 2011
1 — Desenvolvimento das Infra-estruturas Educacionais e do Sistema Educativo	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	0 0
5 — Desenvolvimento Desportivo	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	13 390 900 12 248 900 0 1 142 000 0
Desenvolvimento por Projectos		
1 — Desenvolvimento das Infra-estruturas Educacionais e do Sistema Educativo	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	55 226 211 26 840 632 28 385 579 0 0
N.º Projectos: 6		
Construções Escolares	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	36 903 517 8 891 419 28 012 098
Equipamentos Escolares	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	778 600 778 600
Formação Profissional	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	11 393 150 11 393 150
Desenvolvimento do Ensino Profissional e Apoio às Instituições de Ensino Privado	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	5 129 045 5 129 045
Tecnologias da Informação e Comunicação	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	656 937 429 442 227 495
Projectos Pedagógicos	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	364 962 218 976 145 986
5 — Desenvolvimento Desportivo	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	13 390 900 12 248 900 0 1 142 000 0
N.º Projectos: 3		
Instalações e Equipamentos	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	1 953 615 1 813 615 140 000
Actividades Desportivas	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	6 865 800 6 689 800 176 000

Departamentos	Fontes de financiamento	(Valores em euros) 2011
Promoção e Formação	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	4 571 485 3 745 485 826 000
Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos		
Total dos Programas	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	55 061 059 34 930 975 17 110 084 1 228 000 1 792 000
12 — Ciência, Tecnologia, Sistemas de Informação e Comunicações	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	14 120 839 10 746 131 3 374 708 0 0
17 — Protecção Civil	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	9 424 269 6 044 230 3 380 039 0 0
18 — Rede Viária Regional, Transportes Terrestres e Equipamentos Colectivos	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	31 515 951 18 140 614 10 355 337 1 228 000 1 792 000
Desenvolvimento por Projectos		
12 — Ciência, Tecnologia, Sistemas de Informação e Comunicações	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	14 120 839 10 746 131 3 374 708 0 0
N.º Projectos: 4		
Investigação, Ciência e Tecnologia nos Açores	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	12 453 487 9 144 473 3 309 014
Melhoria dos Sistemas Informáticos da SRCTE	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	788 320 788 320
Comunicações	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	353 010 353 010
Cartografia	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	526 022 460 328 65 694
Protecção Civil	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	9 424 269 6 044 230 3 380 039 0 0
N.º Projectos: 4		

Departamentos	Fontes de financiamento	(Valores em euros) 2011
Aquisição/Reparação de Viaturas para os CB's.....	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	629 164 169 580 459 584
Construção/Remodelação de Infra-Estruturas e Equipamentos dos CB's.....	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	3 627 535 707 080 2 920 455
Formação e Informação	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	556 660 556 660
Serviço Regional de Protecção Civil	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	4 610 910 4 610 910
18 — Rede Viária Regional, Transportes Terrestres e Equipamentos Colectivos	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC N.º Projectos: 9	31 515 951 18 140 614 10 355 337 1 228 000 1 792 000
Construção de Estradas Regionais.....	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	2 104 557 460 450 1 644 107
Reabilitação de Estradas Regionais.....	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	13 671 062 5 168 734 8 502 328
Construção e Reabilitação de Miradouros e Zonas de Lazer.....	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	1 156 092 1 156 092
SPRHI	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	589 840 589 840
Sistema de Transportes Terrestres e Segurança Rodoviária.....	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	5 870 905 2 642 003 208 902 1 228 000 1 792 000
Cooperação com Diversas Entidades.....	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	2 664 120 2 664 120
Construção, Ampliação e Remodelação de Edifícios Públicos	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	5 145 885 5 145 885

Departamentos	Fontes de financiamento	(Valores em euros) 2011
Laboratório Regional de Engenharia Civil	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	274 270 274 270
Divulgação e Sensibilização	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	39 220 39 220
Secretaria Regional da Economia		
Total dos Programas	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	214 356 091 79 724 800 40 780 133 36 656 271 57 194 887
10 — Desenvolvimento do Turismo	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	31 798 311 18 340 647 13 457 664 0 0
11 — Fomento da Competitividade	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	51 611 594 27 774 839 14 211 755 0 9 625 000
19 — Consolidação e Modernização dos Transportes Marítimos	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	64 607 884 14 695 414 496 312 6 121 271 43 294 887
20 — Desenvolvimento dos Transportes Aéreos	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	66 338 302 18 913 900 12 614 402 30 535 000 4 275 000
Desenvolvimento por Projectos		
10 — Desenvolvimento do Turismo	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	31 798 311 18 340 647 13 457 664 0 0
N.º Projectos: 3		
Promoção Turística	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	22 144 564 10 900 847 11 243 717
Oferta e Animação Turística	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	486 617 445 255 41 362
Investimentos Estratégicos	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	9 167 130 6 994 545 2 172 585
11 — Fomento da Competitividade	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC	51 611 594 27 774 839 14 211 755

Departamentos	Fontes de financiamento	(Valores em euros) 2011
11 — Fomento da Competitividade	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	0 9 625 000
Sistemas de Incentivos	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	30 855 675 17 228 847 13 626 828
Apoio ao Empreendedorismo	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	68 820 68 820
Qualidade e Inovação Tecnológica	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	270 340 270 340
Apoio à Actividade Empresarial	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	19 744 929 9 535 002 584 927 9 625 000
Apoio ao Desenvolvimento das Empresas Artesanais	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	519 060 519 060
Microcrédito	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	113 050 113 050
Instalações e Equipamentos da Secretaria Regional da Economia	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	39 720 39 720
19 — Consolidação e Modernização dos Transportes Marítimos	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	64 607 884 14 695 414 496 312 6 121 271 43 294 887
N.º Projectos: 3		
Tráfego de Passageiros Inter-Ilhas	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	21 622 960 10 076 460 4 510 034 7 036 466
Infra-Estruturas e Equipamentos Portuários	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	42 595 666 4 560 564 165 444 1 611 237 36 258 421
Dinamização dos Transportes Marítimos	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	389 258 58 390 330 868
20 — Desenvolvimento dos Transportes Aéreos	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC	66 338 302 18 913 900 12 614 402

Departamentos	Fontes de financiamento	(Valores em euros) 2011
20 — Desenvolvimento dos Transportes Aéreos	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	30 535 000 4 275 000
Infra-Estruturas e Equipamentos Aeroportuários	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	41 525 222 5 406 125 1 309 097 30 535 000 4 275 000
Gestão dos Aeródromos Regionais	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	2 162 750 2 162 750
Serviço Público de Transporte Aéreo Inter-Ilhas	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	22 610 610 11 305 305 11 305 305
Promoção e Dinamização dos Transportes Aéreos	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	39 720 39 720
Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social		
Total dos Programas	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	139 334 468 42 447 026 8 565 942 13 521 500 74 800 000
2 — Qualificação Profissional e Defesa do Consumidor	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	90 378 720 4 057 220 0 13 521 500 72 800 000
13 — Desenvolvimento do Sistema de Solidariedade Social	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	25 578 518 15 012 576 8 565 942 0 2 000 000
14 — Habitação	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	23 377 230 23 377 230 0 0 0
Desenvolvimento por Projectos		
2 — Qualificação Profissional e Defesa do Consumidor	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	90 378 720 4 057 220 0 13 521 500 72 800 000
N.º Projectos: 1		
Emprego e Formação Profissional	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	90 378 720 4 057 220 0 13 521 500 72 800 000
13 — Desenvolvimento do Sistema de Solidariedade	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	25 578 518 15 012 576 8 565 942 0 2 000 000
N.º Projectos: 5		

Departamentos	Fontes de financiamento	(Valores em euros) 2011
Equipamentos de Apoio a Idosos.....	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	7 643 878 2 843 096 4 800 782
Equipamentos de Apoio à Infância e Juventude	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	3 509 481 776 545 2 732 936
Equipamentos de Apoio aos Públicos com Necessidades Especiais	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	1 619 609 587 385 1 032 224
Equipamentos de Apoio à Família, Comunidade e Serviços.....	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	11 739 860 9 739 860 2 000 000
Igualdade de Oportunidades	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	1 065 690 1 065 690
14 — Habitação	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	23 377 230 23 377 230 0 0 0
N.º Projectos: 4		
Incentivos à Construção e Aquisição de Habitação Própria	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	4 394 330 4 394 330
Recuperação do Parque Habitacional	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	3 440 750 3 440 750
Promoção de Habitação para Realojamentos.....	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	14 885 880 14 885 880
Equipamentos Públicos, Adequação Tecnológica e Cooperação.....	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	656 270 656 270
Secretaria Regional da Saúde		
Total dos Programas	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	29 875 209 17 688 182 12 187 027 0 0
15 — Desenvolvimento de Intra-estruturas e do Sistema de Saúde	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC	29 875 209 17 688 182 12 187 027

Departamentos	Fontes de financiamento	(Valores em euros) 2011
15 — Desenvolvimento de Intra-estruturas e do Sistema de Saúde	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	0 0
Desenvolvimento por Projectos		
15 — Desenvolvimento de Intra-estruturas e do Sistema de Saúde	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	29 875 209 17 688 182 12 187 027 0 0
N.º Projectos: 5		
Construção de Novas Infra-Estruturas	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	8 317 591 1 355 427 6 962 164
Remodelação, Ampliação e Beneficiação de Unidades de Saúde	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	5 274 941 1 451 592 3 823 349
Apetrechamento e Modernização	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	1 313 875 403 896 909 979
Formação e Iniciativas em Saúde	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	14 478 662 13 987 127 491 535
Tecnologias de Informação na Saúde	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	490 140 490 140
Secretaria Regional da Agricultura e Florestas		
Total dos Programas	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	167 169 455 57 376 582 16 281 214 0 93 511 659
7 — Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	132 080 984 50 667 893 15 051 811 0 66 361 280
8 — Valorização do Mundo Rural	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	35 088 471 6 708 689 1 229 403 0 27 150 379
Desenvolvimento por Projectos		
7 — Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	132 080 984 50 667 893 15 051 811 0 66 361 280
N.º Projectos: 3		
Melhoria e Desenvolvimento de Infra-Estruturas	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC	55 531 730 14 357 008 14 374 722

Departamentos	Fontes de financiamento	(Valores em euros) 2011
Melhoria e Desenvolvimento de Infra-Estruturas	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	26 800 000
Modernização das Explorações Agrícolas e Florestais	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	36 722 067 19 150 365 677 089 16 894 613
Aumento do Valor dos Produtos Agrícolas e Florestais	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	39 827 187 17 160 520 22 666 667
8 — Valorização do Mundo Rural	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	35 088 471 6 708 689 1 229 403 0 N.º Projectos: 2 27 150 379
Melhoria da Qualidade de Vida e Diversificação da Economia Rural	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	9 392 749 2 029 044 213 326 7 150 379
Preservação e Valorização do Ambiente e da Paisagem Rural	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	25 695 722 4 679 645 1 016 077 20 000 000
Secretaria Regional do Ambiente e do Mar		
Total dos Programas	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	72 780 901 34 597 562 29 183 339 300 000 8 700 000
9 — Modernização das Infra-estruturas e da Actividade da Pesca	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	29 497 890 17 387 220 3 110 670 8 700 000
16 — Ordenamento do Território, Qualidade Ambiental e Energia	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	43 283 011 17 210 342 26 072 669 0 0
Desenvolvimento por Projectos		
9 — Modernização das Infra-estruturas e da Actividade da Pesca	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	29 497 890 17 387 220 3 110 670 300 000 8 700 000
N.º Projectos: 6		
Inspecção e Gestão	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	1 032 230 1 032 230
Infra-Estruturas Portuárias	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	9 580 200 4 469 530 3 110 670 300 000 1 700 000

Departamentos	Fontes de financiamento	(Valores em euros) 2011
Frota	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	8 008 090 8 008 090
Produtos da Pesca	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	2 460 140 2 460 140
Formação Profissional	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	435 150 435 150
Programa Regional de Desenvolvimento do Sector das Pescas	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	7 982 080 982 080 7 000 000
16 — Ordenamento do Território, Qualidade Ambiental e Energia	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC N.º Projectos: 13	43 283 011 17 210 342 26 072 669 0 0
Ordenamento do Território	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	11 946 687 2 625 574 9 321 113
Recursos Hídricos	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	5 112 619 2 065 232 3 047 387
Sistemas de Informação, Divulgação e Apoio à Decisão	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	211 180 211 180
Modernização dos Serviços	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	38 920 38 920
Conservação da Natureza	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	1 985 407 1 185 311 800 096
Património Mundial	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	583 890 583 890
Avaliação Ambiental	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC	479 603 245 632 233 971

Departamentos	Fontes de financiamento	(Valores em euros) 2011
Avaliação Ambiental	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	
Resíduos	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	17 226 318 5 390 155 11 836 163
Promoção Ambiental	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	2 705 087 1 871 148 833 939
Utilização Racional de Energia	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	1 630 900 1 630 900
Serviço Público e Social	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	875 830 875 830
Instalação e Equipamento da Direcção Regional da Energia	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	194 630 194 630
Assuntos do Mar	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	291 940 291 940

FR — Financiamento Regional.

FC — Financiamento Comunitário.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 6%)

€ 10,12



5 601147 000523

29120

*Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750*

**Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa**